SEI_1080.01.0033680_2025_34

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
1081	**12**	**6**	**62**

TEMPO
32min 27s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	364, 658, 729	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Não identificado**	364, 658, 729	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	**R$ 24.265,15 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E-==|1 ; El v S CO REAIS E QUINZE CENTAVOS); R$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS); R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais); R$24.265,15 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta & cinco reais e quinze centavos); R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo); R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos); R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta é cinco reais); R$20.710,57 (vinte mil setecentos e déz reais e cinqienta e sete centavos)**	6, 9, 10, 11, 12, 14, 47, 87, 136, 158, 159, 186, 191, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 213, 331, 364, 658, 677, 698, 704, 720, 721, 724, 729, 732, 748, 758, 759, 864, 865, 888, 909, 910, 919, 925, 958, 959, 1051, 1056, 1069	R$ 24.265,15 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E-==|1 ; El v S CO REAIS E QUINZE CENTAVOS)
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Não identificado**	—	—
Há bem dado em garantia?	**Sim**	10, 47, 136, 198, 200, 202, 204, 213, 677, 698, 704, 721, 864	bem dado em garantia

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Sim**	724, 732	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	724, 732	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**Não identificado**	724, 732	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	**Sim**	6, 9, 10, 11, 12, 14, 87, 158, 159, 186, 191, 198, 199, 201, 202, 203, 331, 677, 720, 721, 748, 758, 759, 865, 888, 909, 910, 919, 925, 958, 959, 1051, 1056, 1069	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	**Sim**	849	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	**Sim**	131, 288, 415, 421, 630, 814, 838, 847, 849	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	34	6, 9, 10, 11, 12, 14, 87, 158, 159, 186, 191, 198, 199, 201, 202, 203, 331, 677, 720, 721, 748, 758, 759, 865, 888, 909, 910, 919, 925, 958, 959, 1051, 1056, 1069	**Encontrado**
hasta pública	2	724, 732	**Encontrado**
leilão previsto	0	—	**Não encontrado**
agendado	0	—	**Não encontrado**
bem penhorado	0	—	**Não encontrado**
depósito judicial	0	—	**Não encontrado**
bloqueio judicial	0	—	**Não encontrado**
bem dado em garantia	13	10, 47, 136, 198, 200, 202, 204, 213, 677, 698, 704, 721, 864	**Encontrado**
liberação de garantia	0	—	**Não encontrado**
prescrição intercorrente	1	849	**Encontrado**
transitado em julgado	9	131, 288, 415, 421, 630, 814, 838, 847, 849	**Encontrado**
penhora	3	364, 658, 729	**Encontrado**

Detalhamento

alienação fiduciária 34

Página 6 · score 100.0 · ocr

> Ei N a 7 """EliVander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues Advogados — OAB/MG. 43.419 e 29.965 2.2 Consoante demonstra cópia de processo de ação de busca e apreensão aviada nos remotos idos de 1998 pelo então credor — BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais - (doc. junto nº O1) —, ora apresentada com a presente defesa, o pretenso crédito cedido ao aqui autor ESTADO DE MINAS GERAIS se consolidou, à época, não pura e simplesmente no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FR mencionado nesta cobrança e sim em contrato de CONFISSÃO DE DÍVIDA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Termo Aditivo de A Prestação de Garantia (sic)(doc. junto, nº O!). 2.3 Com base no efetivo instrumento consertado entre o cedente e os requeridos, — CONFISSÃO DE DÍVIDA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Termo Aditivo de Prestação de Garantia — se viu ajuizada pelo então credor fiduciário — BEMGE — a ação de Busca e Apreensão acima noticiada(doc. junto, nº 01: PROCESSO Nº 024 98 021669-1, da 7º Vara da Fazenda Pública), tendo sido, por causa de tal ação, retirado "" da posse do devedor principal, do fiduciante, o caminhão dado em garantia fiduciária, veículo este vendido pelo próprio o autor/cessionário, tudo feito sem que se

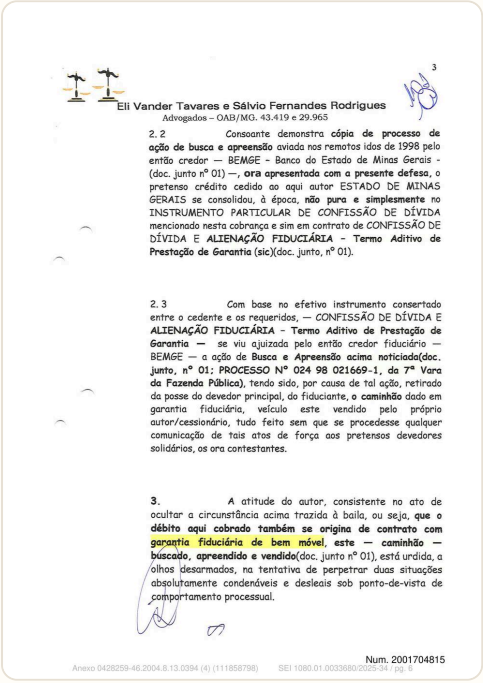

Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues
Advogados – OAB/MG. 43.419 e 29.965

3

2.2 Consoante demonstra **cópia de processo de ação de busca e apreensão** aviada nos remotos idos de 1998 pelo então credor — BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais - (doc. junto nº 01) —, **ora apresentada com a presente defesa,** o pretenso crédito cedido ao aqui autor ESTADO DE MINAS GERAIS se consolidou, à época, **não pura e simplesmente** no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA mencionado nesta cobrança e sim em contrato de CONFISSÃO DE DÍVIDA E **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Termo Aditivo de Prestação de Garantia (sic)**(doc. junto, nº 01).

2.3 Com base no efetivo instrumento consertado entre o cedente e os requeridos, — CONFISSÃO DE DÍVIDA E **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Termo Aditivo de Prestação de Garantia —** se viu ajuizada pelo então credor fiduciário — BEMGE — a ação de **Busca e Apreensão acima noticiada(doc. junto, nº 01; PROCESSO Nº 024 98 021669-1, da 7ª Vara da Fazenda Pública),** tendo sido, por causa de tal ação, retirado da posse do devedor principal, do fiduciante, **o caminhão** dado em garantia fiduciária, veículo este vendido pelo próprio autor/cessionário, tudo feito **sem** que se procedesse qualquer comunicação de tais atos de força aos pretensos devedores solidários, os ora contestantes.

3. A atitude do autor, consistente no ato de ocultar a circunstância acima trazida à baila, ou seja, **que o débito aqui cobrado também se origina de contrato com garantia fiduciária de bem móvel, este — caminhão — buscado, apreendido e vendido**(doc. junto nº 01), está urdida, a olhos desarmados, na tentativa de perpetrar duas situações absolutamente condenáveis e desleais sob ponto-de-vista de comportamento processual.

Num. 2001704815

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (4) (11185879B) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 6

Página 9 · score 100.0 · ocr

— “EliVander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues Advogados — OAB/MG. 43.419 e 29.965 “TJIRS-208176) “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. — CONSÓRCIO. | DEVOLUÇÃO DO BEM E VENDA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DEVEDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE SALDO. ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GARANTE. FRUSTRAÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO. A venda extrajudicial do bem devolvido ao credor fiduciário é válida, mas dela deve ser previamente cientificado o devedor, sob — pena de restar inviabilizada a pretensão de cobrança de saldo, se houver dúvida sobre a exatidão dos valores. Na ação de cobrança fundada no S 5º do art. 1º do DL 911/69, é do credor fiduciário o O ônus da prova quanto à existência de saldo devedor do fiduciante, devendo postular de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa, discriminando todas as parcelas pagas, recebidas e descontadas, agindo como se de ação de prestação de contas se tratasse, já que tem o dever de prestá-las. Com a venda do bem apreendido, frustrado o direito de sub- rogação, resta exonerado, o fiador, da responsabilidade quanto ao pagamento de eventual saldo devedor. Precedentes do STJ. Ação julgada improcedente. Apelação nã

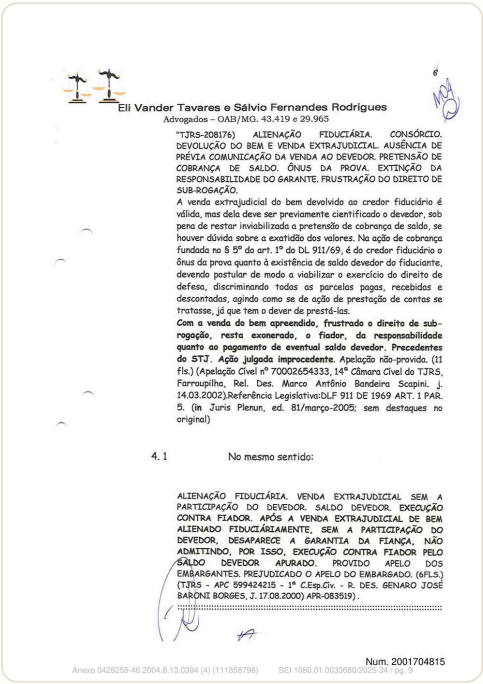

Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues
Advogados – OAB/MG. 43.419 e 29.965

"TJRS-208176) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DO BEM E VENDA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DEVEDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE SALDO. ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GARANTE. FRUSTRAÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO.
A venda extrajudicial do bem devolvido ao credor fiduciário é válida, mas dela deve ser previamente cientificado o devedor, sob pena de restar inviabilizada a pretensão de cobrança de saldo, se houver dúvida sobre a exatidão dos valores. Na ação de cobrança fundada no S 5º do art. 1º do DL 911/69, é do credor fiduciário o ônus da prova quanto à existência de saldo devedor do fiduciante, devendo postular de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa, discriminando todas as parcelas pagas, recebidas e descontadas, agindo como se de ação de prestação de contas se tratasse, já que tem o dever de prestá-las.
Com a venda do bem apreendido, frustrado o direito de sub-rogação, resta exonerado, o fiador, da responsabilidade quanto ao pagamento de eventual saldo devedor. Precedentes do STJ. Ação julgada improcedente. Apelação não-provida. (11 fls.) (Apelação Cível nº 70002654333, 14ª Câmara Cível do TJRS, Farroupilha, Rel. Des. Marco Antônio Bandeira Scapini. j. 14.03.2002).Referência Legislativa:DLF 911 DE 1969 ART. 1 PAR. 5. (in Juris Plenun, ed. 81/março-2005; sem destaques no original)

4. 1 No mesmo sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR. SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA FIADOR. APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DE BEM ALIENADO FIDUCIÁRIAMENTE, SEM A PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR, DESAPARECE A GARANTIA DA FIANÇA, NÃO ADMITINDO, POR ISSO, EXECUÇÃO CONTRA FIADOR PELO SALDO DEVEDOR APURADO. PROVIDO APELO DOS EMBARGANTES. PREJUDICADO O APELO DO EMBARGADO. (6FLS.) (TJRS - APC 599424215 - 1º C.Esp.Civ - R. DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES, J. 17.08.2000) APR-083519) .

Num. 2001704815

Página 10 · score 100.0 · ocr

> + "W — ""EliVander Tavares e Sálvio Fernatides Rodrigues Advogados — OAB/MG. 43.419 e 29.965 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM DADO EM GARANTIA. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Venda extrajudicial. Saldo devedor. Responsabilidade. A " exoneração da responsabilidade dos coobrigados pelo eventual saldo devedor, em caso de apreensão e venda da coisa pelo Ps credor fiduciário, decorre de duas importantes regras legais: a) de que, efetuada a venda do objeto da garantia, o preço não basta para pagar o crédito do fiduciário, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (S 5º, art. 1º): b) de que a opção de apreensão e venda do objeto da garantia pelo credor frustra o direito assegurado ao avalista, fiador ou terceiro interessado que pague a dívida, de sub-rogação na garantia constituída pela alienação fiduciária (art. 6º). Trata-se de direito correlato que deriva do cumprimento da obrigação. Se o direito foi subtraído adredemente pelo >. credor,

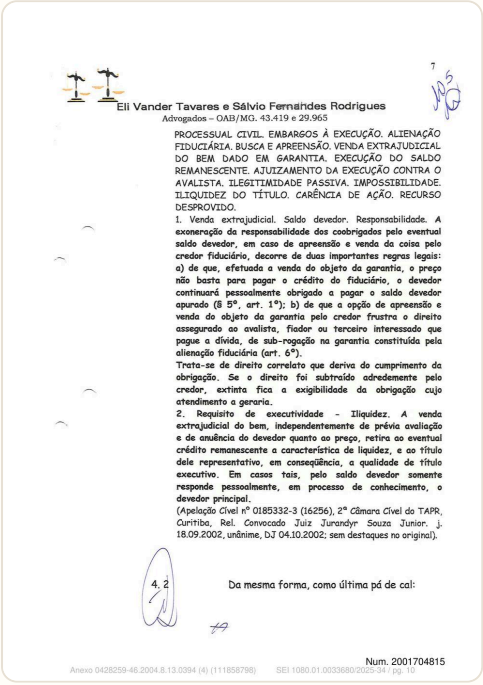

7

Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues
Advogados – OAB/MG. 43.419 e 29.965

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM DADO EM GARANTIA. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Venda extrajudicial. Saldo devedor. Responsabilidade. **A exoneração da responsabilidade dos coobrigados pelo eventual saldo devedor, em caso de apreensão e venda da coisa pelo credor fiduciário, decorre de duas importantes regras legais: a) de que, efetuada a venda do objeto da garantia, o preço não basta para pagar o crédito do fiduciário, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (S 5º, art. 1º); b) de que a opção de apreensão e venda do objeto da garantia pelo credor frustra o direito assegurado ao avalista, fiador ou terceiro interessado que pague a dívida, de sub-rogação na garantia constituída pela alienação fiduciária (art. 6º).**

Trata-se de direito correlato que deriva do cumprimento da obrigação. Se o direito foi subtraído adredemente pelo credor, extinta fica a exigibilidade da obrigação cujo atendimento a geraria.

2. **Requisito de executividade - Iliquidez. A venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em conseqüência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo saldo devedor somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o devedor principal.**

(Apelação Cível nº 0185332-3 (16256), 2ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Convocado Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 18.09.2002, unânime, DJ 04.10.2002; sem destaques no original).

4, 2

Da mesma forma, como última pá de cal:

Num. 2001704815

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (4) (11858798) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 10

Página 11 · score 92.7 · ocr

> + > ; — "EliVander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues Advogados — OAB/MG. 43.419 e 29.965 "ALTENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO APREENDIDO E VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. SALDO. FIADOR. - "Após a venda extrajudicial do bem, sem a participação do devedor, a obrigação de pagamento do saldo é pessoal do devedor, desaparecendo a garantia da fiança" (EREsp nº 49.086-MG6G). - Recurso especial não conhecido. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto A do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas : precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo q Teixeira." (STJ - RESP 254408 - Proc. 2000.00.33314-0 - MG - . QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ DATA: 04.06.2001, p.158; sem destaques no original) "ALTENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEGITIMIDADE DO FIADOR - Não se exime da responsabilidade o fiador, quando, ocorrendo busca e apreensão, o bem é vendido pelo credor, mas o valor não é suficiente para cobrir o débito, existindo saldo devedor rem

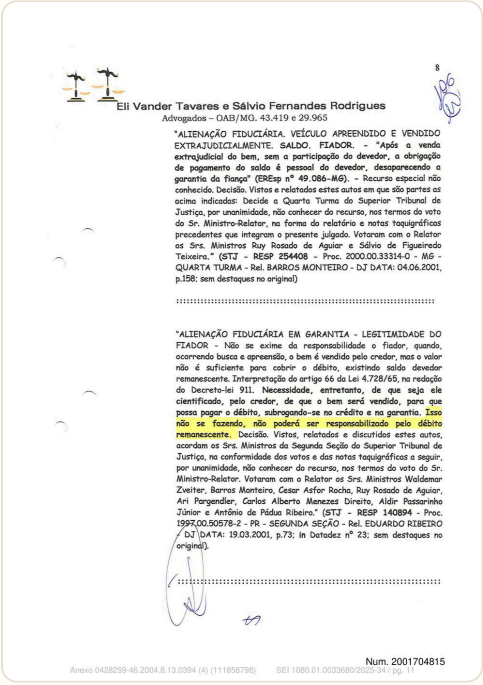

8

Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues
Advogados – OAB/MG. 43.419 e 29.965

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO APREENDIDO E VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. SALDO. FIADOR. - "Após a venda extrajudicial do bem, sem a participação do devedor, a obrigação de pagamento do saldo é pessoal do devedor, desaparecendo a garantia da fiança" (EREsp nº 49.086-MG). - Recurso especial não conhecido. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira." (STJ - RESP 254408 - Proc. 2000.00.33314-0 - MG - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ DATA: 04.06.2001, p.158; sem destaques no original)

::

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEGITIMIDADE DO FIADOR - Não se exime da responsabilidade o fiador, quando, ocorrendo busca e apreensão, o bem é vendido pelo credor, mas o valor não é suficiente para cobrir o débito, existindo saldo devedor remanescente. Interpretação do artigo 66 da Lei 4.728/65, na redação do Decreto-lei 911. Necessidade, entretanto, de que seja ele cientificado, pelo credor, de que o bem será vendido, para que possa pagar o débito, sub-rogando-se no crédito e na garantia. Isso não se fazendo, não poderá ser responsabilizado pelo débito remanescente. Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Júnior e Antônio de Pádua Ribeiro." (STJ - RESP 140894 - Proc. 1997.00.50578-2 - PR - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. EDUARDO RIBEIRO - DJ DATA: 19.03.2001, p.73; in Datadez nº 23; sem destaques no original).

::

Num. 2001704815

Página 12 · score 100.0 · ocr

— “Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues Advogados — OAB/MG. 43.419 e 29.965 “PROCESSO CIVIL E CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FIADOR - COBRANÇA -CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE, CONHECIMENTO DE OFICIO - JUROS MORATORIOS. A teor do disposto no art. 267, S 3º, do Código de Processo Civil, enquanto não esgotado seu mister jurisdicional, pode e deve o juiz conhecer de ofício as questões referentes às condições da ação, entre as quais se encontra a legitimidade das partes para a causa. Não sendo o fiador cientificado que os bens apreendidos serão alienados, para A que possa eventualmente quitar a dívida com sub-rogação, a obrigação do saldo remanescente é do devedor principal, desaparecendo a garantia da fiança. São devidos os juros moratórios A até a taxa de 1% ao mês, se pactuados. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ - Resp 533733 - R5 - 4º T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 28.10.2003; in Datadez nº 23: sem destaques no original). Diante dos magnos entendimentos acima colacionados, “mostra-se oportuna, correta, imperativa, a decretação da carência de ação contra os contestantes, vez que, à toda vista, estes se apresentam, à toda vista, partes

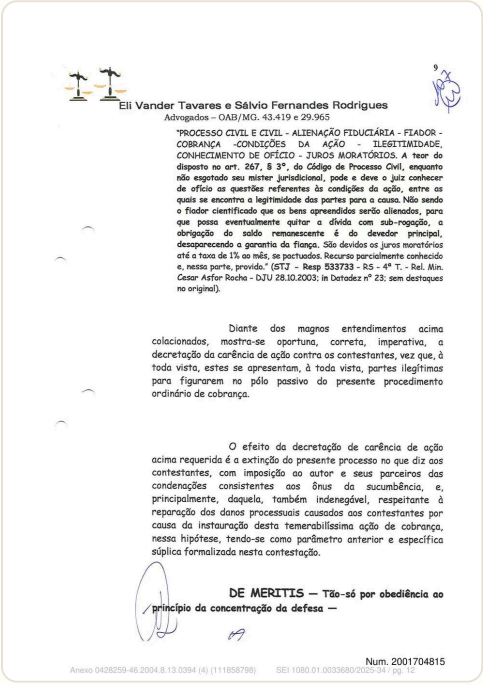

Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues
Advogados – OAB/MG. 43.419 e 29.965

"PROCESSO CIVIL E CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FIADOR - COBRANÇA -CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE, CONHECIMENTO DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS. A teor do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, enquanto não esgotado seu mister jurisdicional, pode e deve o juiz conhecer de ofício as questões referentes às condições da ação, entre as quais se encontra a legitimidade das partes para a causa. Não sendo o fiador cientificado que os bens apreendidos serão alienados, para que possa eventualmente quitar a dívida com sub-rogação, a obrigação do saldo remanescente é do devedor principal, desaparecendo a garantia da fiança. São devidos os juros moratórios até a taxa de 1% ao mês, se pactuados. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ - Resp 533733 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 28.10.2003; in Datadez nº 23: sem destaques no original).

Diante dos magnos entendimentos acima colacionados, mostra-se oportuna, correta, imperativa, a decretação da carência de ação contra os contestantes, vez que, à toda vista, estes se apresentam, à toda vista, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo do presente procedimento ordinário de cobrança.

O efeito da decretação de carência de ação acima requerida é a extinção do presente processo no que diz aos contestantes, com imposição ao autor e seus parceiros das condenações consistentes aos ônus da sucumbência, e, principalmente, daquela, também indenegável, respeitante à reparação dos danos processuais causados aos contestantes por causa da instauração desta temerabilíssima ação de cobrança, nessa hipótese, tendo-se como parâmetro anterior e específica súplica formalizada nesta contestação.

DE MERITIS — Tão-só por obediência ao princípio da concentração da defesa —

Num. 2001704815

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (4) (11185879B) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 12

Página 14 · score 100.0 · ocr

: & 11 DRT SO Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues Advogados - OAB/MG. 43.419 e 29.965 6. Afora tudo quanto já trazido em oposição ao pleito sob crítica, por si só bastante para profligar, in aeternum, as pretensões dos autores e seus representantes no que diz, particularmente, aos contestantes, ainda é necessário aqui registrar, qual alhures já posto en passant, que a presente cobrança, assim generosamente considerada, se reveste de descomunal e repulsivo excesso. OX 6.1 É simples observar dos estapafúrdios cálculos apresentados pelo autor que neles não está considerada a venda do bem — caminhão — garantidor da alienação fiduciária, que, além do mais, tinha, na época do negócio, valor bem maior do que a dívida aqui cobrada a la diable... 6.2 Acaso se desse, nas contas trazidas na es malsinada inicial, a obrigatória subtração do valor do caminhão apreendido, isto feito, a apreensão, vale reprisar, sem qualquer e mínima participação do fiduciante ou dos avalistas, restaria patenteada a realidade de que não há, in casu, qualquer dívida a ser satisfeita, nem mesmo por quem a tanto, exclusivamente, estaria atualmente obrigado a fazê-lo, ou seja, o devedor principal (docs. ju

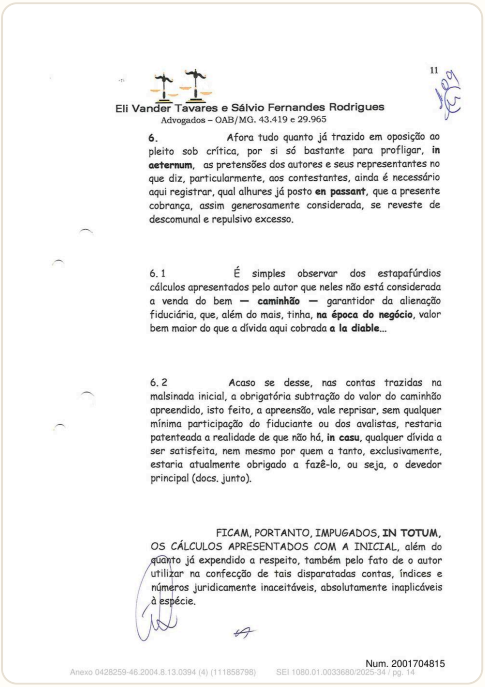

Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues
Advogados – OAB/MG. 43.419 e 29.965

6. Afora tudo quanto já trazido em oposição ao pleito sob crítica, por si só bastante para profligar, **in aeternum**, as pretensões dos autores e seus representantes no que diz, particularmente, aos contestantes, ainda é necessário aqui registrar, qual alhures já posto **en passant**, que a presente cobrança, assim generosamente considerada, se reveste de descomunal e repulsivo excesso.

6.1 É simples observar dos estapafúrdios cálculos apresentados pelo autor que neles não está considerada a venda do bem — **caminhão** — garantidor da alienação fiduciária, que, além do mais, tinha, **na época do negócio**, valor bem maior do que a dívida aqui cobrada **a la diable**...

6.2 Acaso se desse, nas contas trazidas na malsinada inicial, a obrigatória subtração do valor do caminhão apreendido, isto feito, a apreensão, vale reprisar, sem qualquer mínima participação do fiduciante ou dos avalistas, restaria patenteada a realidade de que não há, **in casu**, qualquer dívida a ser satisfeita, nem mesmo por quem a tanto, exclusivamente, estaria atualmente obrigado a fazê-lo, ou seja, o devedor principal (docs. junto).

FICAM, PORTANTO, IMPUGADOS, **IN TOTUM**, OS CÁLCULOS APRESENTADOS COM A INICIAL, além do quanto já expendido a respeito, também pelo fato de o autor utilizar na confecção de tais disparatadas contas, índices e números juridicamente inaceitáveis, absolutamente inaplicáveis à espécie.

Página 87 · score 100.0 · ocr

15 DA 2º - | ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CX EL)) E o TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DEGARANTIA || À | < Sh) : Dei O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A., denominado CREDOR , e ALVARO AURELIO O RODRIGUES DE PAULA, denomina(a) DEVEDORÇ(ES) resolvem aditar a ratificar o Instrumento de Confissão YX y A E de Dívida No. 199/9130/1996,no valor de R$ 24.265,15 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E-==|1 ; El v S CO REAIS E QUINZE CENTAVOS), celebrado em 01/07/96, com vencimento final para 01/07/98, sendo - S E) e o presente aditivo passa a fazer parte integrante do Instrumento aditado, para todos os fins de direito, com É ao" s seguintes cláusulas e condições: I -Emgarantia esegurança do pagamento das obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida M descrito no preâmbulo deste, principal, acessório e demais encargos., o(s) DEVEDOR(ES) dá(ão) ao CREDOR em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA o(s) bem(ns) descrito(s) e relacionado(s) no item VIII deste aditivo transferindo NOS ao CREDOR domínio resolúvel e a posse indireta sobre referido(s) bem(ns), nos termos do Decreto Lei 911/69 e : * —daLei4728/65, que seencontra(m) avaliado em R$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS) NR a -Oo(DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a

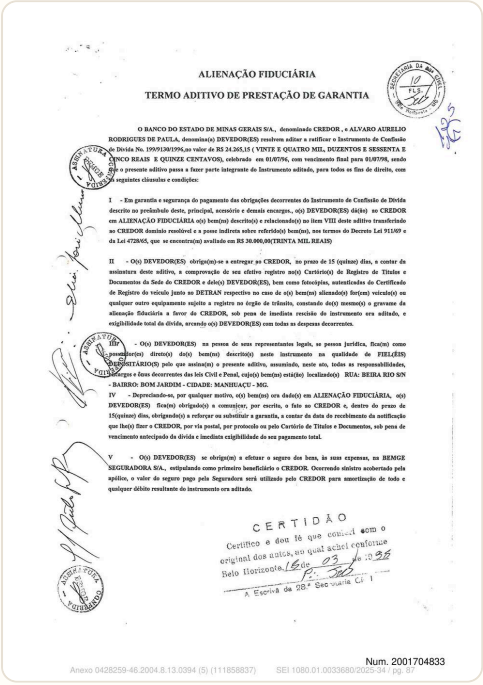

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A., denominado CREDOR , e ALVARO AURELIO RODRIGUES DE PAULA, denomina(a) DEVEDOR(ES) resolvem aditar a ratificar o Instrumento de Confissão De Dívida No. 199/9130/1996,no valor de R$ 24.265,15 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), celebrado em 01/07/96, com vencimento final para 01/07/98, sendo - S E) e o presente aditivo passa a fazer parte integrante do Instrumento aditado, para todos os fins de direito, com É ao" s seguintes cláusulas e condições:

I - Em garantia e segurança do pagamento das obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida descrito no preâmbulo deste, principal, acessório e demais encargos., o(s) DEVEDOR(ES) dá(ão) ao CREDOR em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA o(s) bem(ns) descrito(s) e relacionado(s) no item VIII deste aditivo transferindo ao CREDOR domínio resolúvel e a posse indireta sobre referido(s) bem(ns), nos termos do Decreto Lei 911/69 e da Lei 4728/65, que se encontra(m) avaliado em R$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS)

II - O(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a entregar ao CREDOR, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste aditivo, a comprovação de seu efetivo registro no(s) Cartório(s) de Registro de Títulos e Documentos da Sede do CREDOR e dele(s) DEVEDOR(ES), bem como fotocópias, autenticadas do Certificado de Registro do veículo junto ao DETRAN respectivo no caso de o(s) bem(ns) alienado(s) for(em) veículo(s) ou qualquer outro equipamento sujeito a registro no órgão de trânsito, constando do(s) mesmo(s) o gravame da alienação fiduciária a favor do CREDOR, sob pena de imediata rescisão do instrumento ora aditado, e exigibilidade total da dívida, arcando o(s) DEVEDOR(ES) com todas as despesas decorrentes.

III - O(s) DEVEDOR(ES) na pessoa de seus representantes legais, se pessoa jurídica, fica(m) como depositário(s) direto(s) do(s) bem(ns) descrito(s) neste instrumento na qualidade de FIEL(EIS) DEPOSITÁRIO(S) pelo que assina(m) o presente aditivo, assumindo, neste ato, todas as responsabilidades, encargos e faus decorrentes das leis Civil e Penal, ou(s) bem(ns) está(ão) localizado(s) RUA: BEIRA RIO S/N - BAIRRO: BOM JARDIM - CIDADE: MANHUAÇU - MG.

IV - Depreciando-se, por qualquer motivo, o(s) bem(ns) ora dado(s) em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o(s) DEVEDOR(ES) fica(m) obrigado(s) a comunicar, por escrito, o fato ao CREDOR e, dentro do prazo de 15(quinze) dias, obrigado(s) a reforçar ou substituir a garantia, a contar da data do recebimento da notificação que lhe(s) fizer o CREDOR, por via postal, por protocolo ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de vencimento antecipado da dívida e imediata exigibilidade do seu pagamento total.

V - O(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a efetuar o seguro dos bens, às suas expensas, na REMGE SEGURADORA S/A., estipulando como primeiro beneficiário o CREDOR. Ocorrendo sinistro acobertado pela apólice, o valor do seguro pago pela Seguradora será utilizado pelo CREDOR para amortização de todo e qualquer débito resultante do instrumento ora aditado.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi com o original dos autos, no qual achei conforme Belo Horizonte, 15/05/98 Fls: 3

A Escrivã da 28.ª Sec. Cível - I

Num. 2001704833

Página 158 · score 100.0 · ocr

> EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ....VARA CÍVEL DE BEL E |, E; : | Ç ON O BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Rio de Janeiro, nº 471, Ceêntro, 18º andar, inserito no CGC/MF sob nº 17.298.,092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença de V. EN EXº., por seus advogados in fine assinados, uf instrumento de mandatos inclusos para, com fulcro nos dispositivos do Decreto-Lei 911/69, ajuizar a presente ON º AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO : contra ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante; portador do CPF n.º 206.932.736-15, residente e ' domiciliado na Rua Beira Rio, 170, bairro Bom Jardim, Manhuaça - MG, pelos fundamentos de fato e de direito à seguir expendidos: ' 01 - O Requerente celebrou com a Requerida os inclusos contratos de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Termo Aditivo de Prestação de Garaíúítia, em 01º de julho de 1996, sendo os demais intervenientes do contrato, devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, tornando-se credor da importância de R$24.265,15 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta & cinco reais e quinze centavos), sobre a qual incidiram júros mensais, pára ser paga

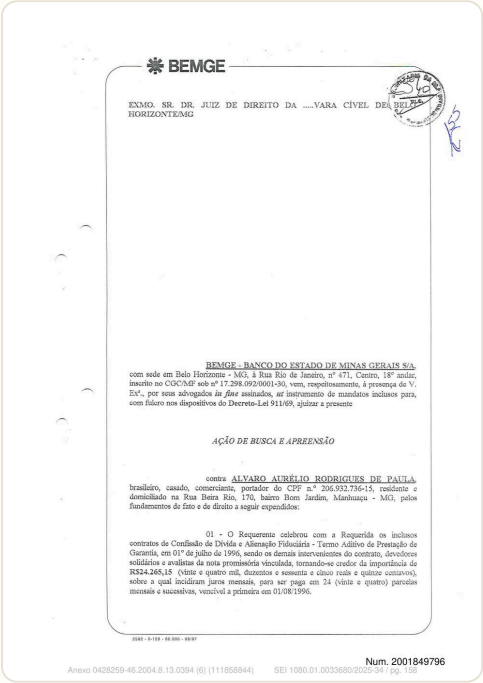

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ....VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG

BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Rio de Janeiro, nº 471, Centro, 18º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 17.298.092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., por seus advogados *in fine* assinados, ao instrumento de mandatos inclusos para, com fulcro nos dispositivos do Decreto-Lei 911/69, ajuizar a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

contra ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 206.932.736-15, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, 170, bairro Bom Jardim, Manhuaçu - MG, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

01 - O Requerente celebrou com a Requerida os inclusos contratos de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Termo Aditivo de Prestação de Garantia, em 01º de julho de 1996, sendo os demais intervenientes do contrato, devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, tornando-se credor da importância de R$24.265,15 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), sobre a qual incidiram juros mensais, para ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencível a primeira em 01/08/1996.

Num. 2001849796

Página 159 · score 100.0 · ocr

3 BEMGE OA A Além de terem assinado o Contrato, o primeiro Fssolfgão emu CS dfo | é os demais avalizaram à Nota Promissória oferecida em garantia do cump o en& Óee o N | obrigação, bem como respectivo Pacto Adjeto, onde assumiram os mesmos batamsSso-" pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida, vencida em 01/01/1997, no valor de R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo). S Y Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, à Requerida deu ao Requerente, êem alienação fiduciária o bem abaixo descrito, transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, tornando-se possuidor direto e fiel depositário do mesmo, a saber: Ox 01 veículo car/caminhão/carroceria aberta MB. /Mercedes Benz, ano fabricação/modelo 1985/1985, cor azul, placa GQOX- | 9985, chassi 34530512678406 OS, í 02 - Ocorre que o Requerido deixou de efetuar o pasamento da parcela vencida em 01/01/1997, importando no vencimento antecipado da dívida, a qual, ' acrescida dos: encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importa em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme o demons

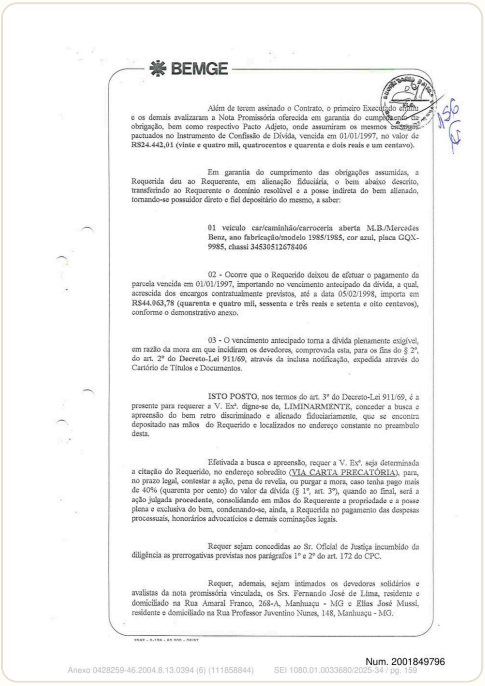

BEMGE

Além de terem assinado o Contrato, o primeiro Executado avalizou e os demais avalizaram a Nota Promissória oferecida em garantia do cumprimento da obrigação, bem como respectivo Pacto Adjeto, onde assumiram os mesmos benefícios pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida, vencida em 01/01/1997, no valor de: **R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo).**

Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a Requerida deu ao Requerente, em alienação fiduciária, o bem abaixo descrito, transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, tornando-se possuidor direto e fiel depositário do mesmo, a saber:

01 veículo car/caminhão/carroceria aberta M.B./Mercedes Benz, ano fabricação/modelo 1985/1985, cor azul, placa GQX-9985, chassi 34530512678406

02 - Ocorre que o Requerido deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 01/01/1997, importando no vencimento antecipado da dívida, a qual, acrescida dos encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importa em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme o demonstrativo anexo.

03 - O vencimento antecipado torna a dívida plenamente exigível, em razão da mora em que incidiram os devedores, comprovada esta, para os fins do § 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, através da inclusa notificação, expedida através do Cartório de Títulos e Documentos.

ISTO POSTO, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, é a presente para requerer a V. Exª, digne-se de, LIMINARMENTE, conceder a busca e apreensão do bem retro discriminado e alienado fiduciariamente, que se encontra depositado nas mãos do Requerido e localizados no endereço constante no preambulo desta.

Efetivada a busca e apreensão, requer a V. Exª, seja determinada a citação do Requerido, no endereço sobredito (VIA CARTA PRECATÓRIA), para, no prazo legal, contestar a ação, pena de revelia, ou purgar a mora, caso tenha pago mais de 40% (quarenta por cento) do valor da dívida (§ 1º, art. 3º), quando ao final, será a ação julgada procedente, consolidando em mãos do Requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, condenando-se, ainda, a Requerida no pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requer sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência as prerrogativas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC.

Requer, ademais, sejam intimados os devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, os Srs. Fernando José de Lima, residente e domiciliado na Rua Amaral Franco, 268-A, Manhuaçu - MG e Elias José Mussi, residente e domiciliado na Rua Professor Juvenino Nunes, 148, Manhuaçu - MG.

Num. 2001849796

Página 186 · score 100.0 · ocr

| L Z : ÉS GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Vá É | TESS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - EXMº SRº DRº JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA * PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Co : (Processo n.º.024.98.021.669-1) ' & ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu * IFAIAI A DA A OD = O mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, vem, nos autos da * AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que move contra ÁLVARO AURÉLIO Sã RODRIGUES DE PAULA, processo: em epígrafe, por. seus advogados infra-assinados, ES respeitosamente, perante V. Exa., dizer que já está tomando as providências finais, para que o: bem dado em alienação fiduciária, cuja a posse e a propriedade foi efetivada ao ESTADO DE MINAS GERAIS, possa, finalmente, ser alienado, através de leilão público, conforme se verifica na documentação, que ora requer sua juntada. Isto posto, o Autor vem requerer 'a suspensão dos presentes autos, por mais 30 (trinta) dias, para que, decorridos este prazo possa trazer notícias sobre sos a venda ou não do bem, hoje pertencente ao ESTADO DE MINAS GERAIS. | O Termos.em que, ' Pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 27 de setembro de 2004. Fernándo José Stakling Freitas Mari

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMº SRº DRº JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

(Processo n.º.024.98.021.669-1)

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, vem, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que move contra ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, processo em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que já está tomando as providências finais, para que o bem dado em alienação fiduciária, cuja a posse e a propriedade foi efetivada ao ESTADO DE MINAS GERAIS, possa, finalmente, ser alienado, através de leilão público, conforme se verifica na documentação, que ora requer sua juntada.

Isto posto, o Autor vem requerer a suspensão dos presentes autos, por mais 30 (trinta) dias, para que, decorridos este prazo possa trazer notícias sobre a venda ou não do bem, hoje pertencente ao ESTADO DE MINAS GERAIS.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 27 de setembro de 2004.

Fernando José Stakling Freitas
OAB/MG 38.850

Maria Leticia Sera de Oliveira Costa
Procuradora do Estado
OAB/MG 76.912
Masp nº 1.065.850-8

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Anexo Térreo - CEP: 30140-912

Num. 2002044795

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 186

Página 191 · score 100.0 · ocr

& E) GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (gQ VAO ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO . x2PSEXM SRº JUIZA DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA PUBLICA — ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG & Ss & = = ex | & os - ZE - " ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu mandatário É so Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG -—, nos autos da ação de Busca e *' Apreensão, processo de nº 024.98.021.669-1, que move contra ALVARO AURELIO * RODRIGUES DE PAULA, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. "= = Exº? expor e requerer ao final, o seguinte: Nesta oportunidade, o Autor vem informar que o bêm dado em alienação fiduciária, cuja posse e propriedade restaram consolidadas áo Autor j ESTADO DE MINAS GERAIS foi vendido, onde se apurou a importância de R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta é cinco reais), conforme se verifica na documentação que ora, requer sua juntada. Por outro lado, tendo em vista que o presente. processo alcançou o seu objetivo, qual. seja de se efetivar a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária e finalmente, consolidar à sua posse e propriedade ao ESTADO DE MINAS GERAIS, o Autor vem requerer o desentranhamento da documentação original que in

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
EXMº SRª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

155

ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG -, nos autos da ação de Busca e Apreensão, processo de nº 024.98.021.669-1, que move contra **ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA**, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Exª expor e requerer ao final, o seguinte:

Nesta oportunidade, o Autor vem informar que o bem dado em alienação fiduciária, cuja posse e propriedade restaram consolidadas ao Autor ESTADO DE MINAS GERAIS foi vendido, onde se apurou a importância de R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais), conforme se verifica na documentação que ora, requer sua juntada.

Por outro lado, tendo em vista que o presente processo alcançou o seu objetivo, qual seja de se efetivar a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária e finalmente, consolidar a sua posse e propriedade ao ESTADO DE MINAS GERAIS, o Autor vem requerer o desentranhamento da documentação original que instruiu a presente ação, para que seja apurado o saldo remanescente, já descontado o valor apurado na venda do referido bem, no intuito de ser interposta uma nova ação de cobrança, para recebê-lo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2005.

Fernando José Starling Freitas
OAB/MG 36.850

Alessandro Henrique Soares Castelo Branco
Procurador do Estado
OAB/MG nº 76.715
Masp nº 1.050.973-5

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 2002044795

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 191

Página 198 · score 100.0 · ocr

> x JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL > ADVOGADO ADVOGADA O OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU - MG â Exa) & = & Processo nº: 039404042825-9 * t ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casados lavrador, residente na Rua Papa João Paulo L, nº: 12, Centro, Manhuaçu - MG portador do CPF nº: 206.932.736-15, vem, por intermédio de seus advogados abaixo] assinados, perante V. Exa, apresentar, no prazo legal, CONTESTAÇÃO à AÇÃOY ORDINÁRIA DE COBRANÇA, interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas: & PRELIMINARMENTE - 1- DA PRESCRIÇÃO A demanda a que o requerido foi chamado a responder visa à cobrança de Contrato de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Termo Aditivo de Prestação OR de Garantia — fls., vencido em 1º de janeiro de 1997. S Conforme afirmado pelo Requerente em sua petição inicial, os valores| | : S devidos e o vencimento antecipado do contrato se deram em 1º de janeiro de 1997, e eram da ordem de R$20.710,57 (vinte mil setecentos e déz reais e cinqienta e sete centavos), sendo o caminhão

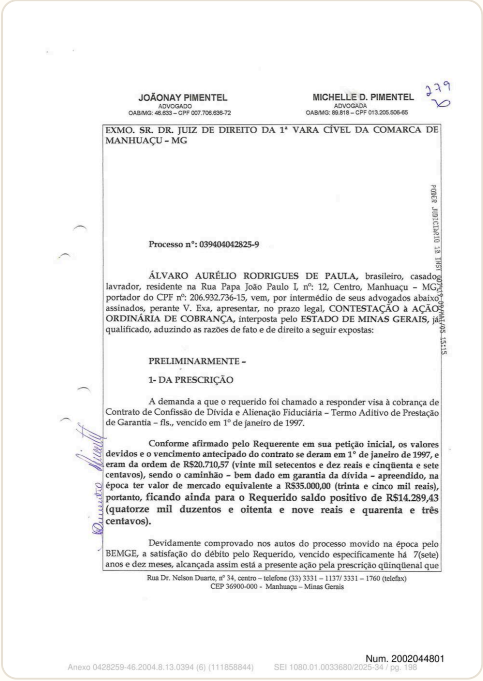

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

239

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU – MG

Processo nº: 039404042825-9

ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, lavrador, residente na Rua Papa João Paulo I, nº: 12, Centro, Manhuaçu – MG, portador do CPF nº: 206.932.736-15, vem, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, perante V. Exa, apresentar, no prazo legal, CONTESTAÇÃO à AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE –

1- DA PRESCRIÇÃO

A demanda a que o requerido foi chamado a responder visa à cobrança de Contrato de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária – Termo Aditivo de Prestação de Garantia – fls., vencido em 1º de janeiro de 1997.

Conforme afirmado pelo Requerente em sua petição inicial, os valores devidos e o vencimento antecipado do contrato se deram em 1º de janeiro de 1997, e eram da ordem de R$20.710,57 (vinte mil setecentos e dez reais e cinqüenta e sete centavos), sendo o caminhão – bem dado em garantia da dívida – apreendido, na época ter valor de mercado equivalente a R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), portanto, ficando ainda para o Requerido saldo positivo de R$14.289,43 (quatorze mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Devidamente comprovado nos autos do processo movido na época pelo BEMGE, a satisfação do débito pelo Requerido, vencido especificamente há 7(sete) anos e dez meses, alcançada assim está a presente ação pela prescrição qüinqüenal que

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 198

Página 199 · score 100.0 · ocr

> JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL ADVOGADO ADVOGADA OAB/MG: 46.633 — CPF 007:706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 entendemos, diante do Princípio Constitucional da Isonomia, ser o prazo para oO Estado - Requerente, intentar a presente ação, caso houvesse dívida a ser paga. O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele mantém inerte, por longo tempo, como no caso concreto, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado, é deixar em perpétua incerteza a vida social. A Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em | torno da existência e eficácia dos direitos, e esse interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico. OX O instituto da prescrição tem como finalidade obter a pacificação social, evitando que determinadas questões fiquem, por tempo indefinido, sem solução. Segundo Mauro Nicolau Júnior, Juiz de Direito no Rio de Janeiro, "Os institutos da prescrição e decadência são importantes garantias processuais e, como tais, verdadeiros direitos fundamentais como instr

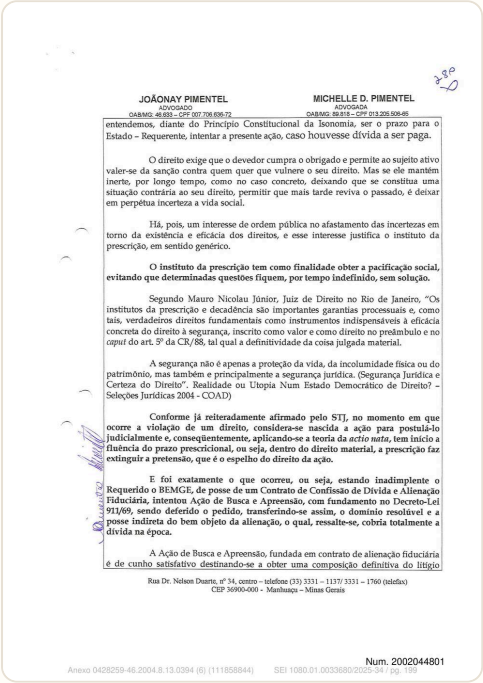

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

entendemos, diante do Princípio Constitucional da Isonomia, ser o prazo para o Estado – Requerente, intentar a presente ação, caso houvesse dívida a ser paga.

O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele mantém inerte, por longo tempo, como no caso concreto, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado, é deixar em perpétua incerteza a vida social.

Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e esse interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico.

O instituto da prescrição tem como finalidade obter a pacificação social, evitando que determinadas questões fiquem, por tempo indefinido, sem solução.

Segundo Mauro Nicolau Júnior, Juiz de Direito no Rio de Janeiro, "Os institutos da prescrição e decadência são importantes garantias processuais e, como tais, verdadeiros direitos fundamentais como instrumentos indispensáveis à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no *caput* do art. 5º da CR/88, tal qual a definitividade da coisa julgada material.

A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica. (Segurança Jurídica e Certeza do Direito". Realidade ou Utopia Num Estado Democrático de Direito? – Seleções Jurídicas 2004 - COAD)

Conforme já reiteradamente afirmado pelo STJ, no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem início a fluência do prazo prescricional, ou seja, dentro do direito material, a prescrição faz extinguir a pretensão, que é o espelho do direito da ação.

E foi exatamente o que ocorreu, ou seja, estando inadimplente o Requerido o BEMGE, de posse de um Contrato de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária, intentou Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, sendo deferido o pedido, transferindo-se assim, o domínio resolúvel e a posse indireta do bem objeto da alienação, o qual, ressalte-se, cobria totalmente a dívida na época.

A Ação de Busca e Apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária é de cunho satisfativo destinando-se a obter uma composição definitiva do litígio

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 199

Página 201 · score 100.0 · ocr

> CE 7 JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL ADVOGADO ADVOGADA OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 No caso em tela, possui o Autor título executivo extrajudicial (Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária) — art. 585, Il, do CPC - ou seja, com eficácia executiva, devendo promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao contrário, ajuizando ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento de mérito. Assim, não entendendo o Douto Juízo que há prescrição quinqúenal quanto à cobrança do débito já saldado, requer seja o processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, ou seja, interesse O processual - art. 267, VI, do CPC, condenando-se o Autor na custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Ox DO MÉRITO Alega o Autor que o BEMGE, através de “Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras Avenças”, cedeu o seu crédito, decorrente do referido contrato ao mesmo, na qualidade de cessionário, se sub-rogando em todos os d

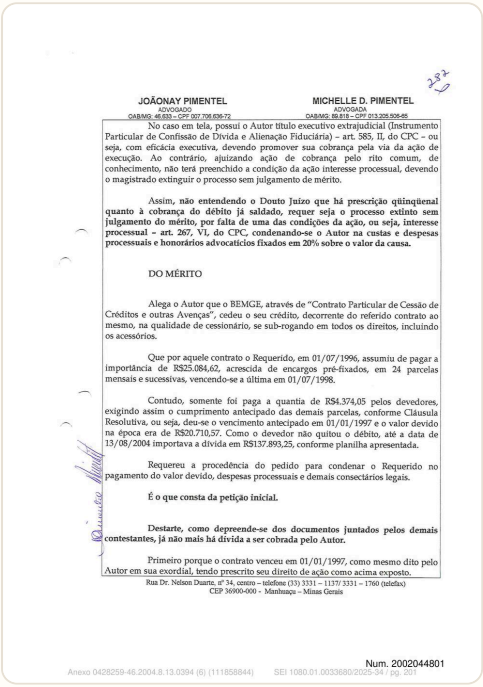

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

No caso em tela, possui o Autor título executivo extrajudicial (Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária) – art. 585, II, do CPC – ou seja, com eficácia executiva, devendo promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao contrário, ajuizando ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Assim, **não entendendo o Douto Juízo que há prescrição qüinqüenal quanto à cobrança do débito já saldado, requer seja o processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, ou seja, interesse processual – art. 267, VI, do CPC, condenando-se o Autor na custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.**

DO MÉRITO

Alega o Autor que o BEMGE, através de "Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras Avenças", cedeu o seu crédito, decorrente do referido contrato ao mesmo, na qualidade de cessionário, se sub-rogando em todos os direitos, incluindo os acessórios.

Que por aquele contrato o Requerido, em 01/07/1996, assumiu de pagar a importância de R$25.084,62, acrescida de encargos pré-fixados, em 24 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a última em 01/07/1998.

Contudo, somente foi paga a quantia de R$4.374,05 pelos devedores, exigindo assim o cumprimento antecipado das demais parcelas, conforme Cláusula Resolutiva, ou seja, deu-se o vencimento antecipado em 01/01/1997 e o valor devido na época era de R$20.710,57. Como o devedor não quitou o débito, até a data de 13/08/2004 importava a dívida em R$137.893,25, conforme planilha apresentada.

Requereu a procedência do pedido para condenar o Requerido no pagamento do valor devido, despesas processuais e demais consectários legais.

É o que consta da petição inicial.

Destarte, como depreende-se dos documentos juntados pelos demais contestantes, já não mais há dívida a ser cobrada pelo Autor.

Primeiro porque o contrato venceu em 01/01/1997, como mesmo dito pelo Autor em sua exordial, tendo prescrito seu direito de ação como acima exposto.

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 201

Página 202 · score 97.6 · ocr

> CS JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL ADVOGADO ADVOGADA OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 Segundo e principalmente porque o BEMGE, na época, intentou Ação de Busca e Apreensão - não citada propositalmente pelo Autor na petição inicial - onde requereu o domínio resolável e a posse indireta de um bem dado em garantia, cujo valor saldava totalmente a dívida, o que foi deferido. Demonstra-se aí o legítimo interesse do Autor em receber quantia já paga e em valor astronômico, principalmente porque o bem dado em garantia foi vendido extrajudicialmente sem prévia comunicação ao Requerido e demais contestantes - processo de busca e apreensão inclusos pelos demais Oo contestantes. A Consoante jurisprudência: ALIENAÇÃO —FIDUCIÁRIA - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO - ACOMPANHAMENTO PELO DEVEDOR - A venda do bem apreendido pode ser feita extrajudicialmente, A CRITÉRIO DO CREDOR, nos termos do art. 2º, £ 3º, do DL nº: 911 /69, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses - (STJ, Ac. Unân. Da º T,, publ, em 14-2-2000 - Resp. 209.410 - MG - Rel. Dês. Ruy R

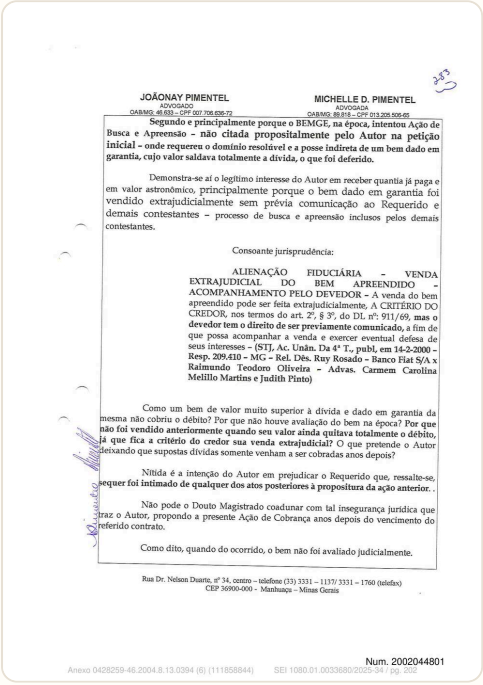

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

Segundo e principalmente porque o BEMGE, na época, intentou Ação de Busca e Apreensão – não citada propositalmente pelo Autor na petição inicial – onde requereu o domínio resolável e a posse indireta de um bem dado em garantia, cujo valor saldava totalmente a dívida, o que foi deferido.

Demonstra-se aí o legítimo interesse do Autor em receber quantia já paga e em valor astronômico, principalmente porque o bem dado em garantia foi vendido extrajudicialmente sem prévia comunicação ao Requerido e demais contestantes – processo de busca e apreensão inclusos pelos demais contestantes.

Consoante jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO – ACOMPANHAMENTO PELO DEVEDOR – A venda do bem apreendido pode ser feita extrajudicialmente, A CRITÉRIO DO CREDOR, nos termos do art. 2º, § 3º, do DL nº: 911/69, **mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado,** a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses – **(STJ, Ac. Unân. Da 4ª T., publ, em 14-2-2000 – Resp. 209.410 – MG – Rel. Dês. Ruy Rosado – Banco Fiat S/A x Raimundo Teodoro Oliveira – Advas. Carmem Carolina Melillo Martins e Judith Pinto)**

Como um bem de valor muito superior à dívida e dado em garantia da mesma não cobriu o débito? Por que não houve avaliação do bem na época? **Por que não foi vendido anteriormente quando seu valor ainda quitava totalmente o débito, já que fica a critério do credor sua venda extrajudicial?** O que pretende o Autor deixando que supostas dívidas somente venham a ser cobradas anos depois?

Nítida é a intenção do Autor em prejudicar o Requerido que, ressalte-se, **sequer foi intimado de qualquer dos atos posteriores à propositura da ação anterior.** .

Não pode o Douto Magistrado coadunar com tal insegurança jurídica que traz o Autor, propondo a presente Ação de Cobrança anos depois do vencimento do referido contrato.

Como dito, quando do ocorrido, o bem não foi avaliado judicialmente.

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Página 203 · score 100.0 · ocr

> 2 FD JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL ADVOGADO ADVOGADA OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205:506-65 De conformidade com a jurisprudência: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA DO BEM APREENDIDO - A avaliação judicial prévia do bem apreendido é medida prudente e importa em garantia às partes, notadamente porque impede a venda a preço vil e o enriquecimento sem justa causa do credor fiduciário. À teor da legislação aplicável à espécie, tão-somente, após a venda por excussão do bem retomado em ação de busca e apreensão, so possível a verificação de saldo em favor do devedor. Mister, para tanto, apurar-se o valor das prestações adimplidas e o PA preço obtido com a venda do bem. (TJ-RS - Ac. Unân. Da 14º o Câm. Cív., de 28-06-2001 - Ap. 598.586.519 - Rel. Dês. Sejalmo de Paula - Banco General Motors S/A x Zanone Santos Nery). No direito brasileiro conheceu-se dois tipos de busca e apreensão: uma tipicamente medida cautelarir sempre preventiva e precedente e OUTRA PATISFATIVA, QUANDO DESTINADA DESDE LOGO À REALIZAÇÃO DO DIREITO. Esta última só existe por exceção, em casos taxativos, previstos na lei como ação especia

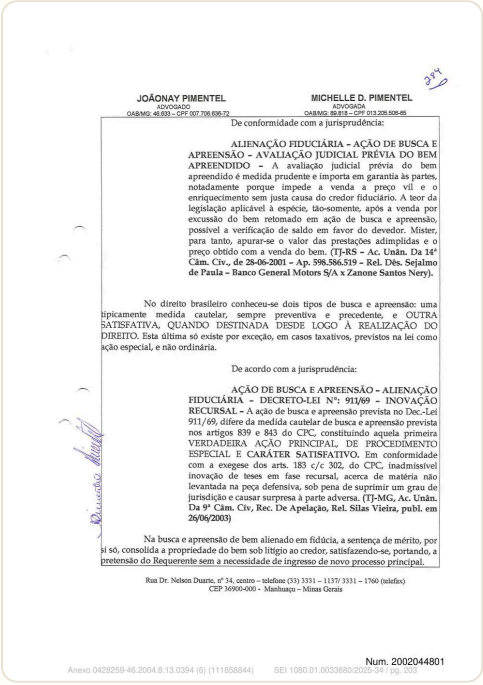

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

De conformidade com a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA DO BEM APREENDIDO – A avaliação judicial prévia do bem apreendido é medida prudente e importa em garantia às partes, notadamente porque impede a venda a preço vil e o enriquecimento sem justa causa do credor fiduciário. A teor da legislação aplicável à espécie, tão-somente, após a venda por excussão do bem retomado em ação de busca e apreensão, possível a verificação de saldo em favor do devedor. Mister, para tanto, apurar-se o valor das prestações adimplidas e o preço obtido com a venda do bem. **(TJ-RS – Ac. Unân. Da 14ª Câm. Cív., de 28-06-2001 – Ap. 598.586.519 – Rel. Dês. Sejalmo de Paula – Banco General Motors S/A x Zanone Santos Nery).**

No direito brasileiro conheceu-se dois tipos de busca e apreensão: uma tipicamente medida cautelar, sempre preventiva e precedente, e OUTRA SATISFATIVA, QUANDO DESTINADA DESDE LOGO À REALIZAÇÃO DO DIREITO. Esta última só existe por exceção, em casos taxativos, previstos na lei como ação especial, e não ordinária.

De acordo com a jurisprudência:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI Nº: 911/69 – INOVAÇÃO RECURSAL – A ação de busca e apreensão prevista no Dec.-Lei 911/69, difere da medida cautelar de busca e apreensão prevista nos artigos 839 e 843 do CPC, constituindo aquela primeira VERDADEIRA AÇÃO PRINCIPAL, DE PROCEDIMENTO ESPECIAL E CARÁTER SATISFATIVO. Em conformidade com a exegese dos arts. 183 c/c 302, do CPC, inadmissível inovação de teses em fase recursal, acerca de matéria não levantada na peça defensiva, sob pena de suprimir um grau de jurisdição e causar surpresa à parte adversa. **(TJ-MG, Ac. Unân. Da 9ª Câm. Cív, Rec. De Apelação, Rel. Silas Vieira, publ. em 26/06/2003)**

Na busca e apreensão de bem alienado em fidúcia, a sentença de mérito, por si só, consolida a propriedade do bem sob litígio ao credor, satisfazendo-se, portando, a pretensão do Requerente sem a necessidade de ingresso de novo processo principal.

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 203

Página 331 · score 85.0 · ocr

> BEMGE 2 : GEES SAB TARSO MNanhuaçu(MG), 26 de março de 1.997 à FO IF) Fernando José de Lima Too V : Rua Des. Alónso Starling, 327/202 — Centro : Manhuaçu (NG) ! REP,: CONTRATO Ne 199/0130/1996 — Valor: R$ 25.234,92 | Notificação — Mora — = Aliendcão Fnauciária — | + BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A — CGO 17 298 092/0001=30, com sede em Belo Horizonte-NG, à Rua Rio de Janeiro, 471, Cen Pq [2 =; tro, vem; pêla presente, NOTIFICAR V.,Sa., de que o contrato re ESPESSO são Z5857 HINATA tro mencionãdo, entortra-se vencido desde 01.01.2997, estando eb PE ASEG A RM e AA RH » V.Sa. em mora em razao do nao pagamento, Esclarecemos que à mora contratual decorreu do simples venci mento do prazo vara pagamento e, por meio desta, nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, fica ela : devidamente comprovada, para todos os fins e efeitos legais. Atenciosamente, Civit. TAS: F-LSOAS JURÍDICAS BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/úrsentado no dia MI de ARaÇA de 190 O 656 de Vieri ns 12 as 19 horas para registro: Apontado à 1 Unidade PSPCIOS E 28 : PER sob o n.º q3 do ordem do Protocol. a Lº nº Ba fs(Olyne 2Ua OQ N=hi8" ee bs, IM Y DOBnIiCSUNOS NAS & RA Ú ENTE Nu JA ES FCO RIOS: nó: l

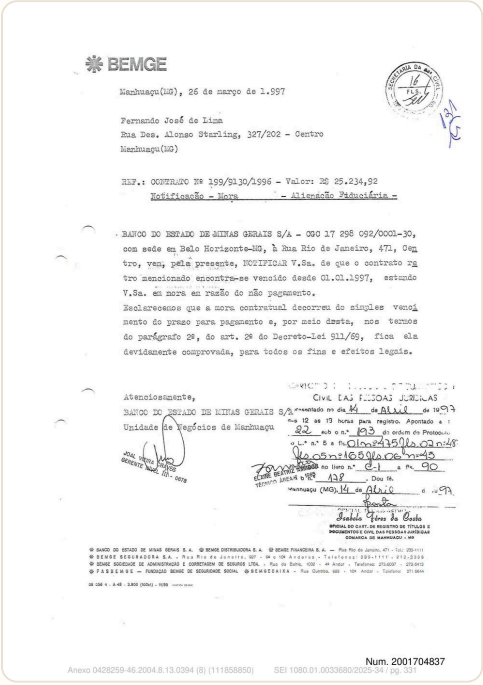

BEMGE

Manhuaçu(MG), 26 de março de 1.997

Fernando José de Lima
Rua Des. Alonso Starling, 327/202 - Centro
Manhuaçu(MG)

REF.: CONTRATO Nº 199/9130/1996 - Valor: R$ 25.234,92
Notificação - Mora - Aliensção Fáduciária -

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - CGC 17 298 092/0001-30, com sede em Belo Horizonte-MG, à Rua Rio de Janeiro, 471, Cen tro, vem, pela presente, NOTIFICAR V.Sa. de que o contrato re mencionado encontra-se vencido desde 01.01.1997, estando V.Sa. em mora em razão do não pagamento.
Esclarecemos que a mora contratual decorreu do simples venci mento do prazo para pagamento e, por meio desta, nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, fica ela devidamente comprovada, para todos os fins e efeitos legais.

Atenciosamente,
BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Unidade de Negócios de Manhuaçu

CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Num. 2001704837

Página 677 · score 100.0 · ocr

> EA GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ; | ? LL VILAS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO | e : ISO Distorcendo a realidade dos fatos e omitindo informações que espelham a realidade, o réu reconvinte pretende;nos termos do art. 940 do Código Civil, a repetição do indébito, vez que o caminhão dado em alienação fiduciária era de valor muito superior ao valor da dívida confessada, portanto, quando da sua alienação cobriria 100% (cem por cento) o valor devido, restando à improcedência da ação ordinária de cobrança e a repetição do valor cobrado. " A impossibilidade do pedido é flagrante, como se verá das razões de direito a seguir expostas, restando a improcedência da ação. NO MERITO > so O réu reconvindo nada provou com sua reconvenção, senão que estava devendo e continua a dever e sua teoria de que o valor do bem dado em garantia pagaria folgadamente a dívida, não passa de um ardil par tentar iludir o i. Julgador. Ora, se o bem tinha valor venal superior ao valor da dívida, porque então o reconvindo não procedeu a venda do mesmo em conjunto com o credor e obteria a diferença de volta, nos termos da legislação vigente? Se havia interesse em não tomar prejuízo, porque o reconvindo deixou chegar o

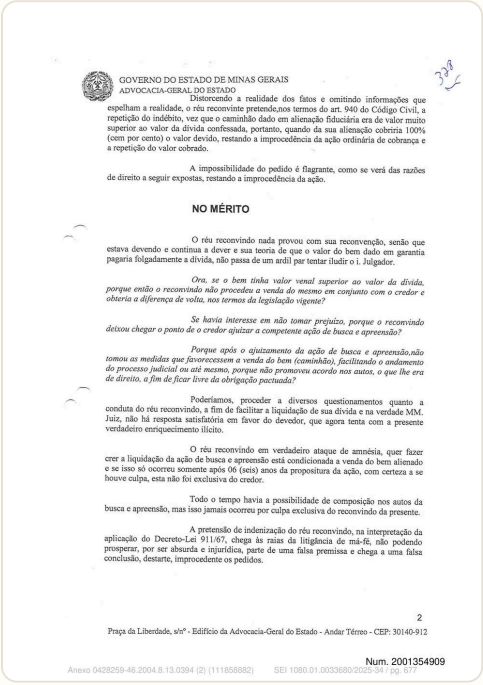

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Distorcendo a realidade dos fatos e omitindo informações que espelham a realidade, o réu reconvinte pretende,nos termos do art. 940 do Código Civil, a repetição do indébito, vez que o caminhão dado em alienação fiduciária era de valor muito superior ao valor da dívida confessada, portanto, quando da sua alienação cobriria 100% (cem por cento) o valor devido, restando a improcedência da ação ordinária de cobrança e a repetição do valor cobrado.

A impossibilidade do pedido é flagrante, como se verá das razões de direito a seguir expostas, restando a improcedência da ação.

NO MÉRITO

O réu reconvindo nada provou com sua reconvenção, senão que estava devendo e continua a dever e sua teoria de que o valor do bem dado em garantia pagaria folgadamente a dívida, não passa de um ardil par tentar iludir o i. Julgador.

Ora, se o bem tinha valor venal superior ao valor da dívida, porque então o reconvindo não procedeu a venda do mesmo em conjunto com o credor e obteria a diferença de volta, nos termos da legislação vigente?

Se havia interesse em não tomar prejuízo, porque o reconvindo deixou chegar o ponto de o credor ajuizar a competente ação de busca e apreensão?

Porque após o ajuizamento da ação de busca e apreensão,não tomou as medidas que favorecessem a venda do bem (caminhão), facilitando o andamento do processo judicial ou até mesmo, porque não promoveu acordo nos autos, o que lhe era de direito, a fim de ficar livre da obrigação pactuada?

Poderíamos, proceder a diversos questionamentos quanto a conduta do réu reconvindo, a fim de facilitar a liquidação de sua dívida e na verdade MM. Juiz, não há resposta satisfatória em favor do devedor, que agora tenta com a presente verdadeiro enriquecimento ilícito.

O réu reconvindo em verdadeiro ataque de amnésia, quer fazer crer a liquidação da ação de busca e apreensão está condicionada a venda do bem alienado e se isso só ocorreu somente após 06 (seis) anos da propositura da ação, com certeza a se houve culpa, esta não foi exclusiva do credor.

Todo o tempo havia a possibilidade de composição nos autos da busca e apreensão, mas isso jamais ocorreu por culpa exclusiva do reconvindo da presente.

A pretensão de indenização do réu reconvindo, na interpretação da aplicação do Decreto-Lei 911/67, chega às raias da litigância de má-fé, não podendo prosperar, por ser absurda e injurídica, parte de uma falsa premissa e chega a uma falsa conclusão, destarte, improcedente os pedidos.

2

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 2001354909

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (2) (111858882) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 677

Página 720 · score 100.0 · ocr

> ! = E 1 400) Pela r., sentença em combate, foi aco! ida à“ fe prejudicial de mérito de PRESCRIÇÃO, julgando, por conseqiêacia— * , extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do art.269-IVx26NEx CPC.. TODAVIA, os ora recorrentes ADESIVOS sustentaram em sua defesa, não serem partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação de cobrança, eis que não se lhes foi comunicada a venda extrajudicial do bem dado em alienação fiduciária ao credor-apelado. Em razão de tal PRELIMINAR não ter sido enfrentada e decidida, os recorrentes interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, quais se vê à f., dos autos. Ox Taãis Embargos não foram acolhidos, ao argumento visto na r., decisão de f., 428. PÔR “Pensam" os recorrentes, d.v., que tal PRELIMINAR de ilegitimidade de parte deve ser acolhida, face as razões ofertadas na contestação de f. OU, a contrário senso, em MÉRITO, deve ser julgado IMPROCEDENTE o pedido inicial relativamente aos mesmos, com fincas no art.269-1, do CPC. É que, conforme entendimento jurisprudencial, para que aquele que figura em um contrato de confissão de dívida como fiador possa ser obrigado pela sua responsabilidade solidária em casos que tais, é so imprescindí

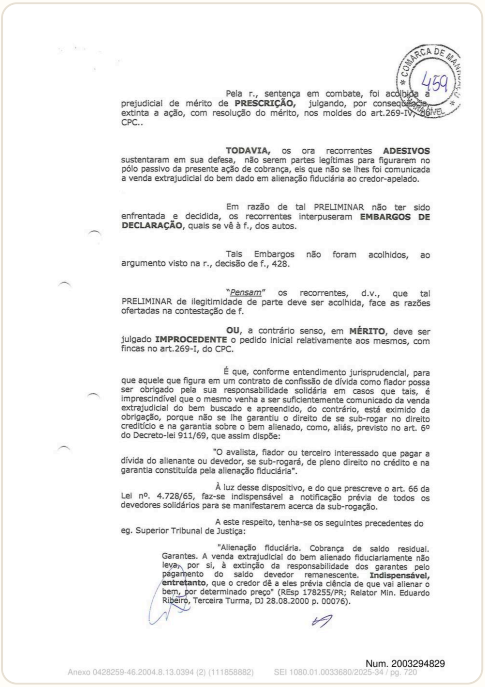

COMARCA DE MANAUS
459

Pela r., sentença em combate, foi acolhida a prejudicial de mérito de **PRESCRIÇÃO**, julgando, por conseqüência, extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do art.269-IV, do CPC..

TODAVIA, os ora recorrentes **ADESIVOS** sustentaram em sua defesa, não serem partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação de cobrança, eis que não se lhes foi comunicada a venda extrajudicial do bem dado em alienação fiduciária ao credor-apelado.

Em razão de tal PRELIMINAR não ter sido enfrentada e decidida, os recorrentes interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, quais se vê à f., dos autos.

Tais Embargos não foram acolhidos, ao argumento visto na r., decisão de f., 428.

"*Pensam*" os recorrentes, d.v., que tal PRELIMINAR de ilegitimidade de parte deve ser acolhida, face as razões ofertadas na contestação de f.

OU, a contrário senso, em **MÉRITO**, deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o pedido inicial relativamente aos mesmos, com fincas no art.269-I, do CPC.

É que, conforme entendimento jurisprudencial, para que aquele que figura em um contrato de confissão de dívida como fiador possa ser obrigado pela sua responsabilidade solidária em casos que tais, é imprescindível que o mesmo venha a ser suficientemente comunicado da venda extrajudicial do bem buscado e apreendido, do contrário, está eximido da obrigação, porque não se lhe garantiu o direito de se sub-rogar no direito creditício e na garantia sobre o bem alienado, como, aliás, previsto no art. 6º do Decreto-lei 911/69, que assim dispõe:

"O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária".

À luz desse dispositivo, e do que prescreve o art. 66 da Lei nº. 4.728/65, faz-se indispensável a notificação prévia de todos os devedores solidários para se manifestarem acerca da sub-rogação.

A este respeito, tenha-se os seguintes precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Alienação fiduciária. Cobrança de saldo residual. Garantes. A venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente não leva, por si, à extinção da responsabilidade dos garantes pelo pagamento do saldo devedor remanescente. **Indispensável, entretanto**, que o credor dê a eles prévia ciência de que vai alienar o bem, por determinado preço" (REsp 178255/PR; Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 28.08.2000 p. 00076).

Num. 2003294829

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (2) (111858882) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 720

Página 721 · score 100.0 · ocr

> Ns ELE Z ST NA À Lços) "Alienação fiduciária em garantia. Le itirhidade dofe Í fiador. Não se exime da responsabilidade o fiador, quan rage: E. busca e apreensão, o bem é vendido pelo credor, mas o GA DEDE suficiente para cobrir o débito, existindo saldo devedor remane&eenife. Interpretação do artigo 66 da Lei 4.728/65, na redação do Decreto-lei 911. Necessidade, entretanto, de que seja ele cientificado, pelo credor, de que o bem será vendido, para que possa pagar o débito, sub-rogando-se no crédito e na garantia. Isso não se fazendo, não poderá ser responsabilizado pelo débito remanescente (REsp 140894/PR; Relator Min. Eduardo Ribeiro, 23 Seção, DJ 19.03.2001 p. 00073) "PROCESSUAL CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONTRA O AVALISTA. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR Ps REMANESCENTE. AUSENCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Seguindo os precedentes da Turma "a VENDA extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do DEVEDOR quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele PR representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo SALDO DEVEDOR

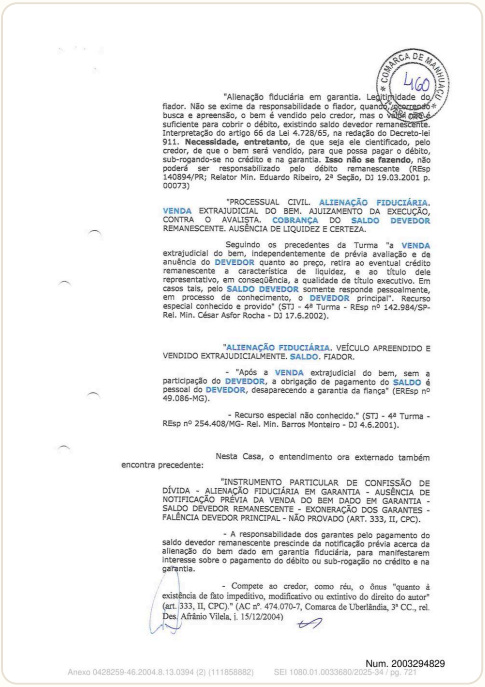

COMARCA DE MANHUAÇU
460

"Alienação fiduciária em garantia. Legitimidade do fiador. Não se exime da responsabilidade o fiador, quando acionado em busca e apreensão, o bem é vendido pelo credor, mas o valor obtido é suficiente para cobrir o débito, existindo saldo devedor remanescente. Interpretação do artigo 66 da Lei 4.728/65, na redação do Decreto-lei 911. **Necessidade, entretanto**, de que seja ele cientificado, pelo credor, de que o bem será vendido, para que possa pagar o débito, sub-rogando-se no crédito e na garantia. **Isso não se fazendo**, não poderá ser responsabilizado pelo débito remanescente (REsp 140894/PR; Relator Min. Eduardo Ribeiro, 2ª Seção, DJ 19.03.2001 p. 00073)

"PROCESSUAL CIVIL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA** EXTRAJUDICIAL DO BEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONTRA O AVALISTA. **COBRANÇA** DO **SALDO DEVEDOR** REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Seguindo os precedentes da Turma "a **VENDA** extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do **DEVEDOR** quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo **SALDO DEVEDOR** somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o **DEVEDOR** principal". Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 4ª Turma - REsp nº 142.984/SP-Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ 17.6.2002).

"**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** VEÍCULO APREENDIDO E VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. **SALDO.** FIADOR.

- "Após a **VENDA** extrajudicial do bem, sem a participação do **DEVEDOR**, a obrigação de pagamento do **SALDO** é pessoal do **DEVEDOR**, desaparecendo a garantia da fiança" (EREsp nº 49.086-MG).

- Recurso especial não conhecido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 254.408/MG- Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 4.6.2001).

Nesta Casa, o entendimento ora externado também encontra precedente:

"INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA VENDA DO BEM DADO EM GARANTIA - SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - EXONERAÇÃO DOS GARANTES - FALÊNCIA DEVEDOR PRINCIPAL - NÃO PROVADO (ART. 333, II, CPC).

- A responsabilidade dos garantes pelo pagamento do saldo devedor remanescente prescinde da notificação prévia acerca da alienação do bem dado em garantia fiduciária, para manifestarem interesse sobre o pagamento do débito ou sub-rogação no crédito e na garantia.

- Compete ao credor, como réu, o ônus "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 333, II, CPC)." (AC nº. 474.070-7, Comarca de Uberlândia, 3ª CC., rel. Des. Afrânio Vilela, j. 15/12/2004)

Num. 2003294829

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (2) (111858882) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 721

Página 748 · score 100.0 · ocr

> " MM Comarca de Belo Horizonte | 3º Vara da Fazenda Pública e Autarquias j Processo —.:021669/98-1 Classe :Busca e Apreensão(Dec-Lei 911) Autor :Estado de Minas Gerais Réu :Álvaro Aurélio Rodrigues de Paula Vistos, etc. ae O BEMGE/SA, posteriormente substituído pelo Estado de FP Minas Gerais(fls.58/59), ajuizou a presente ação de busca e apreensão | contra Álvaro Aurélio Rodrigues de Paula, alegando que: o celebrou com o réu contrato de Alienação Fiduciária, tendo o réu emitido Nota Promissória, que foi posteriormente avalizada por outros; : o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta de um veículo car/caminhão, tornando-se o réu-possuidor direto e depositário do mesmo; o réu deixou de efetuar o pagamento de parcela da dívida, ocasionando o seu vencimento antecipado, a qual, acrescida dos Encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importava em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos). dos Requer ele liminarmente a busca é apreensão do bem acima citado. : Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. = À folha 25, a liminar foi deferida. — | é O réu contesta o valor devido(fls.32). Foi cumprida a

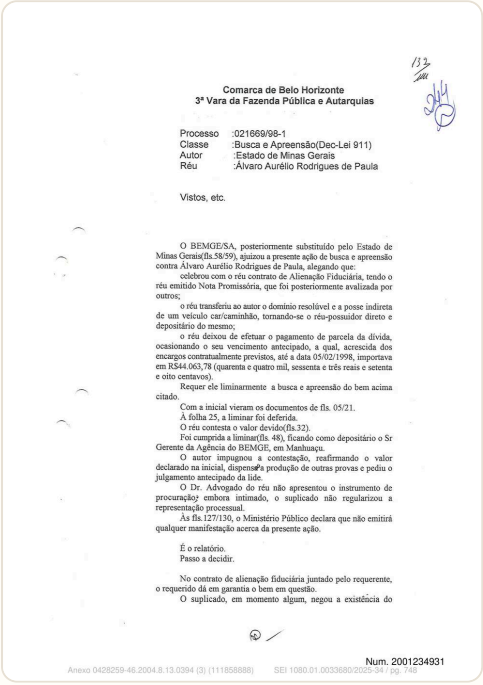

Comarca de Belo Horizonte
3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

Processo :021669/98-1
Classe :Busca e Apreensão(Dec-Lei 911)
Autor :Estado de Minas Gerais
Réu :Álvaro Aurélio Rodrigues de Paula

Vistos, etc.

O BEMGE/SA, posteriormente substituído pelo Estado de Minas Gerais(fls.58/59), ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Álvaro Aurélio Rodrigues de Paula, alegando que:
celebrou com o réu contrato de Alienação Fiduciária, tendo o réu emitido Nota Promissória, que foi posteriormente avalizada por outros;
o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta de um veículo car/caminhão, tornando-se o réu-possuidor direto e depositário do mesmo;
o réu deixou de efetuar o pagamento de parcela da dívida, ocasionando o seu vencimento antecipado, a qual, acrescida dos encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importava em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos).
Requer ele liminarmente a busca e apreensão do bem acima citado.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21.
À folha 25, a liminar foi deferida.
O réu contesta o valor devido(fls.32).
Foi cumprida a liminar(fls. 48), ficando como depositário o Sr Gerente da Agência do BEMGE, em Manhuaçu.
O autor impugnou a contestação, reafirmando o valor declarado na inicial, dispensou a produção de outras provas e pediu o julgamento antecipado da lide.
O Dr. Advogado do réu não apresentou o instrumento de procuração; embora intimado, o suplicado não regularizou a representação processual.
As fls.127/130, o Ministério Público declara que não emitirá qualquer manifestação acerca da presente ação.

É o relatório.
Passo a decidir.

No contrato de alienação fiduciária juntado pelo requerente, o requerido dá em garantia o bem em questão.
O suplicado, em momento algum, negou a existência do

Num. 2001234931

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111658888) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 748

Página 758 · score 100.0 · ocr

> J - — — — *%kBEMGE —— oz496027f£A 17 A = re EXMO. SR. DR JUÍZ DE DIREITO DA ...VARA CÍVEL DE neo À / o HORIZONTE/MG NE MHONE, Orzanto " E À Fam Í a". BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, ' com sede em Belo Horizonte-- MG, à Rúa Rio de Janeiro, nº 471, Centro, 18º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 17.298.092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença de V. | EX", por seus advogados in fine assinados, nf instrumento de mandatos inclusos para, com fuloro nos dispositivos do Decreto-Lei 911/69, ajuizar à presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO : contra ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 206.932.736-15, residente e Í | domiciliado na Rua Beira Rio, 170, bairro Bom Jardim, Manhusço.- MG, pelos fundamentos de fato e de direito a Seguir. expendidos: 01 - O Requerente celebrou com a Requerida os inclusos contratos de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Térmo Aditivo de Préstação de Garantia, em 01º de julho de 1996, sendo os demais intervenientes do contrato, devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, tornando-se credor da importância de R$24.265,15 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta & cinco reais e qu

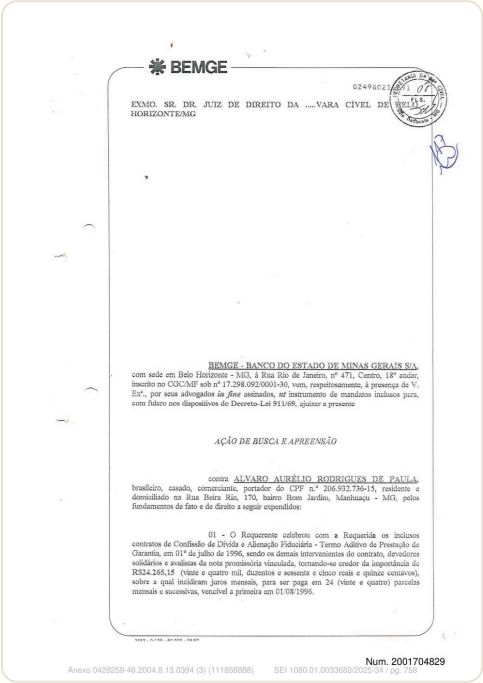

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ....VARA CÍVEL DE HORIZONTE/MG

BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Rio de Janeiro, nº 471, Centro, 18º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 17.298.092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., por seus advogados *in fine* assinados, *nf* instrumento de mandatos inclusos para, com fulcro nos dispositivos do Decreto-Lei 911/69, ajuizar a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

contra ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 206.932.736-15, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, 170, bairro Bom Jardim, Manhuaçu - MG, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

01 - O Requerente celebrou com a Requerida os inclusos contratos de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Termo Aditivo de Prestação de Garantia, em 01º de julho de 1996, sendo os demais intervenientes do contrato, devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, tornando-se credor da importância de R$24.265,15 (Vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), sobre a qual incidiram juros mensais, para ser paga em 24 (Vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencível a primeira em 01/08/1996.

Num. 2001704829

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 758

Página 759 · score 100.0 · ocr

> É 93 Sá FA If Ae: me | cs 78 | Além de terem assinado o Contrato, o primeiro Executar HÁ ' e os demais avalizaram a Nota Promissória oferecida em garantia do cumprimenta dão "obrigação, bem como respectivo Pacto Adjeto, onde assumiram os inesmos êncargos À pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida, vencida em 01/01/1997, no valor de NDA R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo). | Em garantia do cumpriménto das obrigações assumidas, & Requerida deu ao Requerente, em alienação fiduciária, o bem abaixo descrito, transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, tornando-se possuidor direto e fiel depositário do mesmo, a saber: PA 01 veículo car/caminhão/carroceria aberta M.B./Mercedes Benz, ano fabricação/moadeio 1985/1985, cor azul, placa GQOX- 9985, chassi 34530512678406 02 - Ocorré que o Requerido deixoú de efetuar O pasamento da parcela vencida em 01/01/1997, importando no vencimento antecipado da dívida, a qual, acrescida dos encargos coniratualmente previstos, áté a data 05/02/1998, importa em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e seténta e oito centavos), | conforme o demonst

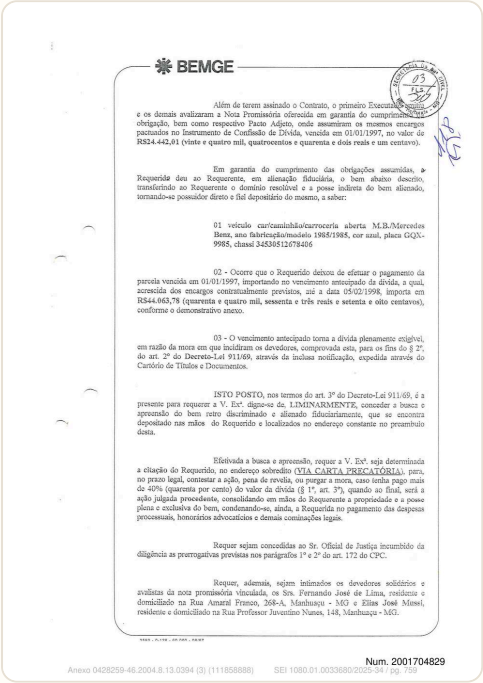

BEMGE

Além de terem assinado o Contrato, o primeiro Executado e os demais avalizaram a Nota Promissória oferecida em garantia do cumprimento da obrigação, bem como respectivo Pacto Adjeto, onde assumiram os mesmos encargos pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida, vencida em 01/01/1997, no valor de R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo).

Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a Requerida deu ao Requerente, em alienação fiduciária, o bem abaixo descrito, transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, tornando-se possuidor direto e fiel depositário do mesmo, a saber:

01 veículo car/caminhão/carroceria aberta M.B./Mercedes Benz, ano fabricação/modelo 1985/1985, cor azul, placa GQX-9985, chassi 34530512678406

02 - Ocorre que o Requerido deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 01/01/1997, importando no vencimento antecipado da dívida, a qual, acrescida dos encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importa em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme o demonstrativo anexo.

03 - O vencimento antecipado torna a dívida plenamente exigível, em razão da mora em que incidiram os devedores, comprovada esta, para os fins do § 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, através da inclusa notificação, expedida através do Cartório de Títulos e Documentos.

ISTO POSTO, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, é a presente para requerer a V. Exª. digne-se de, LIMINARMENTE, conceder a busca e apreensão do bem retro discriminado e alienado fiduciariamente, que se encontra depositado nas mãos do Requerido e localizados no endereço constante no preambulo desta.

Efetivada a busca e apreensão, requer a V. Exª. seja determinada a citação do Requerido, no endereço sobredito (VIA CARTA PRECATÓRIA), para, no prazo legal, contestar a ação, pena de revelia, ou purgar a mora, caso tenha pago mais de 40% (quarenta por cento) do valor da dívida (§ 1º, art. 3º), quando ao final, será a ação julgada procedente, consolidando em mãos do Requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, condenando-se, ainda, a Requerida no pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requer sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência as prerrogativas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC.

Requer, ademais, sejam intimados os devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, os Srs. Fernando José de Lima, residente e domiciliado na Rua Amaral Franco, 268-A, Manhuaçu - MG e Elias José Mussi, residente e domiciliado na Rua Professor Juventino Nunes, 148, Manhuaçu - MG.

Num. 2001704829

Página 865 · score 100.0 · nativo

> CEP: 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais O Douto Magistrado, inclusive, entendeu por indagar novamente o Sr. Perito, por verificar que o cerne da questão está relacionado a eventual valor remanescente devido pelo Réu, não tendo a perícia produzida esclarecido adequadamente a respeito, o que inviabiliza a prolação da sentença; despacho esse datado de 08 de março de 2019. É legítima a cobrança do saldo remanescente oriundo de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, desde que o produto da alienação extrajudicial do bem apreendido seja insuficiente para a quitação integral da dívida, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, após comprovada a venda do veículo objeto da ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante possuirá direito a eventual saldo remanescente, a ser apurado em ação própria de prestação de contas. (Decreto-Lei 911/69, art. 2º) Se cabe à Autora a prova do fato constitutivo do seu direito, a ausência

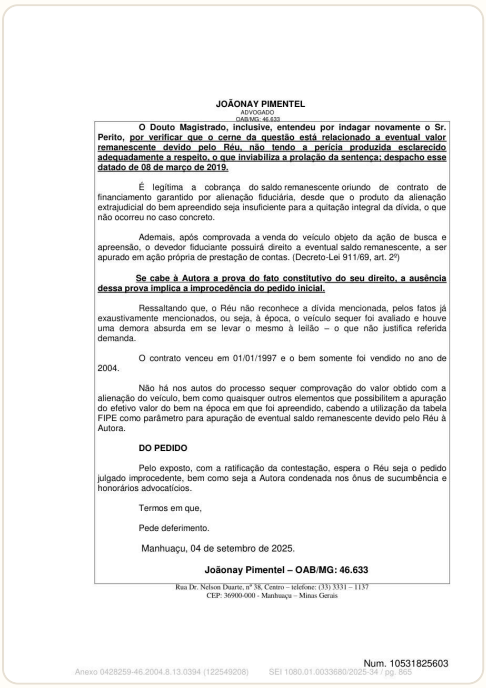

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG 46.633

O Douto Magistrado, inclusive, entendeu por indagar novamente o Sr. Perito, por verificar que o cerne da questão está relacionado a eventual valor remanescente devido pelo Réu, não tendo a perícia produzida esclarecido adequadamente a respeito, o que inviabiliza a prolação da sentença; despacho esse datado de 08 de março de 2019.

É legítima a cobrança do saldo remanescente oriundo de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, desde que o produto da alienação extrajudicial do bem apreendido seja insuficiente para a quitação integral da dívida, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, após comprovada a venda do veículo objeto da ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante possuirá direito a eventual saldo remanescente, a ser apurado em ação própria de prestação de contas. (Decreto-Lei 911/69, art. 2º)

Se cabe à Autora a prova do fato constitutivo do seu direito, a ausência dessa prova implica a improcedência do pedido inicial.

Ressaltando que, o Réu não reconhece a dívida mencionada, pelos fatos já exaustivamente mencionados, ou seja, à época, o veículo sequer foi avaliado e houve uma demora absurda em se levar o mesmo à leilão – o que não justifica referida demanda.

O contrato venceu em 01/01/1997 e o bem somente foi vendido no ano de 2004.

Não há nos autos do processo sequer comprovação do valor obtido com a alienação do veículo, bem como quaisquer outros elementos que possibilitem a apuração do efetivo valor do bem na época em que foi apreendido, cabendo a utilização da tabela FIPE como parâmetro para apuração de eventual saldo remanescente devido pelo Réu à Autora.

DO PEDIDO

Pelo exposto, com a ratificação da contestação, espera o Réu seja o pedido julgado improcedente, bem como seja a Autora condenada nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manhuaçu, 04 de setembro de 2025.

Joãonay Pimentel – OAB/MG: 46.633

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 58, Centro – telefone: (33) 3331 – 1137
CEP: 36900-000 - Manhuaçu - Minas Gerais

Num. 10531825603

Página 888 · score 100.0 · ocr

> " MM Comarca de Belo Horizonte | 3º Vara da Fazenda Pública e Autarquias j Processo —.:021669/98-1 Classe :Busca e Apreensão(Dec-Lei 911) Autor :Estado de Minas Gerais Réu :Álvaro Aurélio Rodrigues de Paula Vistos, etc. ae O BEMGE/SA, posteriormente substituído pelo Estado de FP Minas Gerais(fls.58/59), ajuizou a presente ação de busca e apreensão | contra Álvaro Aurélio Rodrigues de Paula, alegando que: o celebrou com o réu contrato de Alienação Fiduciária, tendo o réu emitido Nota Promissória, que foi posteriormente avalizada por outros; : o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta de um veículo car/caminhão, tornando-se o réu-possuidor direto e depositário do mesmo; o réu deixou de efetuar o pagamento de parcela da dívida, ocasionando o seu vencimento antecipado, a qual, acrescida dos Encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importava em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos). dos Requer ele liminarmente a busca é apreensão do bem acima citado. : Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. = À folha 25, a liminar foi deferida. — | é O réu contesta o valor devido(fls.32). Foi cumprida a

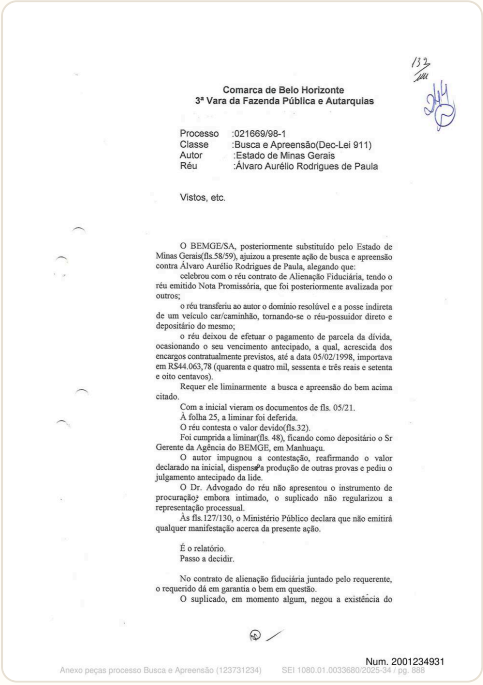

Comarca de Belo Horizonte
3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

Processo :021669/98-1
Classe :Busca e Apreensão(Dec-Lei 911)
Autor :Estado de Minas Gerais
Réu :Álvaro Aurélio Rodrigues de Paula

Vistos, etc.

O BEMGE/SA, posteriormente substituído pelo Estado de Minas Gerais(fls.58/59), ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Álvaro Aurélio Rodrigues de Paula, alegando que:
celebrou com o réu contrato de Alienação Fiduciária, tendo o réu emitido Nota Promissória, que foi posteriormente avalizada por outros;
o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta de um veículo car/caminhão, tornando-se o réu-possuidor direto e depositário do mesmo;
o réu deixou de efetuar o pagamento de parcela da dívida, ocasionando o seu vencimento antecipado, a qual, acrescida dos encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importava em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos).
Requer ele liminarmente a busca e apreensão do bem acima citado.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21.
À folha 25, a liminar foi deferida.
O réu contesta o valor devido(fls.32).
Foi cumprida a liminar(fls. 48), ficando como depositário o Sr Gerente da Agência do BEMGE, em Manhuaçu.
O autor impugnou a contestação, reafirmando o valor declarado na inicial, dispensou a produção de outras provas e pediu o julgamento antecipado da lide.
O Dr. Advogado do réu não apresentou o instrumento de procuração, embora intimado, o suplicado não regularizou a representação processual.
As fls.127/130, o Ministério Público declara que não emitirá qualquer manifestação acerca da presente ação.

É o relatório.
Passo a decidir.

No contrato de alienação fiduciária juntado pelo requerente, o requerido dá em garantia o bem em questão.
O suplicado, em momento algum, negou a existência do

Num. 2001234931

Anexo peças processo Busca e Apreensão (123731234) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 886

Página 909 · score 100.0 · ocr

J - ' " E ES o2498027AA à | EXMO. SR. DR: JUIZ DE DIREITO DA ...VARA CÍVEL DE) neo À 1 o HORIZONTE/MG NES ACNE, Orzanto " E À Fam Í a". BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, ' com sede em Belo Horizonte-- MG, à Rúa Rio de Janeiro, nº 471, Centro, 18º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 17.298.092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença de V. | EX", por seus advogados in fine assinados, nf instrumento de mandatos inclusos para, com fuloro nos dispositivos do Decreto-Lei 911/69, ajuizar à presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO : contra ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 206.932.736-15, residente e Í | domiciliado na Rua Beira Rio, 170, bairro Bom Jardim, Manhusço.- MG, pelos fundamentos de fato e de direito a Seguir. expendidos: 01 - O Requerente celebrou com a Requerida os inclusos contratos de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Térmo Aditivo de Préstáção de Garantia, em 01º de julho de 1996, sendo os demais intervenientes do contrato, devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, tornando-se credor da importância de R$24.265,15 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta & cinco reais e quinze centavos)

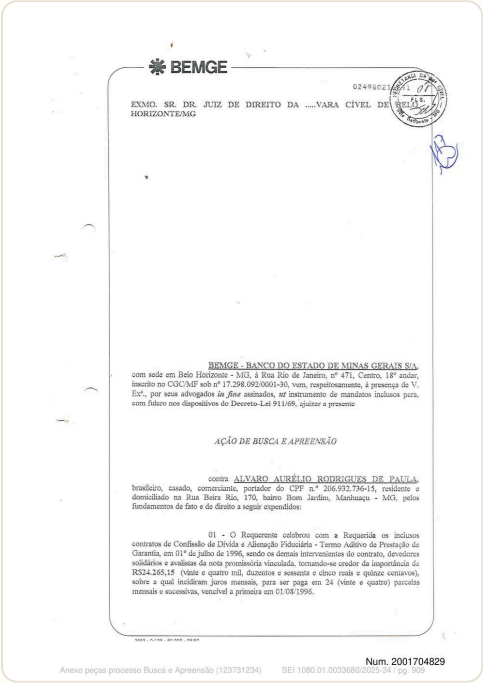

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ....VARA CÍVEL DE HORIZONTE/MG

BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Rio de Janeiro, nº 471, Centro, 18º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 17.298.092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., por seus advogados *in fine* assinados, *nf* instrumento de mandatos inclusos para, com fulero nos dispositivos do Decreto-Lei 911/69, ajuizar a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

contra ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 206.932.736-15, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, 170, bairro Bom Jardim, Manhuaçu - MG, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

01 - O Requerente celebrou com a Requerida os inclusos contratos de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Termo Aditivo de Prestação de Garantia, em 01º de julho de 1996, sendo os demais intervenientes do contrato, devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, tornando-se credor da importância de R$24.265,15 (Vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), sobre a qual incidiram juros mensais, para ser paga em 24 (Vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencível a primeira em 01/08/1996.

Num. 2001704829

Página 910 · score 100.0 · ocr

> it BEMGE is = CS É 93 Sá FA If Ae: me | cs 78 | Além de terem assinado o Contrato, o primeiro Executar HÁ ' e os demais avalizaram a Nota Promissória oferecida em garantia do cumprimenta dão "obrigação, bem como respectivo Pacto Adjeto, onde assumiram os inesmos êncargos À pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida, vencida em 01/01/1997, no valor de NDA R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo). | Em garantia do cumpriménto das obrigações assumidas, & Requerida deu ao Requerente, em alienação fiduciária, o bem abaixo descrito, transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, tornando-se possuidor direto e fiel depositário do mesmo, a saber: PA 01 veículo car/caminhão/carroceria aberta M.B./Mercedes Benz, ano fabricação/moadeio 1985/1985, cor azul, placa GQOX- 9985, chassi 34530512678406 02 - Ocorré que o Requerido deixoú de efetuar O pasamento da parcela vencida em 01/01/1997, importando no vencimento antecipado da dívida, a qual, acrescida dos encargos coniratualmente previstos, áté a data 05/02/1998, importa em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e seténta e oito centavos), | c

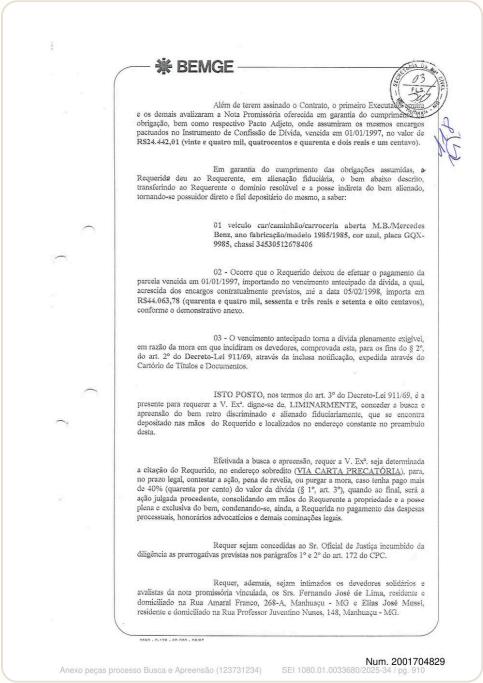

BEMGE

Além de terem assinado o Contrato, o primeiro Executado e os demais avalizaram a Nota Promissória oferecida em garantia do cumprimento da obrigação, bem como respectivo Pacto Adjeto, onde assumiram os mesmos encargos pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida, vencida em 01/01/1997, no valor de R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo).

Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a Requerida deu ao Requerente, em alienação fiduciária, o bem abaixo descrito, transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, tornando-se possuidor direto e fiel depositário do mesmo, a saber:

01 veículo car/caminhão/carroceria aberta M.B./Mercedes Benz, ano fabricação/modelo 1985/1985, cor azul, placa GQX-9985, chassi 34530512678406

02 - Ocorre que o Requerido deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 01/01/1997, importando no vencimento antecipado da dívida, a qual, acrescida dos encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importa em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme o demonstrativo anexo.

03 - O vencimento antecipado torna a dívida plenamente exigível, em razão da mora em que incidiram os devedores, comprovada esta, para os fins do § 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, através da inclusa notificação, expedida através do Cartório de Títulos e Documentos.

ISTO POSTO, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, é a presente para requerer a V. Exª. digne-se de, LIMINARMENTE, conceder a busca e apreensão do bem retro discriminado e alienado fiduciariamente, que se encontra depositado nas mãos do Requerido e localizados no endereço constante no preambulo desta.

Efetivada a busca e apreensão, requer a V. Exª. seja determinada a citação do Requerido, no endereço sobredito (VIA CARTA PRECATÓRIA), para, no prazo legal, contestar a ação, pena de revelia, ou purgar a mora, caso tenha pago mais de 40% (quarenta por cento) do valor da dívida (§ 1º, art. 3º), quando ao final, será a ação julgada procedente, consolidando em mãos do Requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, condenando-se, ainda, a Requerida no pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requer sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência as prerrogativas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC.

Requer, ademais, sejam intimados os devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, os Srs. Fernando José de Lima, residente e domiciliado na Rua Amaral Franco, 268-A, Manhuaçu - MG e Elias José Mussi, residente e domiciliado na Rua Professor Juventino Nunes, 148, Manhuaçu - MG.

Num. 2001704829

Anexo peças processo Busca e Apreensão (123731234) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 910

Página 919 · score 100.0 · ocr

15 DA 2º - | ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CX EL)) E o TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DEGARANTIA || À | < Sh) : Dei O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A., denominado CREDOR , e ALVARO AURELIO O RODRIGUES DE PAULA, denomina(a) DEVEDORÇ(ES) resolvem aditar a ratificar o Instrumento de Confissão YX y RE E de Dívida No. 199/9130/1996,no valor de R$ 24.265,15 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E-==|1 ; & v S CO REAIS E QUINZE CENTAVOS), celebrado em 01/07/96, com vencimento final para 01/07/98, sendo - S E) e o presente aditivo passa a fazer parte integrante do Instrumento aditado, para todos os fins de direito, com É ao" s seguintes cláusulas e condições: I -Emgarantia esegurança do pagamento das obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida M descrito no preâmbulo deste, principal, acessório e demais encargos., o(s) DEVEDOR(ES) dá(ão) ao CREDOR em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA o(s) bem(ns) descrito(s) e relacionado(s) no item VIII deste aditivo transferindo NOS ao CREDOR domínio resolúvel e a posse indireta sobre referido(s) bem(ns), nos termos do Decreto Lei 911/69 e : * —daLei4728/65, que seencontra(m) avaliado em R$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS) NR a -Oo(DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a

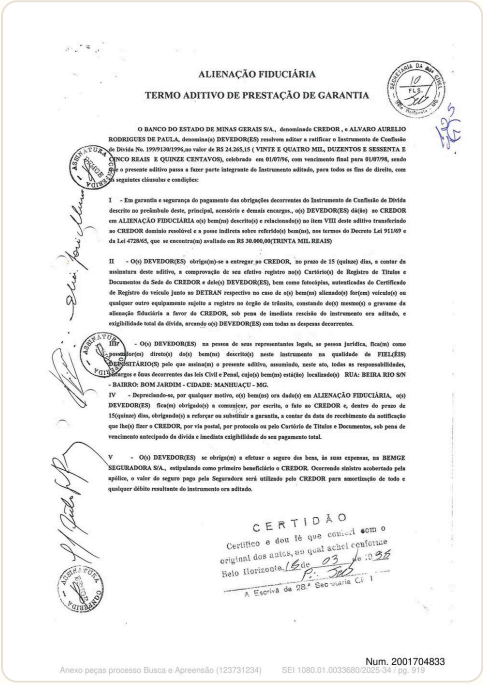

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A., denominado CREDOR , e ALVARO AURELIO RODRIGUES DE PAULA, denomina(a) DEVEDOR(ES) resolvem aditar a ratificar o Instrumento de Confissão De Dívida No. 199/9130/1996,no valor de R$ 24.265,15 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), celebrado em 01/07/96, com vencimento final para 01/07/98, sendo - S E) e o presente aditivo passa a fazer parte integrante do Instrumento aditado, para todos os fins de direito, com É ao" s seguintes cláusulas e condições:

I - Em garantia e segurança do pagamento das obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida descrito no preâmbulo deste, principal, acessório e demais encargos., o(s) DEVEDOR(ES) dá(ão) ao CREDOR em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA o(s) bem(ns) descrito(s) e relacionado(s) no item VIII deste aditivo transferindo ao CREDOR domínio resolúvel e a posse indireta sobre referido(s) bem(ns), nos termos do Decreto Lei 911/69 e da Lei 4728/65, que se encontra(m) avaliado em R$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS)

II - O(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a entregar ao CREDOR, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste aditivo, a comprovação de seu efetivo registro no(s) Cartório(s) de Registro de Títulos e Documentos da Sede do CREDOR e dele(s) DEVEDOR(ES), bem como fotocópias, autenticadas do Certificado de Registro do veículo junto ao DETRAN respectivo no caso de o(s) bem(ns) alienado(s) for(em) veículo(s) ou qualquer outro equipamento sujeito a registro no órgão de trânsito, constando do(s) mesmo(s) o gravame da alienação fiduciária a favor do CREDOR, sob pena de imediata rescisão do instrumento ora aditado, e exigibilidade total da dívida, arcando o(s) DEVEDOR(ES) com todas as despesas decorrentes.

III - O(s) DEVEDOR(ES) na pessoa de seus representantes legais, se pessoa jurídica, fica(m) como depositário(s) direto(s) do(s) bem(ns) descrito(s) neste instrumento na qualidade de FIEL(EIS) DEPOSITÁRIO(S) pelo que assina(m) o presente aditivo, assumindo, neste ato, todas as responsabilidades, encargos e ônus decorrentes das leis Civil e Penal, cujo(s) bem(ns) está(ão) localizado(s) RUA: BEIRA RIO S/N - BAIRRO: BOM JARDIM - CIDADE: MANHUAÇU - MG.

IV - Depreciando-se, por qualquer motivo, o(s) bem(ns) ora dado(s) em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o(s) DEVEDOR(ES) fica(m) obrigado(s) a comunicar, por escrito, o fato ao CREDOR e, dentro do prazo de 15(quinze) dias, obrigado(s) a reforçar ou substituir a garantia, a contar da data do recebimento da notificação que lhe(s) fizer o CREDOR, por via postal, por protocolo ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de vencimento antecipado da dívida e imediata exigibilidade do seu pagamento total.

V - O(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a efetuar o seguro dos bens, às suas expensas, na REMGE SEGURADORA S/A., estipulando como primeiro beneficiário o CREDOR. Ocorrendo sinistro acobertado pela apólice, o valor do seguro pago pela Seguradora será utilizado pelo CREDOR para amortização de todo e qualquer débito resultante do instrumento ora aditado.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi com o original dos autos, no qual achei conforme Belo Horizonte, 15 de 03 de 98

A Escrivã da 28.ª Sec. Cível - 1

Num. 2001704833

Página 925 · score 85.0 · ocr

> BEMGE 2 : AO & é Na s po pads a ts MNanhuaçu(MG), 26 de março de 1.997 à FO IF) Fernando José de Lima NA V Rua Des. Alónso Starling, 327/202 — Centro : Manhuaçu (NG) REP,: CONTRATO Ne 199/0130/1996 — Valor: R$ 25.234,92 | Notificação — Mora — = Aliendcão Fnauciária — | - BANCO DO ESTADO DEMINAS GERAIS S/A — CGO 17 298 092/0001=30, com sede em Belo Horizonte-NG, à Rua Rio de Janeiro, 471, Cen Pq [2 = tro, vem; pêla presente, NOTIFICAR V.,Sa., de que o contrato re ESPESSO são Z5857 HINATA tro mencionãdo, entortra-se vencido desde 01.01.2997, estando eb PE ASEG A RM e AA RH D V.Sa. em mora em razao do nao pagamento, Esclarecemos que à mora contratual decorreu do simples venci mento do prazo vara pagamento e, por meio desta, nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, fica ela : devidamente comprovada, para todos os fins e efeitos legais. Atenciosamente, Civit. TAS: F-LSOAS JURÍDICAS BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S&/ú sentado no dia MM de Atl ds 1993 O Usa ana 656 de Vieri ns 12 as 19 horas para registro: Apontado à 1 ; 1d: Negocio e Nanhuaçu : AILHIGE sê GLOS 28 : 22. sob o nº (SK) do: ordem do Protoculs a Lº nº Ba fs(Olyne 2Ua OQ N=hi8" ee bs, IM Y 2oSsntioSUnOS n

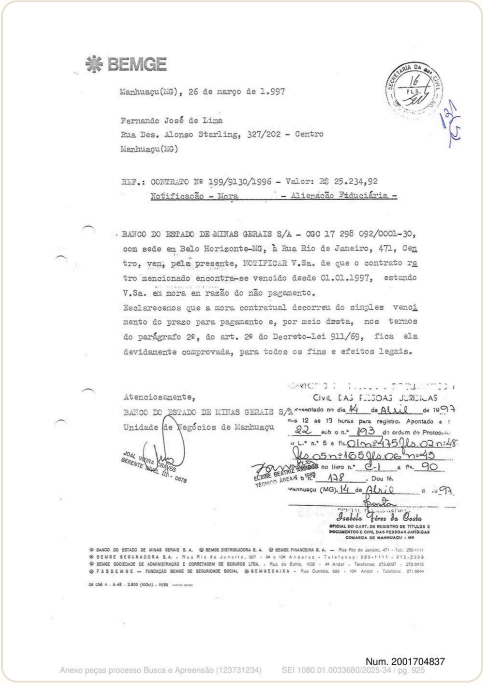

BEMGE

Manhuaçu(MG), 26 de março de 1.997

Fernando José de Lima
Rua Des. Alonso Starling, 327/202 - Centro
Manhuaçu(MG)

REF.: CONTRATO Nº 199/9130/1996 - Valor: R$ 25.234,92
Notificação - Mora - Aliensção Fáduciária -

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - CGC 17 298 092/0001-30, com sede em Belo Horizonte-MG, à Rua Rio de Janeiro, 471, Cen tro, vem, pela presente, NOTIFICAR V.Sa. de que o contrato re tro mencionado encontra-se vencido desde 01.01.1997, estando V.Sa. em mora em razão do não pagamento.
Esclarecemos que a mora contratual decorreu do simples venci mento do prazo para pagamento e, por meio desta, nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, fica ela devidamente comprovada, para todos os fins e efeitos legais.

Atenciosamente,
BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Unidade de Negócios de Manhuaçu

CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Num. 2001704837

Página 958 · score 100.0 · ocr

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ....VARA CÍVEL DE BEL E |, E; : ON O BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Rio de Janeiro, nº 471, Ceêntro, 18º andar, inserito no CGC/MF sob nº 17.298.,092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença de V. EN EXº., por seus advogados in fine assinados, uf instrumento de mandatos inclusos para, com fulcro nos dispositivos do Decreto-Lei 911/69, ajuizar a presente ON º AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO : contra ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante; portador do CPF n.º 206.932.736-15, residente e ' domiciliado na Rua Beira Rio, 170, bairro Bom Jardim, Manhuaça - MG, pelos fundamentos de fato e de direito à seguir expendidos: ' 01 - O Requerente celebrou com a Requerida os inclusos contratos de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Termo Aditivo de Prestação de Garaíúítia, em 01º de julho de 1996, sendo os demais intervenientes do contrato, devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, tornando-se credor da importância de R$24.265,15 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta & cinco reais e quinze centavos), sobre a qual incidiram júros mensais, pára ser paga em 2

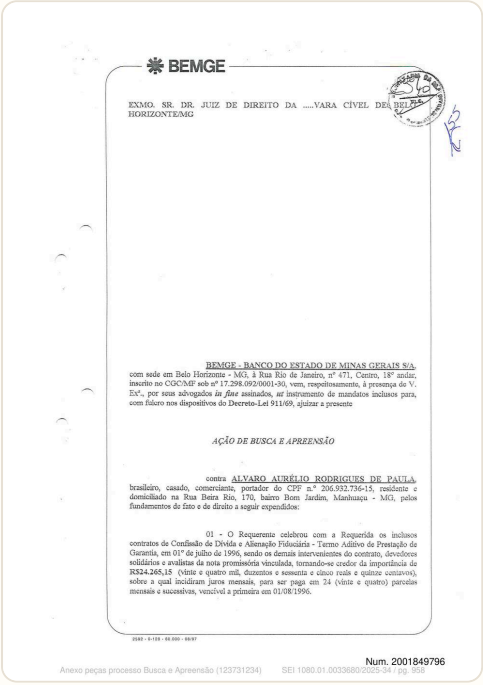

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ....VARA CÍVEL DE BEL HORIZONTE/MG

BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Rio de Janeiro, nº 471, Centro, 18º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 17.298.092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., por seus advogados *in fine* assinados, ao instrumento de mandatos inclusos para, com fulcro nos dispositivos do Decreto-Lei 911/69, ajuizar a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

contra ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 206.932.736-15, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, 170, bairro Bom Jardim, Manhuaçu - MG, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

01 - O Requerente celebrou com a Requerida os inclusos contratos de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Termo Aditivo de Prestação de Garantia, em 01º de julho de 1996, sendo os demais intervenientes do contrato, devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, tornando-se credor da importância de R$24.265,15 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), sobre a qual incidiram juros mensais, para ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencível a primeira em 01/08/1996.

Num. 2001849796

Página 959 · score 100.0 · ocr

> 3 BEMGE OA A Além de terem assinado o Contrato, o primeiro Fssolfgão emu CS dfo | é os demais avalizaram à Nota Promissória oferecida em garantia do cump o en& Óee o N | obrigação, bem como respectivo Pacto Adjeto, onde assumiram os mesmos batamsSso-" pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida, vencida em 01/01/1997, no valor de R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo). S Y Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, à Requerida deu ao Requerente, êem alienação fiduciária o bem abaixo descrito, transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, tornando-se possuidor direto e fiel depositário do mesmo, a saber: Ox 01 veículo car/caminhão/carroceria aberta MB. /Mercedes Benz, ano fabricação/modelo 1985/1985, cor azul, placa GQOX- | 9985, chassi 34530512678406 OS, í 02 - Ocorre que o Requerido deixou de efetuar o pasamento da parcela vencida em 01/01/1997, importando no vencimento antecipado da dívida, a qual, ' acrescida dos: encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importa em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme o demons

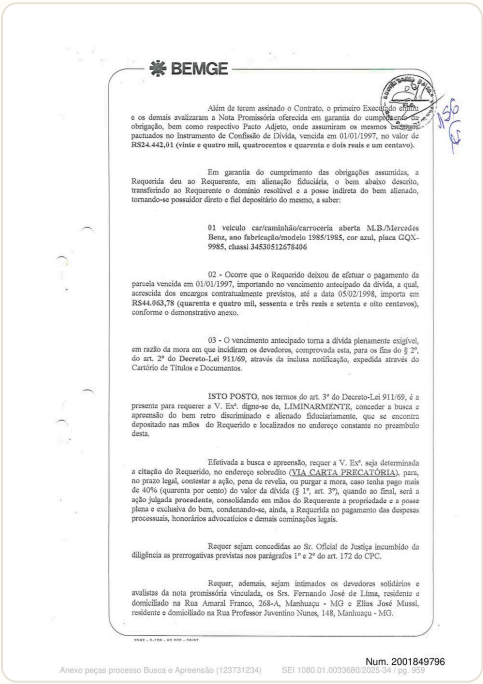

BEMGE

Além de terem assinado o Contrato, o primeiro Executado avalizou e os demais avalizaram a Nota Promissória oferecida em garantia do cumprimento da obrigação, bem como respectivo Pacto Adjeto, onde assumiram os mesmos benefícios pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida, vencida em 01/01/1997, no valor de: **R$24.442,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo).**

Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a Requerida deu ao Requerente, em alienação fiduciária, o bem abaixo descrito, transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, tornando-se possuidor direto e fiel depositário do mesmo, a saber:

01 veículo car/caminhão/carroceria aberta M.B./Mercedes Benz, ano fabricação/modelo 1985/1985, cor azul, placa GQX-9985, chassi 34530512678406

02 - Ocorre que o Requerido deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 01/01/1997, importando no vencimento antecipado da dívida, a qual, acrescida dos encargos contratualmente previstos, até a data 05/02/1998, importa em R$44.063,78 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme o demonstrativo anexo.

03 - O vencimento antecipado torna a dívida plenamente exigível, em razão da mora em que incidiram os devedores, comprovada esta, para os fins do § 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, através da inclusa notificação, expedida através do Cartório de Títulos e Documentos.

ISTO POSTO, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, é a presente para requerer a V. Exª, digne-se da, LIMINARMENTE, conceder a busca e apreensão do bem retro discriminado e alienado fiduciariamente, que se encontra depositado nas mãos do Requerido e localizados no endereço constante no preambulo desta.

Efetivada a busca e apreensão, requer a V. Exª, seja determinada a citação do Requerido, no endereço sobredito (VIA CARTA PRECATÓRIA), para, no prazo legal, contestar a ação, pena de revelia, ou purgar a mora, caso tenha pago mais de 40% (quarenta por cento) do valor da dívida (§ 1º, art. 3º), quando ao final, será a ação julgada procedente, consolidando em mãos do Requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, condenando-se, ainda, a Requerida no pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requer sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência as prerrogativas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC.

Requer, ademais, sejam intimados os devedores solidários e avalistas da nota promissória vinculada, os Srs. Fernando José de Lima, residente e domiciliado na Rua Amaral Franco, 268-A, Manhuaçu - MG e Elias José Mussi, residente e domiciliado na Rua Professor Juvenino Nunes, 148, Manhuaçu - MG.

Num. 2001849796

Anexo peças processo Busca e Apreensão (123731234) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 959

Página 1051 · score 100.0 · ocr

| L Z : EN GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Vá É É HS FO ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - EXMº SRº DRº JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA * PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Co | (Processo n.º.024.98.021:669-1) * ã : ão ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu * De O mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, vem, nos autos da * AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que move contra ÁLVARO AURÉLIO Sã RODRIGUES DE PAULA, processo: em epígrafe, por. seus advogados infra-assinados, ES respeitosamente, perante V. Exa., dizer que já está tomando as providências finais, para que o: bem dado em alienação fiduciária, cuja a posse e a propriedade foi efetivada ao ESTADO DE MINAS GERAIS, possa, finalmente, ser alienado, através de leilão público, conforme se verifica na documentação, que ora requer sua juntada. Isto posto, o Autor vem requerer 'a suspensão dos presentes autos, por mais 30 (trinta) dias, para que, decorridos este prazo possa trazer notícias sobre sos a venda ou não do bem, hoje pertencente ao ESTADO DE MINAS GERAIS. | O Termos.em que, ' Pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 27 de setembro de 2004. Fernándo José Stakling Freitas Maria Letícia S

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMº SRº DRº JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

(Processo n.º.024.98.021.669-1)

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, vem, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** que move contra **ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA**, processo em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que já está tomando as providências finais, para que o bem dado em alienação fiduciária, cuja a posse e a propriedade foi efetivada ao ESTADO DE MINAS GERAIS, possa, finalmente, ser alienado, através de leilão público, conforme se verifica na documentação, que ora requer sua juntada.

Isto posto, o Autor vem requerer a suspensão dos presentes autos, por mais 30 (trinta) dias, para que, decorridos este prazo possa trazer notícias sobre a venda ou não do bem, hoje pertencente ao ESTADO DE MINAS GERAIS.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 27 de setembro de 2004.

Fernando José Stakling Freitas
OAB/MG 38.850

Maria Letícia Sera de Oliveira Costa
Procuradora do Estado
OAB/MG 76.912
Masp nº 1.065.850-5

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 2002044795

Anexo peças processo Busca e Apreensão (123731234) SEI 1060.01.0033680/2025-34 / pg. 1051

Página 1056 · score 100.0 · ocr

& A) GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (gQ VAO ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO . x2PSEXM SRº JUIZA DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA PUBLICA — ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG & E 90) Se & = = ex á Fe Ti os - —=s - " ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu mandatário É so Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG -—, nos autos da ação de Busca e *' Apreensão, processo de nº 024.98.021.669-1, que move contra ALVARO AURELIO * RODRIGUES DE PAULA, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. "= = Exº? expor e requerer ao final, o seguinte: Nesta oportunidade, o Autor vem informar que o bêm dado em alienação fiduciária, cuja posse e propriedade restaram consolidadas áo Autor j ESTADO DE MINAS GERAIS foi vendido, onde se apurou a importância de R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta é cinco reais), conforme se verifica na documentação que ora, requer sua juntada. Por outro lado, tendo em vista que o presente. processo alcançou o seu objetivo, qual. seja de se efetivar a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária e finalmente, consolidar à sua posse e propriedade ao ESTADO DE MINAS GERAIS, o Autor vem requerer o desentranhamento da documentação orig

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EX.MO SR.º JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

155

967

ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG –, nos autos da ação de Busca e Apreensão, processo de nº 024.98.021.669-1, que move contra **ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA**, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Exª expor e requerer ao final, o seguinte:

Nesta oportunidade, o Autor vem informar que o bem dado em alienação fiduciária, cuja posse e propriedade restaram consolidadas ao Autor ESTADO DE MINAS GERAIS foi vendido, onde se apurou a importância de R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais), conforme se verifica na documentação que ora, requer sua juntada.

Por outro lado, tendo em vista que o presente processo alcançou o seu objetivo, qual seja de se efetivar a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária e finalmente, consolidar a sua posse e propriedade ao ESTADO DE MINAS GERAIS, o Autor vem requerer o desentranhamento da documentação original que instruiu a presente ação, para que seja apurado o saldo remanescente, já descontado o valor apurado na venda do referido bem, no intuito de ser interposta uma nova ação de cobrança, para recebê-lo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2005.

Fernando José Starling Freitas
OAB/MG 38.850

Alessandro Henrique Soares Castelo Branco
Procurador do Estado
OAB/MG nº 76.715
Masp nº 1.050.973-5

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 2002044795

Anexo peças processo Busca e Apreensão (123731234) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 1056

Página 1069 · score 100.0 · ocr

s A) GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (gQ VAO ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO . x2PSEXM SRº JUIZA DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA PUBLICA — ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG & E 90) a & = = ex : ec Ti os - —=o o " ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu mandatário É so Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG -—, nos autos da ação de Busca e *' Apreensão, processo de nº 024.98.021.669-1, que move contra ALVARO AURELIO * RODRIGUES DE PAULA, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. "= = Exº? expor e requerer ao final, o seguinte: Nesta oportunidade, o Autor vem informar que o bêm dado em alienação fiduciária, cuja posse e propriedade restaram consolidadas áo Autor j ESTADO DE MINAS GERAIS foi vendido, onde se apurou a importância de R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta é cinco reais), conforme se verifica na documentação que ora, requer sua juntada. Por outro lado, tendo em vista que o presente. processo alcançou o seu objetivo, qual. seja de se efetivar a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária e finalmente, consolidar à sua posse e propriedade ao ESTADO DE MINAS GERAIS, o Autor vem requerer o desentranhamento da documentação origi

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMº SRª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

155

ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG -, nos autos da ação de Busca e Apreensão, processo de nº 024.98.021.669-1, que move contra **ALVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA**, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Exª expor e requerer ao final, o seguinte:

Nesta oportunidade, o Autor vem informar que o bem dado em alienação fiduciária, cuja posse e propriedade restaram consolidadas ao Autor ESTADO DE MINAS GERAIS foi vendido, onde se apurou a importância de R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais), conforme se verifica na documentação que ora, requer sua juntada.

Por outro lado, tendo em vista que o presente processo alcançou o seu objetivo, qual seja de se efetivar a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária e finalmente, consolidar a sua posse e propriedade ao ESTADO DE MINAS GERAIS, o Autor vem requerer o desentranhamento da documentação original que instruiu a presente ação, para que seja apurado o saldo remanescente, já descontado o valor apurado na venda do referido bem, no intuito de ser interposta uma nova ação de cobrança, para recebê-lo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2005.

Fernando José Starling Freitas
OAB/MG 38.850

Alessandro Henrique Soares Castelo Branco
Procurador do Estado
OAB/MG nº 76.715
Masp nº 1.050.973-5

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 2002044795

Anexo Petição informando venda caminhão - 0428259-46.20 (123731235) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 1069

hasta pública 2

Página 724 · score 88.0 · ocr

> | SEN ESCRITURA DE VENDA E COMPRA É VALOR es SIZE! aeb to E) : / SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, nos anos Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cânlôndia mi Ro novecefitos e aaa e guualaa ses ones, Letenococoecnano dia AS dEROS So de AÁULLLALR aan ÃO fito ano, nesta... LAG Lhe LUA alho TAZOTATATenentenenotendes o /foITonetentTenseanens fosceresеeseeoorenseensesеseqeeere sera Tessssssss sacro Te=rEne=so aMADTeteneeneneeeses edad e sesesseeen sons lescseteraoa compareceram VAIs entrê si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante ..... vendedor 2.à. AÉ URB L2 "BURBRELL KDBISEUA ES ao EALONA halo] COMULUHL LARA E AMADA 0a, EG... ELLE DE ERTI/MGAR, ÍERIGOLCO DE RUA me lim. Be no. 2.0) MOELTOPIC2LAE..0,../Co0mo, Dsdonpaiddo. L2ondAaon — JOSE GERALDO éLLE Jatinliso, aarriaa DZ; RELA, — UG. EL oleo fue HO. de : [PET A a ai LE IAG AA, Pá fá — lasado. ED arca leste —Uidaz 0 adiado...) PIML£S, A delegação dito Ena p LOG sa paõãa [fp Lafadizta dela. AG GL, 00 Rio, Lis. Job. Lat Lad... Ma LÊ tag = 2.00 SdanhÃa - : o Agaes ue Gu. Jet: Lada. CGA ES. A df... LE). MEM bloRG., : Okonf 2. do, voo. fecÃazes dh. ALMGAGIA EA LÃ, É Ma tda, EA — aAlino Llttcaiçaãdo L4/a., HA

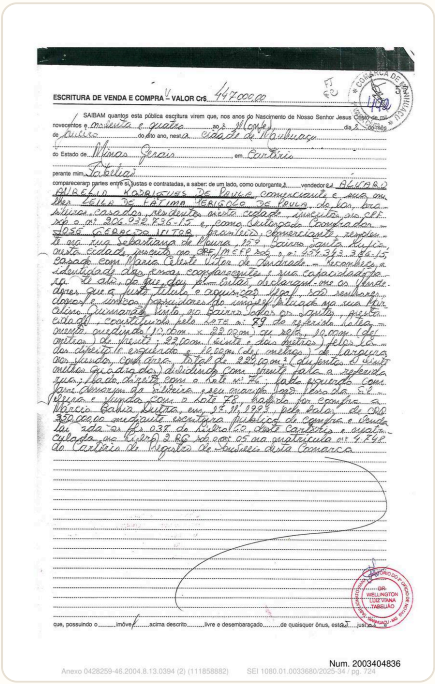
ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - VALOR Cr$ 447.000,00

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, nos anos do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e quatro anos, aos [illegible] dias do mês de Março do ano, nesta cidade de Montes Claros, do Estado de Minas Gerais, em Cartório, perante mim, Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante vendedor o Sr. ADILSON RODRIGUES DE PAIVA, casado com Dna. LEILA DE FÁTIMA TERIGOLO DE PAIVA, do lar, brasileiro, casados, maiores, capaz, residente nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 305.092.936-15 e como adiante Comprador, JOSÉ GERALDO VIEIRA, fazendeiro, comerciante, residente à rua Sebastiana de Moura, 158, Sousa, casado, Maior, nesta cidade, portador da CIC/MAFE sob o nº 007.343.386-15, casado com Maria Olívia Vieira de Andrade, e acordam, a seguinte venda e compra que fazem entre si, mediante as cláusulas e condições adiante descritas e as que o direito em geral exige para validade e eficácia do presente ato, a saber: PRIMEIRA: O primeiro outorgante vendedor é senhor e legítimo possuidor de um imóvel constituído de um lote de terreno situado nesta cidade, no Bairro Todos os Santos, assim descrito e caracterizado pelo lote nº 57 da quadra 16 do referido loteamento medindo 10,00m x 22,00m ou seja, 10,00m de frente para a Rua Dois, 22,00m entre a dita rua e a Rua Três, e 10,00m de largura nos fundos, com área total de 220,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: pela frente com a Rua Dois, pela direita com o lote nº 56, pela esquerda com o lote nº 58 e nos fundos com o lote nº 76, havido por compra a Marcos Batista Neves, em 27.11.1993, pelo Cartório do 2º Ofício, mediante escritura pública de compra e venda lavrada às fls 037 do Livro 210, deste Cartório, e avaliado pelo Cr$ 2.447.000,00 na planta de valores da Prefeitura Municipal desta Comarca.

Num. 2003404836

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (2) (111858882) SEI 1080.01.0033680/2020-04 pg. 724

Página 732 · score 88.0 · ocr

> Fe SS AA ÃO ex & ti SNI Sã S O asno IDA s É JL 7 À ESCRITURA DE VENDA E COMPRA — VALOR GRS O. sas os 08) bina beialhafi data Baia Bad ao ES aC = NS; / " * ss ; ; 5 + Nascimento de Senhor Jesus Gristo/ ee, mM: ; «ah 2" SAIBAM quantos esta pública escrina NS no ano do Nascimento de Nosso Senhor e FD her imail À Po o xe DA, . ER eo No R H DIA Son DO MES É novecentos é DUAL ANAIS ARA Og AÇÃO ge dia.S / de Nac LL Ndo dito ano, nestas AAA Odo Rd da a ta At a Êo And o deEstedo e QIIILG ALIAS o tao EEE e AS A AAA, Serónte MIM, — NO NBS SOIS o e dás duas testemunhas adiante nomeadas e no final assina Nãdas, 6 Mpareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante Vendedor Au - LA Addos SN AO a. AA, ; us A Ay Se qem KA ESCASSA ZE ARAda Soure Ath ARIANA AE LOS ARIEI dg N pia A AAI o AS A ATEA LE fa pirá dA : IA So IS ; S O NAN - ss à &. FD SA VÃ a o OX Fã s NE Ce. TINY PEA Cd ao A RR NAC AONR OA EN RE À o MACAE AAA, < R e a Ds k " n 4 A E X PE Aoes RANA neon To ASATCASASA MAMA ER E. Eis ALII ASH, pazd BATE — Aa TE - N À : VA . ? ' = É = > "" ah à Andar rn rlerecctastsataberrrortvimrrrerrerrerstisadates sesta qepiemeerverTerTrTTricadc atas atada er TErerrTrrTArT

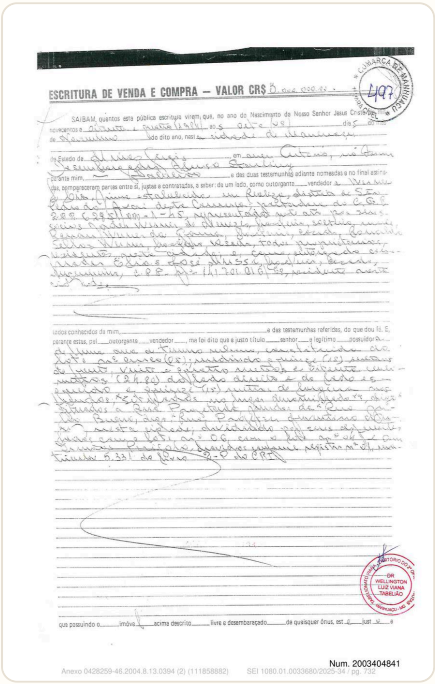

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia 13

Página 10 · score 100.0 · ocr

+ "W — ""EliVander Tavares e Sálvio Fernatides Rodrigues Advogados — OAB/MG. 43.419 e 29.965 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM DADO EM GARANTIA. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Venda extrajudicial. Saldo devedor. Responsabilidade. A " exoneração da responsabilidade dos coobrigados pelo eventual saldo devedor, em caso de apreensão e venda da coisa pelo Ps credor fiduciário, decorre de duas importantes regras legais: a) de que, efetuada a venda do objeto da garantia, o preço não basta para pagar o crédito do fiduciário, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (S 5º, art. 1º): b) de que a opção de apreensão e venda do objeto da garantia pelo credor frustra o direito assegurado ao avalista, fiador ou terceiro interessado que pague a dívida, de sub-rogação na garantia constituída pela alienação fiduciária (art. 6º). Trata-se de direito correlato que deriva do cumprimento da obrigação. Se o direito foi subtraído adredemente pelo >. credor,

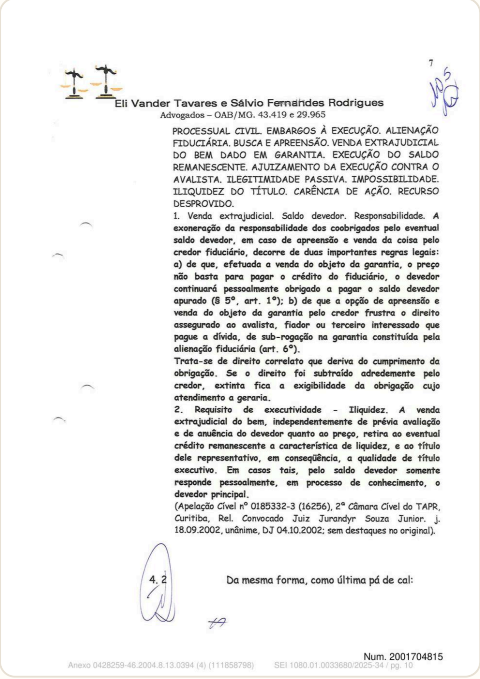

7

Eli Vander Tavares e Sálvio Fernandes Rodrigues
Advogados – OAB/MG. 43.419 e 29.965

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM DADO EM GARANTIA. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Venda extrajudicial. Saldo devedor. Responsabilidade. **A exoneração da responsabilidade dos coobrigados pelo eventual saldo devedor, em caso de apreensão e venda da coisa pelo credor fiduciário, decorre de duas importantes regras legais: a) de que, efetuada a venda do objeto da garantia, o preço não basta para pagar o crédito do fiduciário, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (§ 5º, art. 1º); b) de que a opção de apreensão e venda do objeto da garantia pelo credor frustra o direito assegurado ao avalista, fiador ou terceiro interessado que pague a dívida, de sub-rogação na garantia constituída pela alienação fiduciária (art. 6º).**

Trata-se de direito correlato que deriva do cumprimento da obrigação. Se o direito foi subtraído adredemente pelo credor, extinta fica a exigibilidade da obrigação cujo atendimento a geraria.

2. Requisito de executividade - Iliquidez. A venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em conseqüência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo saldo devedor somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o devedor principal.

(Apelação Cível nº 0185332-3 (16256), 2ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Convocado Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 18.09.2002, unânime, DJ 04.10.2002; sem destaques no original).

4, 2 Da mesma forma, como última pá de cal:

Num. 2001704815

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (4) (111858798) SEI 1080.01.0033680/2025-94 pg. 10

Página 47 · score 100.0 · ocr

> ds. Y, ! E GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Y/ EEN ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE Por simples leitura do documento, de fls. 117, verifica-se que tal medida foi tomada em FEVEREIRO/1998 e por motivos diversos de movimentação processual, desde o credor anterior Banco do Estado de Minas Gerais S/A — BEMGE, a venda do bem alienado, só foi possível em 02 de setembro de 2004, ou seja, 06 (seis) anos após o ajuizamento, mesmo porque o bem estava nesta comarca e à ação correu na Capital, gerando diversas precatórias. Como se verifica não há que se falar em dano a ser paga aos requeridos a qualquer título, vez que regularmente processados nada fizera para facilitar a venda do bem dado em garantia, a fim de cumprirem suas ôbrigações junto ao credo. a Mesmo com o advento da vigente Constituição Federal, nem por : isso foi revogada a teoria da culpa, que norteia o Direito Brasileiro com sua trilogia: ato — ilícito, dano e nexo de causalidade, antes explicitado. E no caso presente, mesmo que se admitisse, ad argumentandum, que tivesse havido culpa do credor (e, como se demonstrou, não houve), ainda assim não tem os Requeridos direito à pretendida indenização, pelo simples fato de que não ocorreu

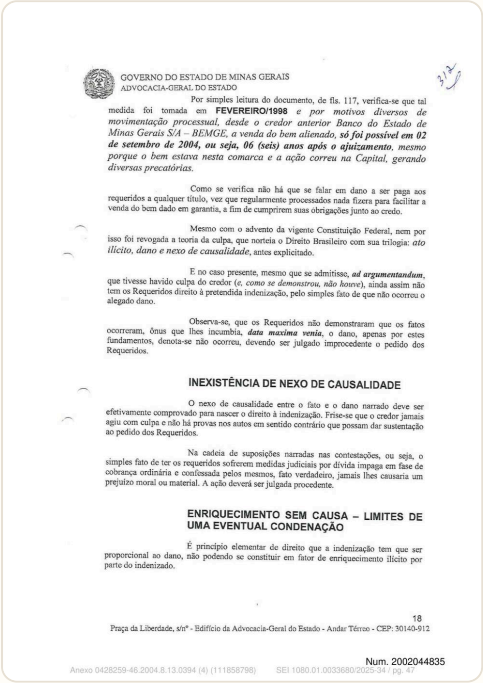

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por simples leitura do documento, de fls. 117, verifica-se que tal medida foi tomada em **FEVEREIRO/1998** *e por motivos diversos de movimentação processual, desde o credor anterior Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE, a venda do bem alienado,* ***só foi possível em 02 de setembro de 2004, ou seja, 06 (seis) anos após o ajuizamento****, mesmo porque o bem estava nesta comarca e a ação correu na Capital, gerando diversas precatórias.*

Como se verifica não há que se falar em dano a ser paga aos requeridos a qualquer título, vez que regularmente processados nada fizera para facilitar a venda do bem dado em garantia, a fim de cumprirem suas obrigações junto ao credo.

Mesmo com o advento da vigente Constituição Federal, nem por isso foi revogada a teoria da culpa, que norteia o Direito Brasileiro com sua trilogia: *ato ilícito, dano e nexo de causalidade*, antes explicitado.

E no caso presente, mesmo que se admitisse, ***ad argumentandum***, que tivesse havido culpa do credor (*e, como se demonstrou, não houve*), ainda assim não tem os Requeridos direito à pretendida indenização, pelo simples fato de que não ocorreu o alegado dano.

Observa-se, que os Requeridos não demonstraram que os fatos ocorreram, ônus que lhes incumbia, ***data maxima venia***, o dano, apenas por estes fundamentos, denota-se não ocorreu, devendo ser julgado improcedente o pedido dos Requeridos.

INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade entre o fato e o dano narrado deve ser efetivamente comprovado para nascer o direito à indenização. Frise-se que o credor jamais agiu com culpa e não há provas nos autos em sentido contrário que possam dar sustentação ao pedido dos Requeridos.

Na cadeia de suposições narradas nas contestações, ou seja, o simples fato de ter os requeridos sofrerem medidas judiciais por dívida impaga em fase de cobrança ordinária e confessada pelos mesmos, fato verdadeiro, jamais lhes causaria um prejuízo moral ou material. A ação deverá ser julgada procedente.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – LIMITES DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO

É princípio elementar de direito que a indenização tem que ser proporcional ao dano, não podendo se constituir em fator de enriquecimento ilícito por parte do indenizado.

Página 136 · score 85.7 · ocr

> Autos n. 0394.04.042825-9 Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão meritória diz respeito ao eventual valor remanescente devido pelos réus, uma vez que, em pretérita ação de busca e apreensão, foi apreendido e alienado o veículo por eles dado em garantia. Todavia, à perícia produzida nos autos não esclareceu "o adequadamente acerca da existência de valor remanescente devido pelos réus, tendo se limitado à resposta dos quesitos então apresentados. Assim, com o intuito de viabilizar a prolação de sentença, baixo os autos em diligência e o faço para determinar nova prova técnica, nomeando o Contador MARCUS VINICIUS HASSEN DE SALES para realização da perícia contábil. Como quesito do Juízo, o expért deverá responder a seguinte indagação: tendo em consideração o valor histórico devido, bem PR como a apreensão do veículo dado em garantia no dia 22/06/1998 (fl. 162) | é a sua alienação no dia 14/06/04 pelo valor de R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais) (fl. 275), sem perder de vista os encargos contratuais, existe saldo remanescente a ser pago pelos réus? Em caso positivo, queira o Perito apontar o saldo devedor. Intimem-se as partes para apresen

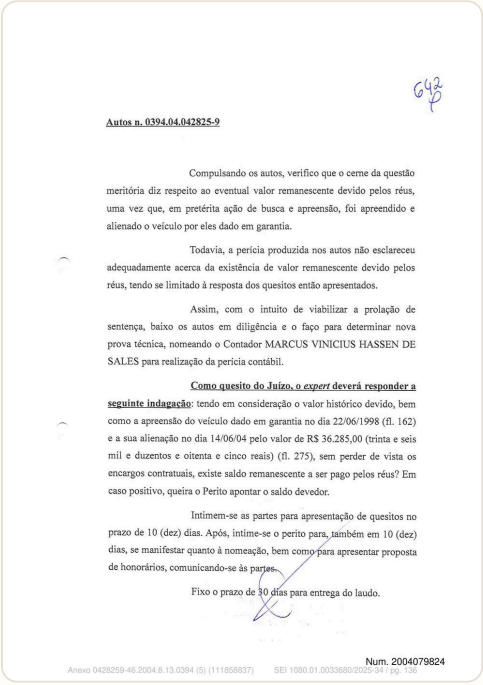

643

Autos n. 0394.04.042825-9

Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão meritória diz respeito ao eventual valor remanescente devido pelos réus, uma vez que, em pretérita ação de busca e apreensão, foi apreendido e alienado o veículo por eles dado em garantia.

Todavia, a perícia produzida nos autos não esclareceu adequadamente acerca da existência de valor remanescente devido pelos réus, tendo se limitado à resposta dos quesitos então apresentados.

Assim, com o intuito de viabilizar a prolação de sentença, baixo os autos em diligência e o faço para determinar nova prova técnica, nomeando o Contador MARCUS VINICIUS HASSEN DE SALES para realização da perícia contábil.

Como quesito do Juízo, o *expert* deverá responder a seguinte indagação: tendo em consideração o valor histórico devido, bem como a apreensão do veículo dado em garantia no dia 22/06/1998 (fl. 162) e a sua alienação no dia 14/06/04 pelo valor de R$ 36.285,00 (trinta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais) (fl. 275), sem perder de vista os encargos contratuais, existe saldo remanescente a ser pago pelos réus? Em caso positivo, queira o Perito apontar o saldo devedor.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para, também em 10 (dez) dias, se manifestar quanto à nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, comunicando-se às partes.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Num. 2004079824

Página 198 · score 100.0 · ocr

> x JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL > ADVOGADO ADVOGADA O OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU - MG â Exa) & = & Processo nº: 039404042825-9 * t ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casados lavrador, residente na Rua Papa João Paulo L, nº: 12, Centro, Manhuaçu - MG portador do CPF nº: 206.932.736-15, vem, por intermédio de seus advogados abaixo] assinados, perante V. Exa, apresentar, no prazo legal, CONTESTAÇÃO à AÇÃOY ORDINÁRIA DE COBRANÇA, interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas: & PRELIMINARMENTE - 1- DA PRESCRIÇÃO A demanda a que o requerido foi chamado a responder visa à cobrança de Contrato de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária - Termo Aditivo de Prestação OR de Garantia — fls., vencido em 1º de janeiro de 1997. S Conforme afirmado pelo Requerente em sua petição inicial, os valores| | : S devidos e o vencimento antecipado do contrato se deram em 1º de janeiro de 1997, e eram da ordem de R$20.710,57 (vinte mil setecentos e déz reais e cinqienta e sete centavos), sendo o caminhão

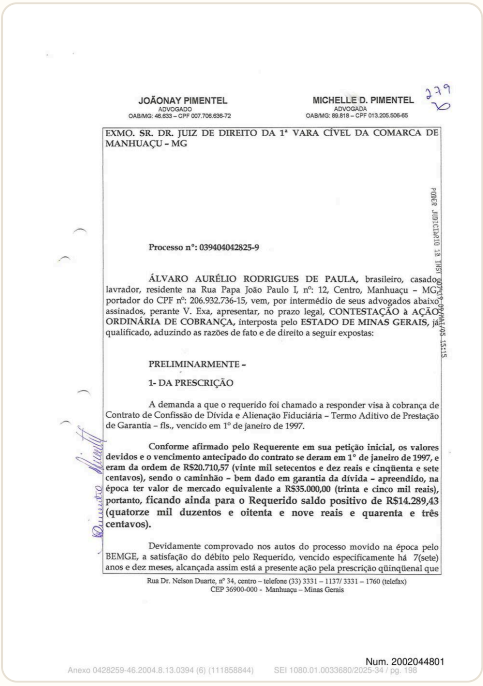

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

239

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU – MG

Processo nº: 039404042825-9

ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, lavrador, residente na Rua Papa João Paulo I, nº: 12, Centro, Manhuaçu – MG, portador do CPF nº: 206.932.736-15, vem, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, perante V. Exa, apresentar, no prazo legal, CONTESTAÇÃO à AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE –

1- DA PRESCRIÇÃO

A demanda a que o requerido foi chamado a responder visa à cobrança de Contrato de Confissão de Dívida e Alienação Fiduciária – Termo Aditivo de Prestação de Garantia – fls., vencido em 1º de janeiro de 1997.

Conforme afirmado pelo Requerente em sua petição inicial, os valores devidos e o vencimento antecipado do contrato se deram em 1º de janeiro de 1997, e eram da ordem de R$20.710,57 (vinte mil setecentos e dez reais e cinqüenta e sete centavos), sendo o caminhão – bem dado em garantia da dívida – apreendido, na época ter valor de mercado equivalente a R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), portanto, ficando ainda para o Requerido saldo positivo de R$14.289,43 (quatorze mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Devidamente comprovado nos autos do processo movido na época pelo BEMGE, a satisfação do débito pelo Requerido, vencido especificamente há 7(sete) anos e dez meses, alcançada assim está a presente ação pela prescrição qüinqüenal que

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Página 200 · score 100.0 · ocr

> À "> JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL ADVOGADO ADVOGADA OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 instalado entre as partes. Dessa forma, não mais existe dívida a ser cobrada, ante o fato de a mesma já ter sido quitada; e mesmo se existisse, está prescrita. Saliente-se que o CC, no art. 206, 8 5º, LI, estabelece: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Se não alcançado pela prescrição quinqiienal estabelecida no CC, que seja por analogia ao Decreto nº: 20.910/32, expressamente previsto no artigo 4º da LICC, PP bem como no art. 126, do CPC, que estabelece paridade de direitos e deveres entre as partes litigantes, igualdade de direitos perante a lei, diante da ausência de normatização expressa a respeito, que a presente ação de cobrança sujeita-se também e O que, desde já, requer seja igualmente decretada, tendo em vista a inércia do Autor em intentá-la durante o curso do prazo legal. Há sem sombra de dúvida, deslealdade por parte do Autor como prescrito pelos demais contestantes em sua peça, haja vista à época do empréstimo o valor do bem dado em garantia ser muito su

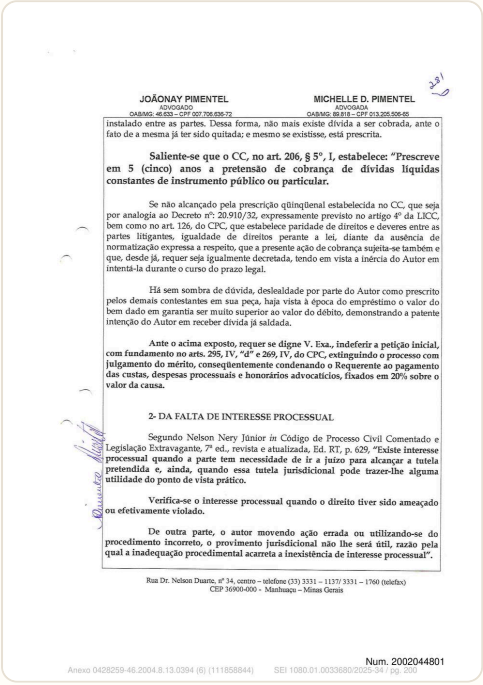

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

instalado entre as partes. Dessa forma, não mais existe dívida a ser cobrada, ante o fato de a mesma já ter sido quitada; e mesmo se existisse, está prescrita.

Saliente-se que o CC, no art. 206, § 5º, I, estabelece: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Se não alcançado pela prescrição qüinqüenal estabelecida no CC, que seja por analogia ao Decreto nº: 20.910/32, expressamente previsto no artigo 4º da LICC, bem como no art. 126, do CPC, que estabelece paridade de direitos e deveres entre as partes litigantes, igualdade de direitos perante a lei, diante da ausência de normatização expressa a respeito, que a presente ação de cobrança sujeita-se também e que, desde já, requer seja igualmente decretada, tendo em vista a inércia do Autor em intentá-la durante o curso do prazo legal.

Há sem sombra de dúvida, deslealdade por parte do Autor como prescrito pelos demais contestantes em sua peça, haja vista à época do empréstimo o valor do bem dado em garantia ser muito superior ao valor do débito, demonstrando a patente intenção do Autor em receber dívida já saldada.

Ante o acima exposto, requer se digne V. Exa., indeferir a petição inicial, com fundamento no arts. 295, IV, "d" e 269, IV, do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, conseqüentemente condenando o Requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

2- DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Segundo Nelson Nery Júnior *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., revista e atualizada, Ed. RT, p. 629, **"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.**

Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado.

De outra parte, o autor movendo ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual".

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 200

Página 202 · score 100.0 · ocr

> CS JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL ADVOGADO ADVOGADA OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 Segundo e principalmente porque o BEMGE, na época, intentou Ação de Busca e Apreensão - não citada propositalmente pelo Autor na petição inicial - onde requereu o domínio resolável e a posse indireta de um bem dado em garantia, cujo valor saldava totalmente a dívida, o que foi deferido. Demonstra-se aí o legítimo interesse do Autor em receber quantia já paga e em valor astronômico, principalmente porque o bem dado em garantia foi vendido extrajudicialmente sem prévia comunicação ao Requerido e demais contestantes - processo de busca e apreensão inclusos pelos demais Oo contestantes. A Consoante jurisprudência: ALIENAÇÃO —FIDUCIÁRIA - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO - ACOMPANHAMENTO PELO DEVEDOR - A venda do bem apreendido pode ser feita extrajudicialmente, A CRITÉRIO DO CREDOR, nos termos do art. 2º, £ 3º, do DL nº: 911 /69, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses - (STJ, Ac. Unân. Da º T,, publ, em 14-2-2000 - Resp. 209.410 - MG - Rel. Dês. Ruy R

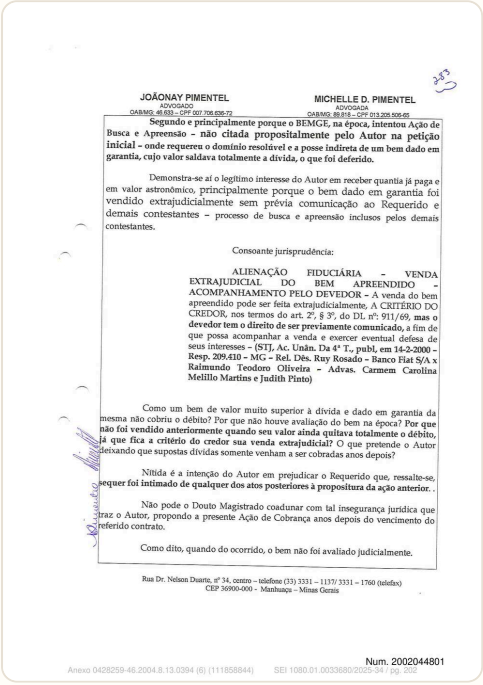

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

Segundo e principalmente porque o BEMGE, na época, intentou Ação de Busca e Apreensão – não citada propositalmente pelo Autor na petição inicial – onde requereu o domínio resolável e a posse indireta de um bem dado em garantia, cujo valor saldava totalmente a dívida, o que foi deferido.

Demonstra-se aí o legítimo interesse do Autor em receber quantia já paga e em valor astronômico, principalmente porque o bem dado em garantia foi vendido extrajudicialmente sem prévia comunicação ao Requerido e demais contestantes – processo de busca e apreensão inclusos pelos demais contestantes.

Consoante jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO – ACOMPANHAMENTO PELO DEVEDOR – A venda do bem apreendido pode ser feita extrajudicialmente, A CRITÉRIO DO CREDOR, nos termos do art. 2º, § 3º, do DL nº: 911/69, **mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado,** a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses – **(STJ, Ac. Unân. Da 4ª T., publ, em 14-2-2000 – Resp. 209.410 – MG – Rel. Dês. Ruy Rosado – Banco Fiat S/A x Raimundo Teodoro Oliveira – Advas. Carmem Carolina Melillo Martins e Judith Pinto)**

Como um bem de valor muito superior à dívida e dado em garantia da mesma não cobriu o débito? Por que não houve avaliação do bem na época? **Por que não foi vendido anteriormente quando seu valor ainda quitava totalmente o débito, já que fica a critério do credor sua venda extrajudicial?** O que pretende o Autor deixando que supostas dívidas somente venham a ser cobradas anos depois?

Nítida é a intenção do Autor em prejudicar o Requerido que, ressalte-se, **sequer foi intimado de qualquer dos atos posteriores à propositura da ação anterior.** .

Não pode o Douto Magistrado coadunar com tal insegurança jurídica que traz o Autor, propondo a presente Ação de Cobrança anos depois do vencimento do referido contrato.

Como dito, quando do ocorrido, o bem não foi avaliado judicialmente.

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 202

Página 204 · score 100.0 · ocr

> GC PS JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL LO ADVOGADO ADVOGADA OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 Ademais, importantíssimo ressaltar o fato de que o caminhão foi vendido em 2004, sem conhecimento do Requerido e demais contestantes, e o Autor não essalvou as quantias recebidas, requerendo mais do que supostamente deva ser pago pelo Requerido e os demais que fazem parte da lide, ficando, de acordo com o artigo 940 do CC, obrigado a pagar ao devedor o dobro do que está cobrando e o equivalente do que dele está exigindo. A que se destacar novamente a segurança jurídica que é o mínimo de previsibilidade que o Estado de Direito deve oferecer a todo o cidadão, que busca a distribuição da Justiça de forma eqúitativa, equilibrada e isonômica. Pode-se afirmar O que a segurança jurídica e a certeza do direito integram o acervo do direito público subjetivo exigível de parte-a-parte entre indivíduo e Estado. Õ O Autor a proceder somente anos depois à venda extrajudicial do bem dado em garantia, propositalmente, não permitiu que se obtivesse um resultado satisfatório, puficiente ao pagamento total da dívida na época. E isto é atentatório ao direito do deved

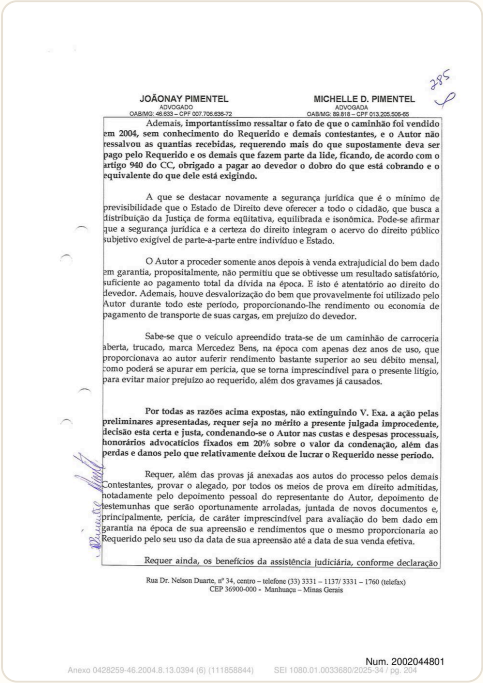

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

285

Ademais, **importantíssimo ressaltar o fato de que o caminhão foi vendido em 2004, sem conhecimento do Requerido e demais contestantes, e o Autor não ressalvou as quantias recebidas, requerendo mais do que supostamente deva ser pago pelo Requerido e os demais que fazem parte da lide, ficando, de acordo com o artigo 940 do CC, obrigado a pagar ao devedor o dobro do que está cobrando e o equivalente do que dele está exigindo.**

A que se destacar novamente a segurança jurídica que é o mínimo de previsibilidade que o Estado de Direito deve oferecer a todo o cidadão, que busca a distribuição da Justiça de forma eqüitativa, equilibrada e isonômica. Pode-se afirmar que a segurança jurídica e a certeza do direito integram o acervo do direito público subjetivo exigível de parte-a-parte entre indivíduo e Estado.

O Autor a proceder somente anos depois à venda extrajudicial do bem dado em garantia, propositalmente, não permitiu que se obtivesse um resultado satisfatório, suficiente ao pagamento total da dívida na época. E isto é atentatório ao direito do devedor. Ademais, houve desvalorização do bem que provavelmente foi utilizado pelo Autor durante todo este período, proporcionando-lhe rendimento ou economia de pagamento de transporte de suas cargas, em prejuízo do devedor.

Sabe-se que o veículo apreendido trata-se de um caminhão de carroceria aberta, trucado, marca Mercedez Bens, na época com apenas dez anos de uso, que proporcionava ao autor auferir rendimento bastante superior ao seu débito mensal, como poderá se apurar em perícia, que se torna imprescindível para o presente litígio, para evitar maior prejuízo ao requerido, além dos gravames já causados.

Por todas as razões acima expostas, não extinguindo V. Exa. a ação pelas preliminares apresentadas, requer seja no mérito a presente julgada improcedente, decisão esta certa e justa, condenando-se o Autor nas custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, além das perdas e danos pelo que relativamente deixou de lucrar o Requerido nesse período.

Requer, além das provas já anexadas aos autos do processo pelos demais Contestantes, provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do representante do Autor, depoimento de testemunhas que serão oportunamente arroladas, juntada de novos documentos e, principalmente, perícia, de caráter imprescindível para avaliação do bem dado em garantia na época de sua apreensão e rendimentos que o mesmo proporcionaria ao Requerido pelo seu uso da data de sua apreensão até a data de sua venda efetiva.

Requer ainda, os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044801

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 204

Página 213 · score 100.0 · ocr

> saldo remanescente do contrato de confissão de dívida, (descontando-se o. FE os valores apurados com a venda do bem dado em garantia — 267) Gana tornam-se totalmente impertinentes os questionamentos formulados pelo SSIS réu ALVARO, através dos quesito de f.374/375. Com efeito, reabro a oportunidade a esse réu de apresentar, querendo, outros quesitos de natureza CONTABIL, correspondentes ao saldo remanescente, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 dias. Decorrido esse prazo, com ou sem apresentação de quesitos, volte os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se P.R.I. O x PP Manhuaçu, 27 de janeiro de 2009. III - Ora, tal decisão deve ser reformada urgentemente, como medida do mais lídimo Direito e da mais pura Justiça. IV — Ao indeferir os quesitos do Réu unicamente, não analisando sequer os pedidos da Agravada, a D. Magistrada não verificou quão necessários e adequados ao esclarecimento da lide. Como pode-se verificar, o próprio Perito nomeado se julgou impedido de realizar os trabalhos periciais por não ser especialista em avaliação de veículo —f. 3/7 dos autos do processo. O Estado de Minas Gerais — f. 3/3 - apresentou quesitos onde necessário perito esp

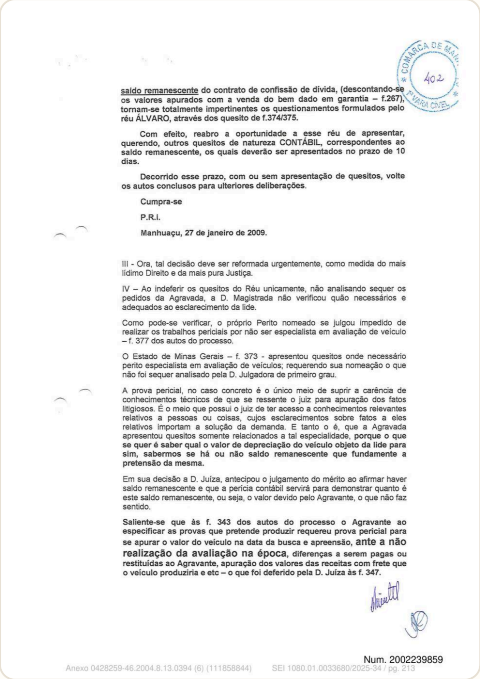

saldo remanescente do contrato de confissão de dívida, (descontando-se os valores apurados com a venda do bem dado em garantia – f.267), tornam-se totalmente impertinentes os questionamentos formulados pelo réu ALVARO, através dos quesito de f.374/375.

Com efeito, reabro a oportunidade a esse réu de apresentar, querendo, outros quesitos de natureza CONTÁBIL, correspondentes ao saldo remanescente, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem apresentação de quesitos, volte os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se

P.R.I.

Manhuaçu, 27 de janeiro de 2009.

III - Ora, tal decisão deve ser reformada urgentemente, como medida do mais lídimo Direito e da mais pura Justiça.

IV – Ao indeferir os quesitos do Réu unicamente, não analisando sequer os pedidos da Agravada, a D. Magistrada não verificou quão necessários e adequados ao esclarecimento da lide.

Como pode-se verificar, o próprio Perito nomeado se julgou impedido de realizar os trabalhos periciais por não ser especialista em avaliação de veículo – f. 377 dos autos do processo.

O Estado de Minas Gerais – f. 373 - apresentou quesitos onde necessário perito especialista em avaliação de veículos; requerendo sua nomeação o que não foi sequer analisado pela D. Julgadora de primeiro grau.

A prova pericial, no caso concreto é o único meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos. É o meio que possui o juiz de ter acesso a conhecimentos relevantes relativos a pessoas ou coisas, cujos esclarecimentos sobre fatos a eles relativos importam a solução da demanda. E tanto o é, que a Agravada apresentou quesitos somente relacionados a tal especialidade, porque o que se quer é saber qual o valor de depreciação do veículo objeto da lide para sim, sabermos se há ou não saldo remanescente que fundamente a pretensão da mesma.

Em sua decisão a D. Juíza, antecipou o julgamento do mérito ao afirmar haver saldo remanescente e que a perícia contábil servirá para demonstrar quanto é este saldo remanescente, ou seja, o valor devido pelo Agravante, o que não faz sentido.

Saliente-se que às f. 343 dos autos do processo o Agravante ao especificar as provas que pretende produzir requereu prova pericial para se apurar o valor do veículo na data da busca e apreensão, **ante a não realização da avaliação na época**, diferenças a serem pagas ou restituídas ao Agravante, apuração dos valores das receitas com frete que o veículo produziria e etc – o que foi deferido pela D. Juíza às f. 347.

Num. 2002239859

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (6) (111858844) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 213

Página 677 · score 100.0 · ocr

> EA GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ; | ? LL VILAS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO | e : ISO Distorcendo a realidade dos fatos e omitindo informações que espelham a realidade, o réu reconvinte pretende;nos termos do art. 940 do Código Civil, a repetição do indébito, vez que o caminhão dado em alienação fiduciária era de valor muito superior ao valor da dívida confessada, portanto, quando da sua alienação cobriria 100% (cem por cento) o valor devido, restando à improcedência da ação ordinária de cobrança e a repetição do valor cobrado. " A impossibilidade do pedido é flagrante, como se verá das razões de direito a seguir expostas, restando a improcedência da ação. NO MERITO > so O réu reconvindo nada provou com sua reconvenção, senão que estava devendo e continua a dever e sua teoria de que o valor do bem dado em garantia pagaria folgadamente a dívida, não passa de um ardil par tentar iludir o i. Julgador. Ora, se o bem tinha valor venal superior ao valor da dívida, porque então o reconvindo não procedeu a venda do mesmo em conjunto com o credor e obteria a diferença de volta, nos termos da legislação vigente? Se havia interesse em não tomar prejuízo, porque o reconvindo deixou chegar o

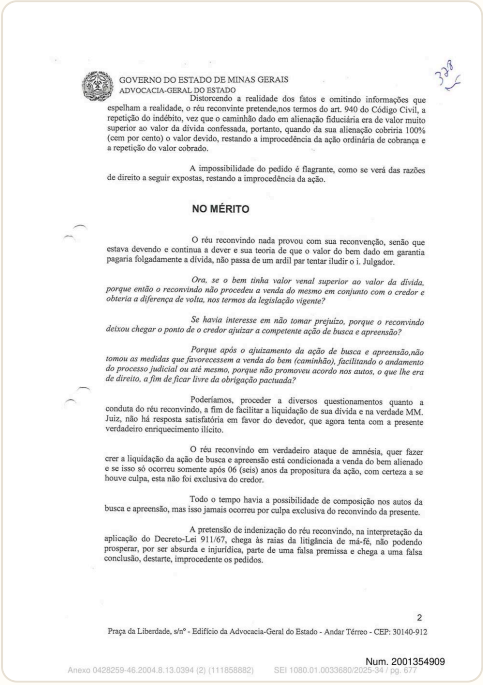

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Distorcendo a realidade dos fatos e omitindo informações que espelham a realidade, o réu reconvinte pretende,nos termos do art. 940 do Código Civil, a repetição do indébito, vez que o caminhão dado em alienação fiduciária era de valor muito superior ao valor da dívida confessada, portanto, quando da sua alienação cobriria 100% (cem por cento) o valor devido, restando a improcedência da ação ordinária de cobrança e a repetição do valor cobrado.

A impossibilidade do pedido é flagrante, como se verá das razões de direito a seguir expostas, restando a improcedência da ação.

NO MÉRITO

O réu reconvindo nada provou com sua reconvenção, senão que estava devendo e continua a dever e sua teoria de que o valor do bem dado em garantia pagaria folgadamente a dívida, não passa de um ardil par tentar iludir o i. Julgador.

Ora, se o bem tinha valor venal superior ao valor da dívida, porque então o reconvindo não procedeu a venda do mesmo em conjunto com o credor e obteria a diferença de volta, nos termos da legislação vigente?

Se havia interesse em não tomar prejuízo, porque o reconvindo deixou chegar o ponto de o credor ajuizar a competente ação de busca e apreensão?

Porque após o ajuizamento da ação de busca e apreensão,não tomou as medidas que favorecessem a venda do bem (caminhão), facilitando o andamento do processo judicial ou até mesmo, porque não promoveu acordo nos autos, o que lhe era de direito, a fim de ficar livre da obrigação pactuada?

Poderíamos, proceder a diversos questionamentos quanto a conduta do réu reconvindo, a fim de facilitar a liquidação de sua dívida e na verdade MM. Juiz, não há resposta satisfatória em favor do devedor, que agora tenta com a presente verdadeiro enriquecimento ilícito.

O réu reconvindo em verdadeiro ataque de amnésia, quer fazer crer a liquidação da ação de busca e apreensão está condicionada a venda do bem alienado e se isso só ocorreu somente após 06 (seis) anos da propositura da ação, com certeza a se houve culpa, esta não foi exclusiva do credor.

Todo o tempo havia a possibilidade de composição nos autos da busca e apreensão, mas isso jamais ocorreu por culpa exclusiva do reconvindo da presente.

A pretensão de indenização do réu reconvindo, na interpretação da aplicação do Decreto-Lei 911/67, chega às raias da litigância de má-fé, não podendo prosperar, por ser absurda e injurídica, parte de uma falsa premissa e chega a uma falsa conclusão, destarte, improcedente os pedidos.

2

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 2001354909

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (2) (111858882) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 677

Página 698 · score 100.0 · ocr

> % Poder Judiciáriodo Estado de Minas Gerais O Segue despacho, em dd lauda(s) impressa(s) e autenticada(s). Processo n.º 394.04.042825-9 Vistos etc. INDEFIRO todos os quesitos apresentados pelo réu ALVARO AURELIO RODRIGUES DE PAULA à f.374/375, porquanto, são totalmente impossíveis de serem respondidos por perito com especialização em avaliação de automóveis, principalmente pelo extenso lapso temporal já transcorrido, bem como pelo fato de a prova documental já existente no processo, — (especialmente a cópia do processo de busca e apreensão do veículo que se deseja a perícia), dar conta de que o veículo foi apreendido em 22/06/1998 (f.162) e alienado a terceira pessoa (licitação), no dia 14/09/2004, pelo valor de R$ 36.285,00 (f.275). Aliás, considerando que a presente ação objetiva o recebimento de saldo remanescente do contrato de confissão de dívida, (descontando-se os valores apurados com a venda do bem dado em garantia — f.267), tornam-se totalmente. impertinentes os questionamentos formulados pelo réu ALVARO, através dos quesitos de f.374/375. Com efeito, reabro a oportunidade a esse réu de apresentar, querendo, outros quesitos de natureza CONTÁBIL, correspondentes ao saldo re

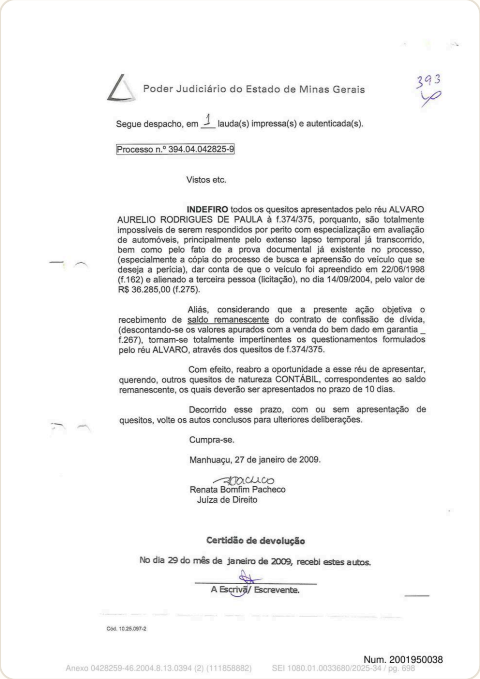

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

393

Segue despacho, em 1 lauda(s) impressa(s) e autenticada(s).

Processo n.º 394.04.042825-9

Vistos etc.

INDEFIRO todos os quesitos apresentados pelo réu ALVARO AURELIO RODRIGUES DE PAULA à f.374/375, porquanto, são totalmente impossíveis de serem respondidos por perito com especialização em avaliação de automóveis, principalmente pelo extenso lapso temporal já transcorrido, bem como pelo fato de a prova documental já existente no processo, (especialmente a cópia do processo de busca e apreensão do veículo que se deseja a perícia), dar conta de que o veículo foi apreendido em 22/06/1998 (f.162) e alienado a terceira pessoa (licitação), no dia 14/09/2004, pelo valor de R$ 36.285,00 (f.275).

Aliás, considerando que a presente ação objetiva o recebimento de saldo remanescente do contrato de confissão de dívida, (descontando-se os valores apurados com a venda do bem dado em garantia — f.267), tornam-se totalmente impertinentes os questionamentos formulados pelo réu ALVARO, através dos quesitos de f.374/375.

Com efeito, reabro a oportunidade a esse réu de apresentar, querendo, outros quesitos de natureza CONTÁBIL, correspondentes ao saldo remanescente, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem apresentação de quesitos, volte os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Manhuaçu, 27 de janeiro de 2009.

Renata Bomfim Pacheco
Juíza de Direito

Certidão de devolução

No dia 29 do mês de janeiro de 2009, recebi estes autos.

A Escrivã/ Escrevente.

Cód. 10.25.097-2

Num. 2001950038

Página 704 · score 100.0 · ocr

O JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL ç í ADVOGADO ADVOGADA f OAB/MG: 46.633 — CPF 007.706.636-72 OAB/MG: 89.818 — CPF 013.205.506-65 í EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ê MANHUAÇU - MG E ã — = = = <a & - E - em - ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado,| É lavrador, residente na Rua Papa João Paulo 1, nº: 12, Centro, nesta cidade, portador do CPF nº: 206.932.736-15, vem, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, uf instrumento de procuração incluso, perante V. Exa. para propor RECONVENÇÃO contra ESTADO DE MINAS GERAIS, entidade de Direito Público, com sede no Palácio da Liberdade, Praça da Liberdade, s/nº, Belo Horizonte - MG, em face dos seguintes fatos e fundamentos que passa a aduzir: Foi ajuizada, e tramita perante essa Vara Cível, Ação Ordinária de Cobrança movida pelo Réu em face do Autor desta, conforme pode se verificar dos autos do processo nº: 039404042825-9. Ps O ora Requerente, em Contestação à citada ação, referiu-se ao pagamento do débito tendo em vista a apreensão do bem dado em garantia da dívida, de valor Ps superior ao crédito do Réu, cuja posse se consolidou em favor do mesmo por ocasião x da apreensão e de

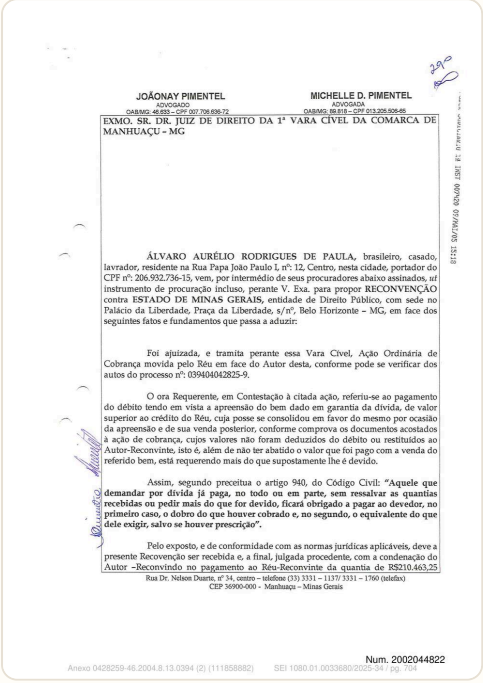

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU - MG

ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, brasileiro, casado, lavrador, residente na Rua Papa João Paulo I, nº: 12, Centro, nesta cidade, portador do CPF nº: 206.932.736-15, vem, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, uf instrumento de procuração incluso, perante V. Exa. para propor RECONVENÇÃO contra ESTADO DE MINAS GERAIS, entidade de Direito Público, com sede no Palácio da Liberdade, Praça da Liberdade, s/nº, Belo Horizonte – MG, em face dos seguintes fatos e fundamentos que passa a aduzir:

Foi ajuizada, e tramita perante essa Vara Cível, Ação Ordinária de Cobrança movida pelo Réu em face do Autor desta, conforme pode se verificar dos autos do processo nº: 039404042825-9.

O ora Requerente, em Contestação à citada ação, referiu-se ao pagamento do débito tendo em vista a apreensão do bem dado em garantia da dívida, de valor superior ao crédito do Réu, cuja posse se consolidou em favor do mesmo por ocasião da apreensão e de sua venda posterior, conforme comprova os documentos acostados à ação de cobrança, cujos valores não foram deduzidos do débito ou restituídos ao Autor-Reconvinte, isto é, além de não ter abatido o valor que foi pago com a venda do referido bem, está requerendo mais do que supostamente lhe é devido.

Assim, segundo preceitua o artigo 940, do Código Civil: **"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".**

Pelo exposto, e de conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, deve a presente Recovenção ser recebida e, a final, julgada procedente, com a condenação do Autor –Reconvindo no pagamento ao Réu-Reconvinte da quantia de R$210.463,25

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 34, centro – telefone (33) 3331 – 1137/ 3331 – 1760 (telefax)
CEP 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2002044822

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (2) (111658882) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 704

Página 721 · score 100.0 · ocr

> Ns ELE Z ST NA À Lços) "Alienação fiduciária em garantia. Le itirhidade dofe Í fiador. Não se exime da responsabilidade o fiador, quan rage: E. busca e apreensão, o bem é vendido pelo credor, mas o GA DEDE suficiente para cobrir o débito, existindo saldo devedor remane&eenife. Interpretação do artigo 66 da Lei 4.728/65, na redação do Decreto-lei 911. Necessidade, entretanto, de que seja ele cientificado, pelo credor, de que o bem será vendido, para que possa pagar o débito, sub-rogando-se no crédito e na garantia. Isso não se fazendo, não poderá ser responsabilizado pelo débito remanescente (REsp 140894/PR; Relator Min. Eduardo Ribeiro, 23 Seção, DJ 19.03.2001 p. 00073) "PROCESSUAL CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONTRA O AVALISTA. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR Ps REMANESCENTE. AUSENCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Seguindo os precedentes da Turma "a VENDA extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do DEVEDOR quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele PR representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo SALDO DEVEDOR

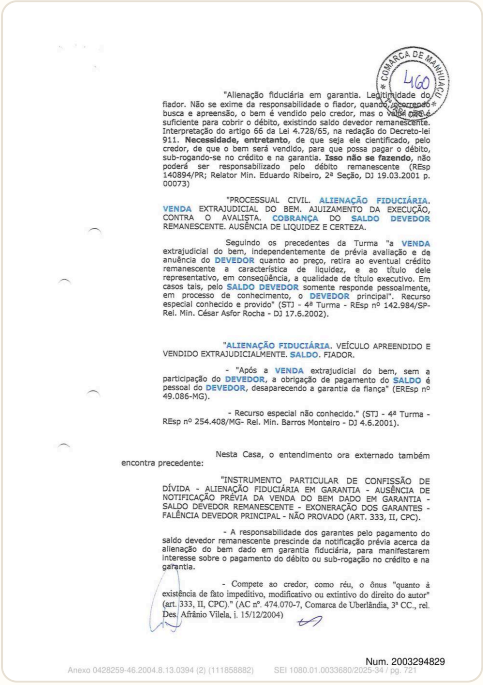

COMARCA DE MANHUAÇU
460

"Alienação fiduciária em garantia. Legitimidade do fiador. Não se exime da responsabilidade o fiador, quando executada busca e apreensão, o bem é vendido pelo credor, mas o valor obtido suficiente para cobrir o débito, existindo saldo devedor remanescente. Interpretação do artigo 66 da Lei 4.728/65, na redação do Decreto-lei 911. **Necessidade, entretanto**, de que seja ele cientificado, pelo credor, de que o bem será vendido, para que possa pagar o débito, sub-rogando-se no crédito e na garantia. **Isso não se fazendo**, não poderá ser responsabilizado pelo débito remanescente (REsp 140894/PR; Relator Min. Eduardo Ribeiro, 2ª Seção, DJ 19.03.2001 p. 00073)

"PROCESSUAL CIVIL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA** EXTRAJUDICIAL DO BEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONTRA O AVALISTA. **COBRANÇA** DO **SALDO DEVEDOR** REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Seguindo os precedentes da Turma "a **VENDA** extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do **DEVEDOR** quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo **SALDO DEVEDOR** somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o **DEVEDOR** principal". Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 4ª Turma - REsp nº 142.984/SP-Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ 17.6.2002).

"**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** VEÍCULO APREENDIDO E VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. **SALDO.** FIADOR.

- "Após a **VENDA** extrajudicial do bem, sem a participação do **DEVEDOR**, a obrigação de pagamento do **SALDO** é pessoal do **DEVEDOR**, desaparecendo a garantia da fiança" (EREsp nº 49.086-MG).

- Recurso especial não conhecido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 254.408/MG- Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 4.6.2001).

Nesta Casa, o entendimento ora externado também encontra precedente:

"INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA VENDA DO BEM DADO EM GARANTIA - SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - EXONERAÇÃO DOS GARANTES - FALÊNCIA DEVEDOR PRINCIPAL - NÃO PROVADO (ART. 333, II, CPC).

- A responsabilidade dos garantes pelo pagamento do saldo devedor remanescente prescinde da notificação prévia acerca da alienação do bem dado em garantia fiduciária, para manifestarem interesse sobre o pagamento do débito ou sub-rogação no crédito e na garantia.

- Compete ao credor, como réu, o ônus "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 333, II, CPC)." (AC nº. 474.070-7, Comarca de Uberlândia, 3ª CC., rel. Des. Afrânio Vilela, j. 15/12/2004)

Num. 2003294829

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (2) (111858882) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 721

Página 864 · score 100.0 · nativo

> dado em garantia da dívida, cuja posse do referido bem se consolidou em favor do mesmo por ocasião da apreensão e de sua venda posterior. DO MÉRITO Conforme se depreende dos documentos contidos nos autos do processo, não há dívida alguma a ser cobrada do Réu. O bem dado em garantia na época e apreendido na Ação de Busca e Apreensão pela Autora quitava totalmente a dívida aqui indevidamente cobrada. Ressaltando que, quando de sua alienação, anos após estar a Autora na posse do veículo, não houve comunicação ao Réu de tal fato, ocorrendo ainda uma depreciação do valor do mesmo, que não pôde ser comprovada nos referidos autos tendo em vista que além de o Sr Perito ter tido dificuldades em responder às indagações levantadas pelas partes, dada matéria não ser afeta à sua área profissional, a Autora quedou-se inerte no pagamento do mesmo – o que demonstraria cabalmente o que aqui se contesta.

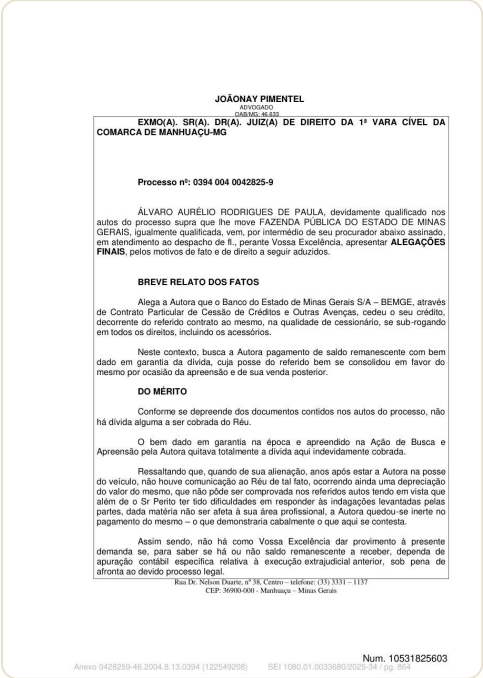

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG 46.633

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU-MG

Processo nº: 0394 004 0042825-9

ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, devidamente qualificado nos autos do processo supra que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, igualmente qualificada, vem, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, em atendimento ao despacho de fl., perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora que o Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE, através de Contrato Particular de Cessão de Créditos e Outras Avenças, cedeu o seu crédito, decorrente do referido contrato ao mesmo, na qualidade de cessionário, se sub-rogando em todos os direitos, incluindo os acessórios.

Neste contexto, busca a Autora pagamento de saldo remanescente com bem dado em garantia da dívida, cuja posse do referido bem se consolidou em favor do mesmo por ocasião da apreensão e de sua venda posterior.

DO MÉRITO

Conforme se depreende dos documentos contidos nos autos do processo, não há dívida alguma a ser cobrada do Réu.

O bem dado em garantia na época e apreendido na Ação de Busca e Apreensão pela Autora quitava totalmente a dívida aqui indevidamente cobrada.

Ressaltando que, quando de sua alienação, anos após estar a Autora na posse do veículo, não houve comunicação ao Réu de tal fato, ocorrendo ainda uma depreciação do valor do mesmo, que não pôde ser comprovada nos referidos autos tendo em vista que além de o Sr Perito ter tido dificuldades em responder às indagações levantadas pelas partes, dada matéria não ser afeta à sua área profissional, a Autora quedou-se inerte no pagamento do mesmo – o que demonstraria cabalmente o que aqui se contesta.

Assim sendo, não há como Vossa Excelência dar provimento à presente demanda se, para saber se há ou não saldo remanescente a receber, dependa de apuração contábil específica relativa à execução extrajudicial anterior, sob pena de afronta ao devido processo legal.

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 38, Centro – telefone: (33) 3331 – 1137
CEP: 36900-000 - Manhuaçu - Minas Gerais

Num. 10531825603

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (122549208) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 864

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 1

Página 849 · score 100.0 · ocr

bos JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL (O OAB/MG: 46 633 — CPE 007. 706.636-72 OAB/MG: 89:818 — CPE 013.205 D06-65 EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU — MG /2 Processo nº: 038404042825-8 ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, devidamente qualificado nos autos do processo que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, igualmente qualificado, vem, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, perante V. Exa, em decorrência do despacho de fis., expor e requerer o seguinte. EN Tendo em vista, decisão transitada em julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não reconhecendo a prescrição intercorrente, retomando o processo ao estágio probatório, vem o Réu protestar e requerer a produção de prova testemunhal, documental & pericial, por se tratar a lide de ação de cobrança. : Termos em que, Pede deferimento. : Manhuaçu, 7 de abril de 20186. Z oa a ETA NNE OAB/MG: 89.818 OAB/MG: 48.633 Z & = Rua Dr. Nelson Duarte, nº 38, Centro — telefone: (33) 3331 — 1137 CEP: 36900-000 - Manhiaço — Minas Gerais Num. 2003889913 Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 849

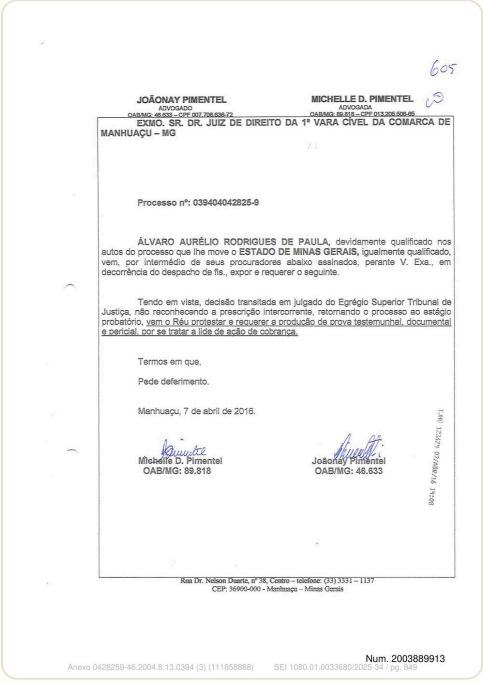

605

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU – MG

Processo nº: 038404042825-9

ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, devidamente qualificado nos autos do processo que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, igualmente qualificado, vem, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, perante V. Exa., em decorrência do despacho de fls., expor e requerer o seguinte.

Tendo em vista, decisão transitada em julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não reconhecendo a prescrição intercorrente, retomando o processo ao estágio probatório, vem o Réu protestar e requerer a produção de prova testemunhal, documental e pericial, por se tratar a lide de ação de cobrança.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manhuaçu, 7 de abril de 2016.

Michelle D. Pimentel
OAB/MG: 89.818

Joãonay Pimentel
OAB/MG: 46.633

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 38, Centro – telefone: (33) 3331 – 1137
CEP: 36900-000 - Manhuaçu – Minas Gerais

Num. 2003889913

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 849

transitado em julgado 9

Página 131 · score 95.0 · ocr

> A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SÍ 4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS 2» Belo Horizonte, 12 de junho de 2015. | Ofício nº 904/2015 Ref.: Recurso Especial nº 1.0394.04.042825-9/004 Encaminha Resultado do Julgamento e Certidão.de Trânsito em Julgado Ea MM. Juiz, Pelo presente, em cumprimento ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no: "Diário do Judiciário | Eletrônico" em 28/05/2009. encaminhamos expediente recebido do: Superior Tribunal de Justiça contendo o. resultado do julgamento do recurso em referência, bem como a certidão do trânsito em julgado da decisão. E Na oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência, protestos = de estima e consideração. S Atenciosamente, = srnando César arçal Escrivão do 4º Cartório de Recursos a outros Tribunais Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Manhuaçu/MG Cod. 10.25.097-2 r—m—— Num. 2003829838 Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (5) (111858837) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 131

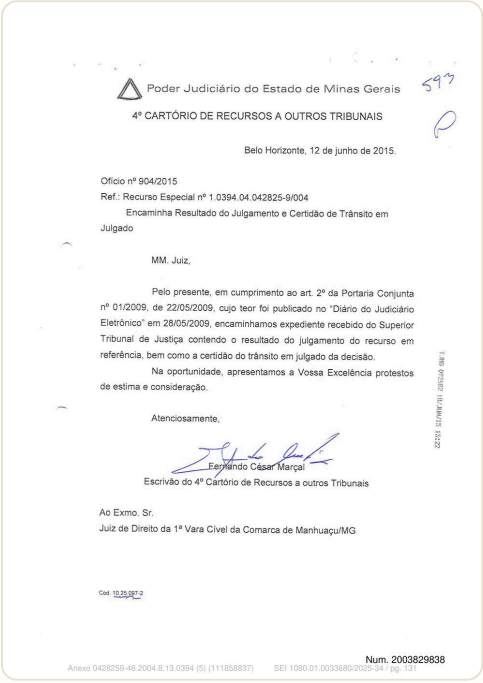

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS

Belo Horizonte, 12 de junho de 2015.

Ofício nº 904/2015
Ref.: Recurso Especial nº 1.0394.04.042825-9/004
Encaminha Resultado do Julgamento e Certidão de Trânsito em Julgado

MM. Juiz,

Pelo presente, em cumprimento ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009, encaminhamos expediente recebido do Superior Tribunal de Justiça contendo o resultado do julgamento do recurso em referência, bem como a certidão do trânsito em julgado da decisão.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando César Marçal
Escrivão do 4º Cartório de Recursos a outros Tribunais

Ao Exmo. Sr.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu/MG

Cod. 10.25.097-2

Num. 2003829838
Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (5) (111858837) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 131

Página 288 · score 85.7 · ocr

> Vo A | Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais DM) Segue sentença, em 01 lauda(s) impressa(s) e autenticada(s). : Autos nº 0394.04.042825-9,. Vistos etc. FERNANDO JOSE DA SILVA e ELIAS JOSE MUSSI, qualificados e por i.Procurador, interpôs embargos de declaração, sob a alegação de existência de omissão na sentença de f.419/422, no que se refere à não apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte. A Vieram-me os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. OO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. Examinando a sentença hostilizada, convenço-me da inexistência de qualquer omissão na mesma. Ao contrário, o acolhimento do também requerimento dos embargantes, acerca da prejudicial de mérito (PRESCRIÇÃO) conduziu, inexoravelmente, à extinção do processo, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, ou seja, com ' prestação jurisdicional muito mais ampla, se houvesse reconhecido, apenas, a preliminar de ilegitimidade de parte, com a consequente extinção do processo SEM resolução do mérito. Ademais, a extinção do processo, COM RESOLUÇÃO do mérito, também legitimará os embargantes a buscar a cobrança noticiada no item 5 de f.426. " Assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes

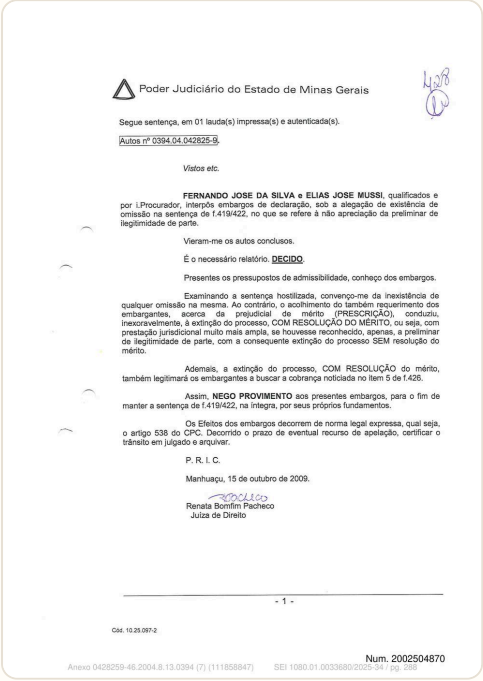

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Segue sentença, em 01 lauda(s) impressa(s) e autenticada(s).

Autos nº 0394.04.042825-9.

Vistos etc.

FERNANDO JOSE DA SILVA e ELIAS JOSE MUSSI, qualificados e por i.Procurador, interpôs embargos de declaração, sob a alegação de existência de omissão na sentença de f.419/422, no que se refere à não apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Examinando a sentença hostilizada, convenço-me da inexistência de qualquer omissão na mesma. Ao contrário, o acolhimento do também requerimento dos embargantes, acerca da prejudicial de mérito (PRESCRIÇÃO), conduziu, inexoravelmente, à extinção do processo, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, ou seja, com prestação jurisdicional muito mais ampla, se houvesse reconhecido, apenas, a preliminar de ilegitimidade de parte, com a consequente extinção do processo SEM resolução do mérito.

Ademais, a extinção do processo, COM RESOLUÇÃO do mérito, também legitimará os embargantes a buscar a cobrança noticiada no item 5 de f.426.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos, para o fim de manter a sentença de f.419/422, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Os Efeitos dos embargos decorrem de norma legal expressa, qual seja, o artigo 538 do CPC. Decorrido o prazo de eventual recurso de apelação, certificar o trânsito em julgado e arquivar.

P. R. I. C.

Manhuaçu, 15 de outubro de 2009.

Renata Bomfim Pacheco
Juíza de Direito

- 1 -

Cód. 10.25.097-2

Num. 2002504870

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (7) (111858847) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 288

Página 415 · score 88.4 · ocr

> | / XY Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais l CARTÓRIO DA 3º CAMARA CÍVEL - UNIDADE * .. ' GOIAS ; CERTIDÃO a : CERTIFICO quê o acórdão/decisão retro | transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 25 de março — de 2009 . Eu, p/ mea Clio Jório de ' Vasecencelos, Escrivão(ã) do Cartório da 3º Cã 2 - Unidade Goiás, a subscrevi, Dá ; | REMESSA E | | E os remeto -ao- Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarcá detorigem. O(A) ; Escrivão(ã), no P» IX . Stoa: EO O “. ..Remetidos em 25/03/2009. e e ba EEN (3 aS ON DeNe yes DDR RSESAR Ho A fere prensa toiife Lot loud (US 7 OS AS GET RARETN SSIS STBIEENAHA i PSOE SE CRS PRE AR RES SSD MAIS PSA NESTA AA AO RAN EA AA HA So ROO ea Ra MAS TENTO ia QNE | ER ANA E ETA SD od a a A SS é Num. 2002239874 Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (9) (111858853) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 415

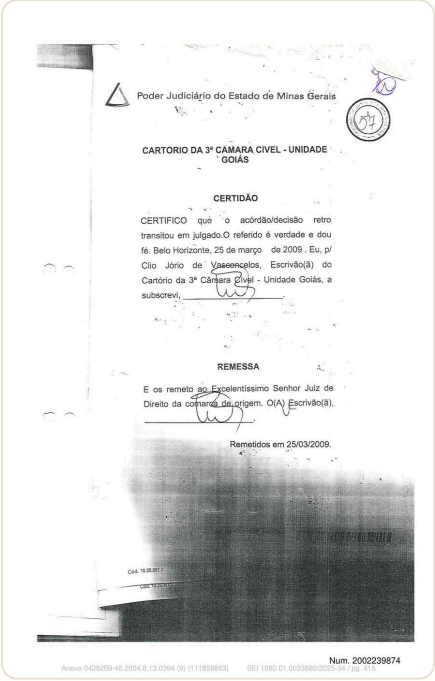

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CARTORIO DA 3º CAMARA CIVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 25 de março de 2009 . Eu, p/ Clio Jório de Vasecencelos, Escrivão(ã) do Cartório da 3ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, _____.

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(ã), _____.

Remetidos em 25/03/2009.

Num. 2002239874

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (9) (111858853) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 415

Página 421 · score 93.0 · ocr

> í A ES % . AN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (qu direito almejado neste pleito de cobrança, posto que ultrapassado mais de 05 anos entre aquela data (31/08/1998) e o efetivo ajuizamento da presente ação. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PREJUDICIAL. DE MERITO, para o fim de RECONHECER A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL DA PARTE AUTORA &«&, consequentemente, JULGAR EXTINTA à presente ação, com resolução. do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Condeno, a parte AUTORA, ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATIÍCIOS, estes arbitrados em R$ am 2.500,00 (dois mil e. quinhentos reais) para cada banca de Advogados dos réus, ex vi artigo 20, 8 4.º, do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa. = P.RI.C. Manhuaçu, 16 de setembro de 2009. : Renata Bota Badheco Juíza de Direito O ND Cód. 10.25.097:-2 Num. 2002504856 Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (9) (111858853) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 421

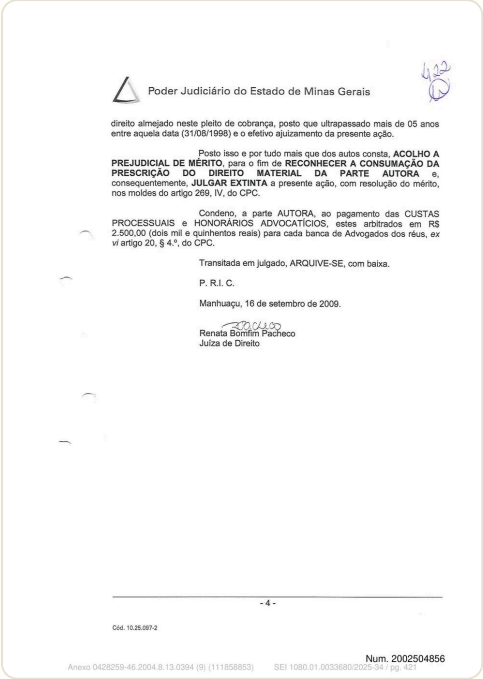

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

direito almejado neste pleito de cobrança, posto que ultrapassado mais de 05 anos entre aquela data (31/08/1998) e o efetivo ajuizamento da presente ação.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO**, para o fim de **RECONHECER A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL DA PARTE AUTORA** e, consequentemente, **JULGAR EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno, a parte AUTORA, ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada banca de Advogados dos réus, *ex vi* artigo 20, § 4.º, do CPC.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa.

P. R.I. C.

Manhuaçu, 16 de setembro de 2009.

Renata Bomfim Pacheco
Juíza de Direito

- 4 -

Cód. 10.25.097-2

Num. 2002504856

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (9) (111858853) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 421

Página 630 · score 95.2 · ocr

> xXibidor de Documentos Faginda v o; 6 5 em pagamento, à fim de liquidar total ou parcrialivente à divida, > condicionada a dacão a: * I - comprovação ca impossibiiicade de paqamento da divida em - moeda corrente ou titulo que à represente; TI - comprovação da liquidez e do reduzido custo is manutencão do bem oferecido; - III - avaliação do bem, à preco de mercado. S$ 1º - Fica vedado o pagamento ao devedor de diferenca apurada entre o valor do sáldo devedor e o valor da avaliação (dos bens envolvidos na operação. S$ 2º - O disposto neste artigo não se áplicã à mutuário, pessoa ZÍxSica, em relação ào imóvel objeto de financiamento abranddido por estêé Decreto. S$ 3º - A utilização de créditos contra o Estado e suas entidades da administração indireta para pagamento dos valores negociados ou renegociados nos termos deste Decreto poderá ser aceita, desde que obedecida a legislação pertinente. S 4º - SS cecebimento de precateérios em dacão em pagamento, ANitidos contra à União e outros entes da Federação, dependerá (da i Nprovação da ordem de preferência, da inclusão do crédito no ercamento respectivo em montante suficiente para liquidação da despesa, sem prejuízo de outrás exigências

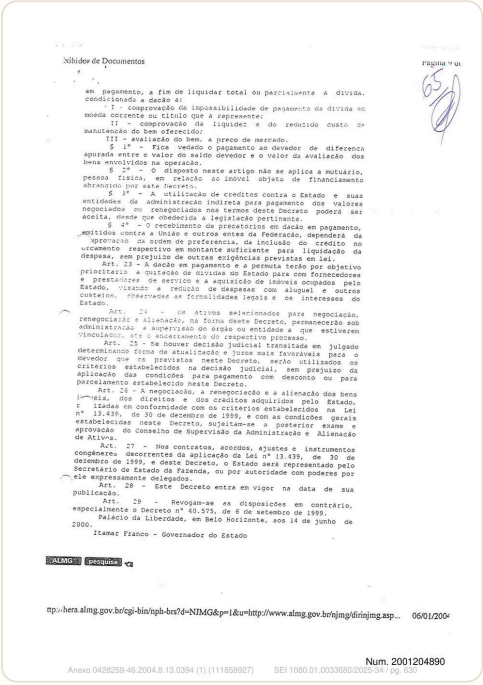

Xibidor de Documentos

Página v u

65

em pagamento, a fim de liquidar total ou parcialmente à divida, condicionada a dação a:

I - comprovação da impossibilidade de pagamento da divida em moeda corrente ou título que à represente;

II - comprovação da liquidez e do reduzido custo de manutenção do bem oferecido;

III - avaliação do bem, a preco de mercado.

§ 1º - Fica vedado o pagamento ao devedor de diferenca apurada entre o valor do saldo devedor e o valor da avaliação dos bens envolvidos na operação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a mutuário, pessoa física, em relação ao imóvel objeto de financiamento abrangido por este Decreto.

§ 3º - A utilização de creditos contra o Estado e suas entidades da administração indireta para pagamento dos valores negociados ou renegociados nos termos deste Decreto poderá ser aceita, desde que obedecida a legislação pertinente.

§ 4º - O recebimento de precatórios em dacão em pagamento, emitidos contra a União e outros entes da Federação, dependerá da aprovação da ordem de preferencia, da inclusão do crédito no orcamento respectivo em montante suficiente para liquidação da despesa, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei.

Art. 23 - A dacão em pagamento e a permuta terão por objetivo prioritário a quitação de dívidas do Estado para com fornecedores e prestadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 - Os Ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se a posterior exame e aprovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos.

Art. 27 - Nos contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres decorrentes da aplicação da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e deste Decreto, o Estado será representado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ou por autoridade com poderes por ele expressamente delegados.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 40.573, de 6 de setembro de 1999.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

ALMG Pesquisa

http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/dirinjmg.asp... 06/01/200

Num. 2001204890

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (1) (111858927) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 630

Página 814 · score 95.0 · ocr

> ASIA Ds fer a á TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (E) i = & == SS Apelação Cível Nº 1.0394.04.042825-9/002 entendimento de que, nas hipóteses de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC. Dessa forma, o prazo aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão de liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal por aplicação do art. 25, 1I, da Lei Eos n. 8.906/1994, que prevê a fluência do referido prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Contudo, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a Minas Caixa estava em regime de liquidação extrajudicial, o que tem por efeito imediato interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, e, da Lei n. 6.024/1974). Assim, interrompida a prescrição das obrigações da instituição financeira liquidanda, é consectário lógico da aplicação da teoria actio nata que não corre o prazo prescricional contra quem não possui ação exercit

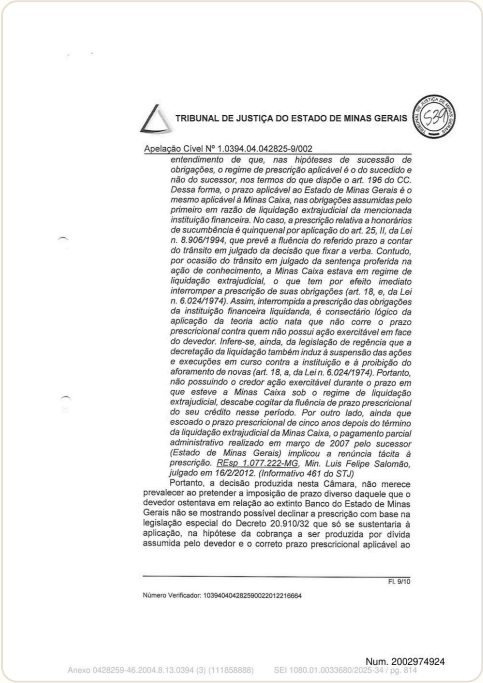

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apelação Cível Nº 1.0394.04.042825-9/002

entendimento de que, nas hipóteses de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC. Dessa forma, o prazo aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão de liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal por aplicação do art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, que prevê a fluência do referido prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Contudo, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a Minas Caixa estava em regime de liquidação extrajudicial, o que tem por efeito imediato interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, e, da Lei n. 6.024/1974). Assim, interrompida a prescrição das obrigações da instituição financeira liquidanda, é consectário lógico da aplicação da teoria actio nata que não corre o prazo prescricional contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. Infere-se, ainda, da legislação de regência que a decretação da liquidação também induz à suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e à proibição do aforamento de novas (art. 18, e, da Lei n. 6.024/1974). Portanto, não possuindo o credor ação exercitável durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob o regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar da fluência de prazo prescricional do seu crédito nesse período. Por outro lado, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento parcial administrativo realizado em março de 2007 pelo sucessor (Estado de Minas Gerais) implicou a renúncia tácita à prescrição, REsp 1.077.222-MG, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012. (Informativo 461 do STJ)

Portanto, a decisão produzida nesta Câmara, não merece prevalecer ao pretender a imposição de prazo diverso daquele que o devedor ostentava em relação ao extinto Banco do Estado de Minas Gerais não se mostrando possível declinar a prescrição com base na legislação especial do Decreto 20.910/32 que só se sustentaria à aplicação, na hipótese da cobrança a ser produzida por dívida assumida pelo devedor e o correto prazo prescricional aplicável ao

Fl. 9/10

Número Verificador: 10394040428259002012216664

Num. 2002974924

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 814

Página 838 · score 95.0 · ocr

> STAR & (O ESTADO DE MINAS GERAIS O LL eme? ADVOCACIA-GERALDOESTADO LES COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES ESTATAIS sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC. Dessa forma, o prazo aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão de liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal por aplicação do art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, que prevê a fluência do referido prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Contudo, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a Minas Caixa estava em regime de liquidação extrajudicial, o que tem por efeito imediato interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, e, da Lei n. 6.024/1974). Assim, interrompida a prescrição das obrigações da instituição financeira liquidanda, é consectário lógico da aplicação da teoria actio nata que não corre o prazo prescricional contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. Infere-se, a

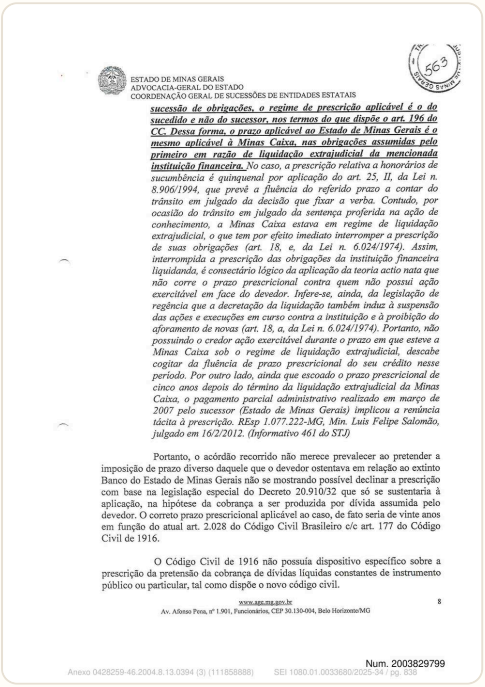

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES ESTATAIS

sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC. Dessa forma, o prazo aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão de liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira. *No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal por aplicação do art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, que prevê a fluência do referido prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Contudo, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a Minas Caixa estava em regime de liquidação extrajudicial, o que tem por efeito imediato interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, e, da Lei n. 6.024/1974). Assim, interrompida a prescrição das obrigações da instituição financeira liquidanda, é consectário lógico da aplicação da teoria actio nata que não corre o prazo prescricional contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. Infere-se, ainda, da legislação de regência que a decretação da liquidação também induz à suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e à proibição do aforamento de novas (art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974). Portanto, não possuindo o credor ação exercitável durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob o regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar da fluência de prazo prescricional do seu crédito nesse período. Por outro lado, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento parcial administrativo realizado em março de 2007 pelo sucessor (Estado de Minas Gerais) implicou a renúncia tácita à prescrição. REsp 1.077.222-MG, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012. (Informativo 461 do STJ)*

Portanto, o acórdão recorrido não merece prevalecer ao pretender a imposição de prazo diverso daquele que o devedor ostentava em relação ao extinto Banco do Estado de Minas Gerais não se mostrando possível declinar a prescrição com base na legislação especial do Decreto 20.910/32 que só se sustentaria à aplicação, na hipótese da cobrança a ser produzida por dívida assumida pelo devedor. O correto prazo prescricional aplicável ao caso, de fato seria de vinte anos em função do atual art. 2.028 do Código Civil Brasileiro c/c art. 177 do Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 não possuía dispositivo específico sobre a prescrição da pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tal como dispõe o novo código civil.

8

www.age.mg.gov.br
Av. Afonso Pena, nº 1.901, Funcionários, CEP 30.130-004, Belo Horizonte/MG

Num. 2003829799

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 838

Página 847 · score 85.7 · ocr

> Í Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS-UNID. R. GABAGLIA TERMODEREMESSA Ox x Remeto estes autos ao Juízo de Origem; em cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de : | 22/05/2009, cujo. teor foi publicado no "Diário do Nos--termos dó; aít. 2º. .da-— referida» Portaria; 7a | / “comunicação formal do trânsitoem julgado do" recurso O(A) servidora), Cleidiane Viana, E0265165, REMETIDOS EM 22/02/2013. to Cód. 10,25.0972 ' Num. 2003829827 Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) — SEI 1080.01.0033680/2025 92 / pu dás 8

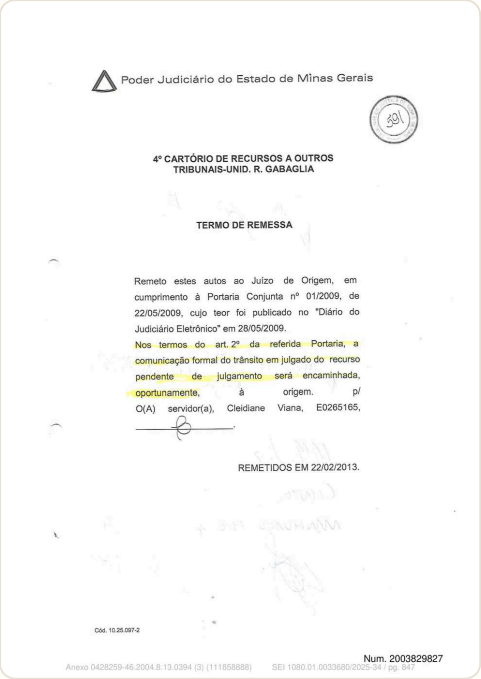

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS-UNID. R. GABAGLIA

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Juízo de Origem, em cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009.
Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a comunicação formal do trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento será encaminhada, oportunamente, à origem. p/
O(A) servidor(a), Cleidiane Viana, E0265165,

REMETIDOS EM 22/02/2013.

Cód. 10.25.097-2

Num. 2003829827

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) SEI 1080.01.0033680/2025-92 / pg. 847

Página 849 · score 95.2 · ocr

bos JOÃONAY PIMENTEL MICHELLE D. PIMENTEL (O OAB/MG: 46 633 — CPE 007. 706.636-72 OAB/MG: 89:818 — CPE 013.205 D06-65 EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU — MG /2 Processo nº: 038404042825-8 ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, devidamente qualificado nos autos do processo que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, igualmente qualificado, vem, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, perante V. Exa, em decorrência do despacho de fis., expor e requerer o seguinte. EN Tendo em vista, decisão transitada em julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não reconhecendo a prescrição intercorrente, retomando o processo ao estágio probatório, vem o Réu protestar e requerer a produção de prova testemunhal, documental & pericial, por se tratar a lide de ação de cobrança. : Termos em que, Pede deferimento. : Manhuaçu, 7 de abril de 20186. Z oa a ETA NNE OAB/MG: 89.818 OAB/MG: 48.633 Z & = Rua Dr. Nelson Duarte, nº 38, Centro — telefone: (33) 3331 — 1137 CEP: 36900-000 - Manhiaço — Minas Gerais Num. 2003889913 Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 849

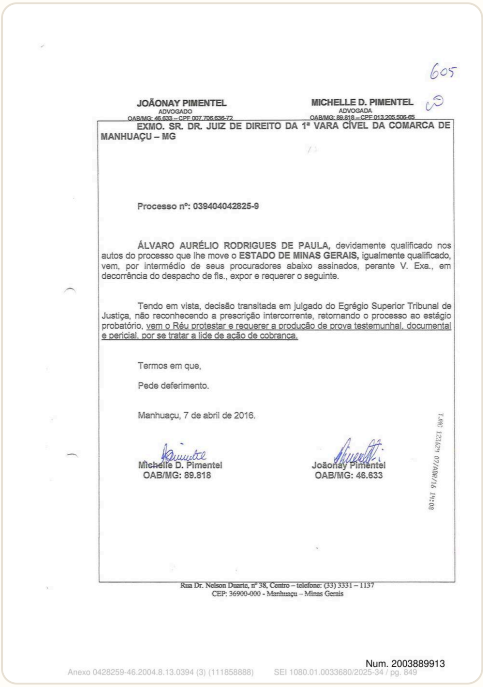

605

JOÃONAY PIMENTEL
ADVOGADO
OAB/MG: 46.633 – CPF 007.706.636-72

MICHELLE D. PIMENTEL
ADVOGADA
OAB/MG: 89.818 – CPF 013.205.506-65

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU – MG

Processo nº: 038404042825-9

ÁLVARO AURÉLIO RODRIGUES DE PAULA, devidamente qualificado nos autos do processo que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, igualmente qualificado, vem, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, perante V. Exa., em decorrência do despacho de fls., expor e requerer o seguinte.

Tendo em vista, decisão transitada em julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não reconhecendo a prescrição intercorrente, retomando o processo ao estágio probatório, vem o Réu protestar e requerer a produção de prova testemunhal, documental e pericial, por se tratar a lide de ação de cobrança.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manhuaçu, 7 de abril de 2016.

Michelle D. Pimentel
OAB/MG: 89.818

João nay Pimentel
OAB/MG: 46.633

Rua Dr. Nelson Duarte, nº 38, Centro – telefone: (33) 3331 – 1137
CEP: 36900-000 - Manhuaçu - Minas Gerais

Num. 2003889913

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (3) (111858888) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 849

penhora 3

Página 364 · score 100.0 · ocr

> oito metros quadrados). 1.2 - PROCEDÊNCIA - que, o imóvel retro descrito e caracterizado foi adquirido conforme matrícula no Livro 2-RG - R/02, sob o nº 18.886, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. 1.3 - DISPONIBILIDADE, PREÇO E PAGAMENTO - que, estando o imóvel descrito, livre de ônus ou encargos reais ou pessoais, judiciais e extrajudiciais, hipotecas de qualquer espécie, penhora, arresto, sequestro, foro ou pensão, locação à prazo fixo ou por tempo indeterminado, quite de impostos e taxas, mediante esta escritura ele é alienado ao Comprador 1 FERNANDO JOSÉ DE LIMA, pelo preço certo e previamente convencionado ! de R$ 7.000,00 (sete mil reais), recebidos anteriormente a este ato, razão porque a Vendedora, por seu representante legal, dá ao Comprador plena quitação, tendo sido o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), somente para efeitos fiscais. 1.4 - TRANSMISSÃO - que, achando-se paga e satisfeita do preço da venda feita, cede e transfere ao Comprador toda a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o imóvel vendido, dando-lhe quitação da integralidade do preço ajustado e havendo-o por empossado em definitivo no mesmo imóvel, por força deste público instrumen

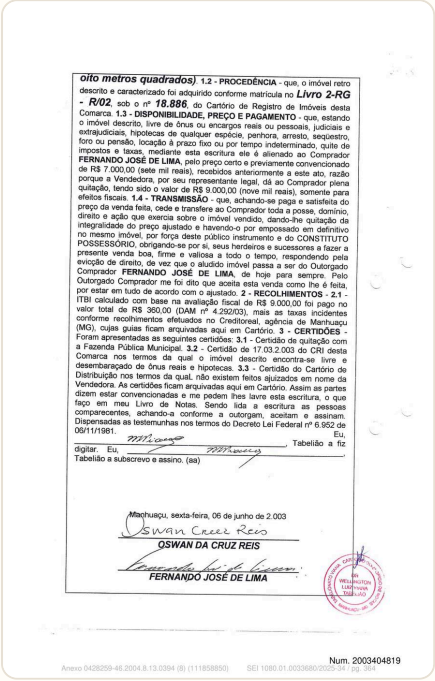

oito metros quadrados) **1.2 - PROCEDÊNCIA** - que, o imóvel retro descrito e caracterizado foi adquirido conforme matrícula no ***Livro 2-RG - R/02***, sob o nº ***18.886***, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. **1.3 - DISPONIBILIDADE, PREÇO E PAGAMENTO** - que, estando o imóvel descrito, livre de ônus ou encargos reais ou pessoais, judiciais e extrajudiciais, hipotecas de qualquer espécie, penhora, arresto, sequestro, foro ou pensão, locação à prazo fixo ou por tempo indeterminado, quite de impostos e taxas, mediante esta escritura ele é alienado ao Comprador **FERNANDO JOSÉ DE LIMA**, pelo preço certo e previamente convencionado de R$ 7.000,00 (sete mil reais), recebidos anteriormente a este ato, razão porque a Vendedora, por seu representante legal, dá ao Comprador plena quitação, tendo sido o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), somente para efeitos fiscais. **1.4 - TRANSMISSÃO** - que, achando-se paga e satisfeita do preço da venda feita, cede e transfere ao Comprador toda a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o imóvel vendido, dando-lhe quitação da integralidade do preço ajustado e havendo-o por empossado em definitivo no mesmo imóvel, por força deste público instrumento e do CONSTITUTO POSSESSÓRIO, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente venda boa, firme e valiosa a todo o tempo, respondendo pela evicção de direito, de vez que o aludido imóvel passa a ser do Outorgado Comprador **FERNANDO JOSÉ DE LIMA**, de hoje para sempre. Pelo Outorgado Comprador me foi dito que aceita esta venda como lhe é feita, por estar em tudo de acordo com o ajustado. **2 - RECOLHIMENTOS** - **2.1** - ITBI calculado com base na avaliação fiscal de R$ 9.000,00 foi pago no valor total de R$ 360,00 (DAM nº 4.292/03), mais as taxas incidentes conforme recolhimentos efetuados no Creditoreal, agência de Manhuaçu (MG), cujas guias ficam arquivadas aqui em Cartório. **3 - CERTIDÕES** - Foram apresentadas as seguintes certidões: **3.1** - Certidão de quitação com a Fazenda Pública Municipal. **3.2** - Certidão de 17.03.2.003 do CRI desta Comarca nos termos da qual o imóvel descrito encontra-se livre e desembaraçado de ônus reais e hipotecas. **3.3** - Certidão do Cartório de Distribuição nos termos da qual, não existem feitos ajuizados em nome da Vendedora. As certidões ficam arquivadas aqui em Cartório. Assim as partes dizem estar convencionadas e me pedem lhes lavre esta escritura, o que faço em meu Livro de Notas. Sendo lida a escritura as pessoas comparecentes, achando-a conforme a outorgam, aceitam e assinam. Dispensadas as testemunhas nos termos do Decreto Lei Federal nº 6.952 de 05/11/1981. Eu, _____, Tabelião a fiz digitar. Eu, _____ Tabelião a subscrevo e assino. (ea)

Manhuaçu, sexta-feira, 06 de junho de 2.003

OSWAN DA CRUZ REIS

FERNANDO JOSÉ DE LIMA

Num. 2003404819

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (8) (111858850) SEI 1080.01.0033680/2020-04 - pg. 364

Página 658 · score 100.0 · ocr

: 4 : Se Minos Y SO) GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ff ES ADVOCACIA. GERAL DO ESTADO j | . E farto o entendimento jurisprudencial à esse respei de senão /& vejamos: Na REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS OFICIAIS -CABIMENTO- .. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO Quando se tratar de documentos informativos de repartições oficiais ou particulares e houver recusa ou dificuldade de fornecimento, permite-se a requisição. Na verdade, esta última situação ocorre com à Receita Federal, mas não com os demais órgãos pretendidos, mesmo porque, o documento administrativo do DETRAN não informa propriedade, e o direito de uso de linha telefônica é pesquisa que se faz até em catálogos respectivos. Custas a final, oficiando-se, de imediato via fax, o Juízo recorrido para cumprimento da decisão". Ps De qualquer forma, caso haja utilidade da prática na : requisição, a parte interessada deverá informá-la e, ao : mesmo tempo, indicar, pelo menos perfunctoriamente, As a impossibilidade de obtenção das informações, o que não se regista nos autos, pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, para determinar a requisição à Receita Federal, negada quando aos demais órgãos. ACÓRDÃO AGRAVO 247.227-8 PUBLICADA EM 2

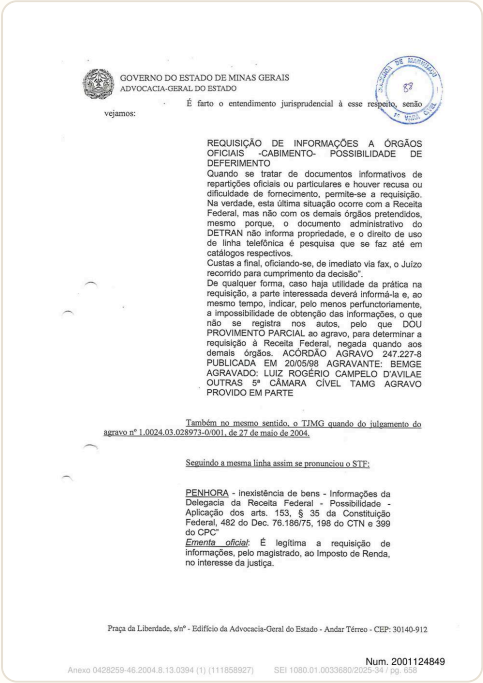

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É farto o entendimento jurisprudencial à esse respeito, senão vejamos:

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS OFICIAIS -CABIMENTO- POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO
Quando se tratar de documentos informativos de repartições oficiais ou particulares e houver recusa ou dificuldade de fornecimento, permite-se a requisição. Na verdade, esta última situação ocorre com a Receita Federal, mas não com os demais órgãos pretendidos, mesmo porque, o documento administrativo do DETRAN não informa propriedade, e o direito de uso de linha telefônica é pesquisa que se faz até em catálogos respectivos.
Custas a final, oficiando-se, de imediato via fax, o Juízo recorrido para cumprimento da decisão".
De qualquer forma, caso haja utilidade da prática na requisição, a parte interessada deverá informá-la e, ao mesmo tempo, indicar, pelo menos perfunctoriamente, a impossibilidade de obtenção das informações, o que não se registra nos autos, pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, para determinar a requisição à Receita Federal, negada quando aos demais órgãos. ACÓRDÃO AGRAVO 247.227-8 PUBLICADA EM 20/05/98 AGRAVANTE: BEMGE AGRAVADO: LUIZ ROGÉRIO CAMPELO D'AVILAE OUTRAS 5ª CÂMARA CÍVEL TAMG AGRAVO PROVIDO EM PARTE

Também no mesmo sentido, o TJMG quando do julgamento do agravo nº 1.0024.03.028973-0/001, de 27 de maio de 2004.

Seguindo a mesma linha assim se pronunciou o STF:

PENHORA - inexistência de bens - Informações da Delegacia da Receita Federal - Possibilidade - Aplicação dos arts. 153, § 35 da Constituição Federal, 482 do Dec. 76.186/75, 198 do CTN e 399 do CPC'
Ementa oficial: É legítima a requisição de informações, pelo magistrado, ao Imposto de Renda, no interesse da justiça.

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 2001124849

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (1) (111858927) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 658

Página 729 · score 100.0 · ocr

> Civil e Notas do distrito de Luizburgo, deste Município e Comarca, por Compra a JUAREZ GONÇALVES GOMES e sua mulher EULITE | RITA DE ARAÚJO GOMES, em 13.05.1.993 mediante escritura pública de Compra e Venda lavrada às fls. 083 do Livro nº 85 do Cartório 1º | Ofício de Notas desta Comarca, mediante matrículas no Livro 2-RG R/01 .- 02-03 e 04 sobos nºs 12.051 - 26.468 - 12.682 e 2.737 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca 13 - DISPONIBILIDADE, PREÇO E PAGAMENTO - que, estando o imóvel descrito livre de ônus ou encargos reais ou pessoais, judiciais ou extra-judiciais, hipotecas de qualquer espécie, penhora, arresto, —= sequestro, foro ou pensão, locação à prazo fixo ou por tempo LC indeterminado, quite de impçstos e taxas, mediante esta escritura ele é alienado a Compradora ANGELA MARIA DE MORAIS, pelo preço | certo e previamente convencionado de R$ 70.000,00 (Setenta mil Reais), recebidos anteriormente a este ato, razão porque os Vendedores dão a Compradora, plena quitação; 1.4 - TRANSMISSÃO - que, achando-se pagos e satisfeitos do preço da venda feita, cedem e transferem a Compradora toda a posse, domínio, direito e ação que exerciam sobre o imóvel vendido, dando-lhes qui

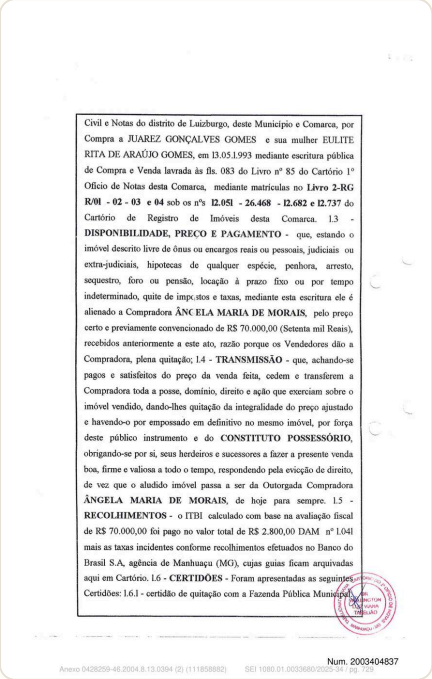
Civil e Notas do distrito de Luizburgo, deste Município e Comarca, por Compra a JUAREZ GONÇALVES GOMES e sua mulher EULITE RITA DE ARAÚJO GOMES, em 13.05.1.993 mediante escritura pública de Compra e Venda lavrada às fls. 083 do Livro nº 85 do Cartório 1º Ofício de Notas desta Comarca, mediante matrículas no **Livro 2-RG R/01 - 02 - 03 e 04** sob os nºs **12.051 - 26.468 - 12.682 e 12.737** do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. 1.3 - **DISPONIBILIDADE, PREÇO E PAGAMENTO** - que, estando o imóvel descrito livre de ônus ou encargos reais ou pessoais, judiciais ou extra-judiciais, hipotecas de qualquer espécie, penhora, arresto, sequestro, foro ou pensão, locação á prazo fixo ou por tempo indeterminado, quite de impçstos e taxas, mediante esta escritura ele é alienado a Compradora **ÂNCELA MARIA DE MORAIS**, pelo preço certo e previamente convencionado de R$ 70.000,00 (Setenta mil Reais), recebidos anteriormente a este ato, razão porque os Vendedores dão a Compradora, plena quitação; 1.4 - **TRANSMISSÃO** - que, achando-se pagos e satisfeitos do preço da venda feita, cedem e transferem a Compradora toda a posse, domínio, direito e ação que exerciam sobre o imóvel vendido, dando-lhes quitação da integralidade do preço ajustado e havendo-o por empossado em definitivo no mesmo imóvel, por força deste público instrumento e do **CONSTITUTO POSSESSÓRIO**, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente venda boa, firme e valiosa a todo o tempo, respondendo pela evicção de direito, de vez que o aludido imóvel passa a ser da Outorgada Compradora **ÂNGELA MARIA DE MORAIS**, de hoje para sempre. 1.5 - **RECOLHIMENTOS** - o ITBI calculado com base na avaliação fiscal de R$ 70.000,00 foi pago no valor total de R$ 2.800,00 DAM nº 1.041 mais as taxas incidentes conforme recolhimentos efetuados no Banco do Brasil S.A, agência de Manhuaçu (MG), cujas guias ficam arquivadas aqui em Cartório. 1.6 - **CERTIDÕES** - Foram apresentadas as seguintes Certidões: 1.6.1 - certidão de quitação com a Fazenda Pública Municipal,

Num. 2003404837

Anexo 0428259-46.2004.8.13.0394 (2) (111858882) SEI 1080.01.0033680/2025-34 / pg. 729

Início 2026-09-09 06:17:52 · Fim 2026-09-09 06:50:19 · Tempo 32min 27s · Gerado em 2026-09-09 06:50